



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.535

João Pessoa, quarta-feira, 24 de março de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 11/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, Considerando a realização das comemorações alusivas à Semana Santa, resolve: determinar que o expediente dos dias **26 de março**, na Comarca da Capital, e **31 de março** do corrente, em todo o Estado, se desenvolva das 7:00 às 13:00 horas. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça (**PUBLICADO NO DJ DO DIA 20.03.2010, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**)

PORTARIA GAPRE Nº 523/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA BARRETO LÓSSIO DE SOUZA, Juíza de Direito do 2º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, a partir de 24.03.2010 e até ulterior deliberação, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara Cível da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente (**PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA EM 19.03.2010, REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**)

PORTARIA GAPRE Nº 544/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear ALBERTO MARCUS RISUCCI DE FRANÇA COSTA, para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-003, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da desistência de DAYSE CARVALHO FARIAS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 19 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº. 562/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 264.606-4, resolve nomear WALLYSON DAVID OLIVEIRA DE LIMA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Esta-

do da Paraíba, com lotação Ofício Único da Comarca de Jacaraú, 2ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por MARIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 22 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 565/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora DÉBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO, Juíza de Direito do 7º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, nos dias 25 e 26.04.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 8ª Vara Cível da mesma Unidades Judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, segunda-feira, 22 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 566/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o servidor HAROLDO FAUSTINO DINIZ, Técnico Judiciário, matrícula nº 473.450-5, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca da Capital, para prestar serviços junto à 8ª Vara Cível da mesma Unidade Judiciária. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 22 de março de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 567/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora DÉBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO, Juíza de Direito do 7º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, nesta data, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara de Família da mesma Unidades Judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 23 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 569/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ NORMANDO FERNANDES, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa, para, nos dias 23 e 24.03.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Unidade Judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa terça-feira, 23 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 571/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Resolução nº 14, de 13 de maio de 2009 do Egrégio Tribunal Pleno, resolve: alterar o Plantão Judiciário dos meses de **abril e Junho** na Região abaixo discriminada: **5ª REGIÃO – AROELAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, MONTEIRO, PRAIA, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ e UMBUZEIRO. Dia/ Comarca-Vara** - 21, 23, 24 e 25.04.2010 - Comarca de São João do Cariri; 03, 04, 05 e 06.06.2010 - 1ª Vara da Comarca de Monteiro. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 23 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 573/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora FLÁVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI, Juíza de Direito do 9º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, no período de 24 a 26.03.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 12ª Vara Cível da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 23 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 574/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO, Juíza de Direito do 2º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, a partir do dia 24.03.2010 e até ulterior deliberação, exercer jurisdição, como juíza auxiliar na 6ª Vara Criminal da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, terça-feira, 23 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 07/2010 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 257.509-4 - PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e NOVO HORIZONTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - INSTRUMENTO: Contrato nº. 07/2010, decorrente da licitação na modalidade Convite nº 001/2010. - OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforma da Residência Oficial do Juiz da Comarca de Remígio/PB. - PRAZO: O prazo para execução do objeto do contrato será de 75 (setenta e cinco) dias consecutivos, contados da data de assinatura, pela Contratada, da Ordem de Serviço, emitida pela Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal de Justiça. - VALOR: R\$ 36.711,09 (trinta e seis mil, setecentos e onze reais e nove centavos). - DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária – 05.101; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade

– 4194 – conservação reforma e adaptação de imóveis; Natureza da Despesa – 33.90.39– Fonte de Recurso – 00 e Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4194 – conservação, reforma e adaptação de imóveis; Natureza da Despesa – 33.90.39– Fonte de Recursos – 70 - João Pessoa, 15 de março de 2010. - Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 257.509-4 – Vistos. Em harmonia com os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e Consultoria Administrativa e com arrimo no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 001/2010 e ADJUDICO o seu objeto em favor da empresa NOVO HORIZONTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que ofertou a menor proposta no valor total de R\$ 36.711,09 (trinta e seis mil, setecentos e onze reais e nove centavos). À CONSAD para elaborar o instrumento contratual e proceder à ulterior publicação do seu extrato no Diário da Justiça. João Pessoa, 12 de Março de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

PROCESSO ADMINISTTATIVO Nº 260.427-2 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e DELEGACIA e CADEIA PÚBLICA DA COMARCA DE AROEIRAS. INSTRUMENTO: Contrato de Cessão de Uso nº 01/2010 - OBJETO: Cessão de uso de 50 (cinquenta) cadeiras, de tombo nº 046.198; 045.506; 046.193; 17237; 17249; 001.356; 17240; 001.316; 17211; 17248; 001.308; 17.212; 17.212; 001.307; 17.280; 001.317; 046.200; 001.355; 045.501; 001.318; 046.194; 17247; 17168; 17245; 001.313; 001311; 17184; 001331; 045513; 001314; 17150; 046199; 17236; 17213; 17232; 045508; 036363; 001320; 17218; 064878; 17261; 001312; 17206; 17255; 0445512; 17254; 001357; 001377; 001393; 002098 e 0190, de valor R\$150,00 (cinto e cinquenta reais); 03 (três) cadeiras de madeira e palha, de tombo nº 001395; 17288 e 001396, de valor R\$30,00 (trinta reais); 02 (duas) mesas para computador, de tombo nº 001394 e 36521, de valor R\$60,00 (sessenta reais); 01 (um) Birô (Bureau) em aço com 06 gavetas, de tombo nº 001358, de valor R\$70,00 (setenta reais); 04 (quatro) Birôs (Bureaus) com 03 gavetas, de tombo nº 0013389; 036376; 001379; 045510, de valor R\$200,00 (duzentos reais). - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 17, II, a da Lei 8.666/93 - VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais) - João Pessoa, 19 de janeiro de 2010 - DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



ATOS DA SECRETARIA GERAL

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo-Interes-

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa
(Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
(Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
(Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio

sado: 275.198-4 Agnelo Oliveira; 275.204-2 Etevaldo Pereira Caiana Pinto. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo-Interessado: 275.248-4 Genilson Araújo de Figueiredo.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo de Transferência de Férias:Processo/Interessado/Novo Período: 274.856-8 Adriana Damasce- no de Medeiros – 04.10.2010 a 02.11.2010

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ISSO POSTO, COM ARRIMO NO ART. 78, § 4º, DO ADCT, DEFIRO O REQUERIMENTO E, EM CONSEQUÊNCIA DECRETO O SEQUESTRO IMEDIATO DA QUANTIA DEVIDA AO CREDOR, OU SEJA, R\$ 66.017,46 (SESSENTA E SEIS MIL, DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), REFERENTES ÀS 9ª E 10ª PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS, OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS. OFICIE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE NA FORMA DA LEI. TANSITADO EM JULGADO. CERTIFIQUE-SE E ANTES DA LIBERAÇÃO DOS VALORES SEQUESTRADOS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.1999.002518-6/001. CREDOR: LUIZ ALBERTO MOUSINHO DE BRITO. ADVOGADO: GERSON MOUSINHO DE BRITO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO ADMITO O RECURSO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2006.014688-9/002. RECORRENTE: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Carlos Gomes Filho e outros. RECORRIDO: Município de João Pessoa. ADVOGADOS: Roberta Maria Feitosa Bezerril e outros.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2006.014688-9/002. RECORRENTE: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Carlos Gomes Filho e outros. RECOR-

RIDO: Município de João Pessoa. ADVOGADOS: Roberta Maria Feitosa Bezerril e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2006.019026-9/001. RECORRENTE: Maria do Carmo Queiroz. ADVOGADOS: Érico de Lima Nóbrega e outros. RECORRIDO: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Caio César Vieira Rocha e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2007.021861-3/001. RECORRENTE: Maria de Fátima Alves Guimarães. ADVOGADOS: Wamberto Balbino Sales e outros. RECORRIDO: Itaú Seguros S/A. ADVOGADOS: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2003.013787-9/001. RECORRENTE: UNIMED Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. ADVOGADOS: Giovanni Dantas de Medeiros e outros. RECORRIDO: Maria José de Araújo Procópio. ADVOGADOS: Thélío Farias e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2000.002187-9/002. RECORRENTE: Policlínica Santa Clara Ltda. ADVOGADOS: Suenya de Sousa Almeida e outros. RECORRIDO: Santa Clara Assistência Médica, nova denominação de Arrecifes Representações Ltda. ADVOGADO: Fábio Firmino de Araújo.

RECURSO ESPECIAL Nº 121.2008.000393-6/001. RECORRENTE: Elza Pereira dos Santos. ADVOGADO: Tiago Felipe Azevedo Isidro. RECORRIDO: Município de Lucena. ADVOGADOS: Francisco Carlos M. Da Silva e outro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121.2008.000393-6/001. RECORRENTE: Elza Pereira dos Santos. ADVOGADO: Tiago Felipe Azevedo Isidro. RECORRIDO: Município de Lucena. ADVOGADOS: Francisco Carlos M. Da Silva e outro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2006.022029-6/002. RECORRENTE: Manaíra Turismo Ltda “MAG SHOPPING”. ADVOGADOS: George Suetônio Ramalho Junior e outros. RECORRIDO: Município de João Pessoa. ADVOGADOS: Sandro Targino de Souza Chaves e outros.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2004.021800-6/001. RECORRENTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. RECORRIDO: Município de João Pessoa. ADVOGADO: Gilberto Carneiro da Gama.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2000.015243-7/001. RECORRENTE: Telemar Norte Lesta S/A. ADVOGADOS: Caio Cesar Vieira Rocha e outros. 1º RECORRIDO: BSE S/A BCP Telecomunicações. ADVOGADOS: Luciana Pedrosa Cirne e outra. 2º RECORRIDO: Tim Nordeste Telecomunicações. ADVOGADO: Christianne Gomes da Rocha. 3º RECORRIDO: Ministério Público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 001.2000.015243-7/001. RECORRENTE: Telemar Norte Lesta S/A. ADVOGADOS: Caio Cesar Vieira Rocha e outros. 1º RECORRIDO: BSE S/A BCP Telecomunicações. ADVOGADOS: Luciana Pedrosa Cirne e outra. 2º RECORRIDO: Tim Nordeste Telecomunicações. ADVOGADO: Christianne Gomes da Rocha. 3º RECORRIDO: Ministério Público.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2005.021965-6/001. RECORRENTE: Franklin Roberto Batista. ADVOGADOS: Thelío Farias e outros. RECORRIDO: Estado da Paraíba. ADVOGADO: Paulo de Tarso Cirne Nepumoceno.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2004.003345-6/001. RECORRENTE: Banco Itaú S/A. ADVOGADOS: Lídia de Freitas S. De Albuquerque e outros. RECORRIDO: Otávio de Souza Machado Junior. ADVOGADOS: Alexei Ramos de Amorim e outros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.740520-3/001. RECORRENTE: Banco Bradesco S/A. ADVOGADOS: José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. RECORRIDO: Michelle L. Sherlock de Aquino. ADVOGADOS: Maurício L. Brito e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.735226-4/001. RECORRENTE: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. ADVOGADOS: Nayara Crystine do N. Nobre e outros. RECORRIDO: Ana Maria Ferreira Lima. ADVOGADO: José Haran de Brito Veiga Pessoa.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.024876-6/001. RECORRENTE: Banco Bradesco S/A. ADVOGADOS: José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. RECORRIDO: Cleidson de Jesus Albuquerque Ribeiro. ADVOGADOS: Anibal Peixoto Neto e outros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “FIQUE O RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS, ATÉ AFERIÇÃO DA DECISÃO FINAL”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2005.015136-2/003. RECORRENTE: Damião Nunes da Silva. ADVOGADO: Érico de Lima Nóbrega. RECORRIDO: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Caio Cesar Vieira Rocha e outros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO, PARCIALMENTE, O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO DEVIDO PREQUESSIONAMENTO EM RELAÇÃO A SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.690 E 1.647, INC. II DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.005279-6/001. RECORRENTES: Davi Rolim de Paiva Holanda, Isabela Rolim de Paiva Holanda e Karina Rolim de Paiva Holanda, representados por sua genitora Maria Elizabeth da Silva Rolim. ADVOGADA: Celina Lopes Pinto. RECORRIDA: Justiça Pública.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO PARCIALMENTE O PRESENTE RECURSO PELA ALÍNEA “C” DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VISTO O DISSENSO JURISPRUDENCIAL E REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2004.021800-6/001. RECORRENTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. RECORRIDO: Município de João Pessoa. ADVOGADO: Gilberto Carneiro da Gama.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PLANTONISTA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 028.2010.000158-6/002. REQUERENTE: Município de São Miguel de Taipu, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Danyel de Sousa Oliveira. REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Pilar. INTERESSADO: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo. ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU os seguintes processos: Processo / Interessado: 274.570-4 Ianny Camila Galdino Duarte; 274.571-2 Felipe Rodrigues Cabral Araújo; 274.488-1 Nobério Paiva Filho; 274.980-7 Jadilson Jorge da Silva; 274.773-1 Rivaldo Ribeiro de Souza; 274.384-1 Braulio da Cunha Castro; 274.527-5 Napoleão Ricardo C. De Miranda; 274.747-2 Maria Verônica Costa de França; 274.718-9 Daniela de Medeiros Souto L. Batista; 274.572-1 Jose Jenuino dos Santos Filho; 274.750-2 Emmanoel Paulino da Silva Filho; 273.523-7 Hugo Faustino Andrade Freire; 274.933-5 Cristiane Ruffo de Souza Leão; 275.203-4 Grace Queiroga de Oliveira; 275.124-1 Vivianne de Andrade Sarmento; 274.729-4 Leonardo de Albuquerque Moreira; 274.425-2 Marco Augusto dos Anjos; 274.568-2 Moises Pergentino Madruga Filho; 274.721-9 Marcelo César Soares; 274.730-8 Rudimar Firmino Rodrigues; 274.871-1 Andreza Helena Pereira; 269.719-0 João Maximo S. M. Feliciano; 274.489-9 Igor Ramon Soares da Silva; 274.032-0 Robson Gomes Almeida; 274.734-1 Claudio Cavalcante de Santana; 274.741-3 Francisco Cassiano Neto; 274.768-5 Cíleno Gama Correia Lima; 274.873-8 Adriane Oliveira de Souza; 274.874-6 Miriam Regina E. Cavalcanti; 274.811-8 Maria da Luz Floripe de Lima; 274.555-1 Nacilva Batista dos Santos; 274.365-5 Maria de Lourdes Leite Albuquerque; 274.769-3 Cíleno Gama Correia Lima; 274.520-8 Iran Lopes Lordão Neto; 274.033-8 Robson Gomes Almeida; 275.280-8 Washington Luiz Dutra Silva; 272.442-1 Maria Margaret de Andrade Silva; 275.245-0 Maria Auxiliadora Mendes C. Luiz; 275.244-1 Maria de Fátima F. De L. Machado; 274.767-7 Waldileia Oliveira de Farias; 274.760-0 Marinalva Ferreira Mendes; 275.174-7 Marta Maria Ferreira Aleixo; 275.214-0 Rosangela de Fatima Batista Azevedo

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DECLAROU PREJUDICADO os seguintes processos: Processo / Interessado: 275.415-1 Vanina Oliveira Ferreira de Sousa; 275.419-3 Marluce Dutra da Silva; 275.316-2 Lucimeire de Oliveira Veras Guedes; 275.058-9 Lailton Firmo Fideles



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo: Processo / Interessado: 240.199-1 Rosa Emília Albuquerque de Melo

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do seguinte processo: Processo / Interessado: 192.480-0 Jose Ventura Filho

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

Mandado de Segurança Nº 999.2010.000146-3/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Impetrante: Ana Julya Miranda de Lucena Andrade. AdvogadoA: Lamare Miranda Dias. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba. IMPETRADO: Secretário de Saúde do Município de João Pessoa. DECISÃO: excluo do presente “Writ” o Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, pelos fundamentos acima exposto e defiro a liminar requerida antes do julgamento deste “mandamus”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2010.003269-5/001 – Campina Grande. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: FCM – Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande. ADVOGADOS: Wellington Marques Lima Filho e outros. AGRAVADOS: Fernanda Cavalcanti Cabral e outros. ADVOGADOS: Leidson Farias e outros. DECISÃO: indefiro a liminar pleiteada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 023.2009.001.477-2/001 – Comarca de Mamanguape. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. ADVOGADOS: Antônio Braz da Silva e outros. AGRAVADA: Maria Duarte de Carvalho. ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida. DECISÃO: indefiro o pedido de efeito suspensivo.

REMESSA OFICIAL Nº 007.2004.000.383-7/002 – Areia. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AUTOR: João Pedrosa. ADVOGADOS: Dilma Jane Tavares de Araújo. RÉU: Município de Areia, representado por seu Prefeito Constitucional. REMETENTE: Juízo de Direito da Comarca de Areia – PB. DECISÃO: NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 019.2008.000097-9/001 – Comarca de Soledade. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Josinalda Inocência de Vasconcelos. ADVOGADO: José Beckenbaner Gouveia da Silva. APELADO: INSS – Instituto Nacional do Seguridade Social, representado por sua Procuradora Marilu de Farias Silva. DECISÃO: declino de ofício da competência para julgar a apelação cível, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediada na Comarca de Recife- PE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2009.012162-3/002. RELATOR: Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Daniela Ferreira Marques de Lacerda. ADVOGADA(S): Olinda Sammara de L. Aguiar. AGRAVADO: André Motta de Almeida, advogado em causa própria. DECISÃO: INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, ante a ausência dos requisitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2009.004116-8 / 002. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito Constitucional. Advogado: Thiago Giullio de Sales Germoglio e outros. Agravado: LIMPFORT – Engenharia Ambiental Ltda. ADVOGADO: Rogério Varela. DECISÃO: homologo a desistência do recurso de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.024932-5 / 001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Whesley Araújo de Amorim. ADVOGADOS: Rubens Nascimento e outro. Agravado: Banco BMC S/A. DECISÃO: nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1997.331307-1 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Osmiel Vieira Figueiredo – ME. ADVOGADO: Bruno de Farias Cascado e outros. AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica Nóbrega Figueiredo. DECISÃO: NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, ante a sua deserção, e por consequência, NEGO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2009.004116-8 / 001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito Constitucional. Advogado: Thiago Giullio de Sales Germoglio e outros. Agravado: LIMPFORT – Engenharia Ambiental Ltda. ADVOGADO: Rogério Varela. DECISÃO: homologo a desistência do recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - JOÃO PESSOA-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIADO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Lailton Firmo Fideles	272.886-9	Técnico Judiciário	João Pessoa	14.12 a 14.12.09	Participação no treinamento de Cadastro Nacional da Infância e Juventude
Antônio Carneiro de Paiva Júnior	272.887-7	Juiz de Direito	João Pessoa	14.12 a 14.12.09	Participação no treinamento de Cadastro Nacional da Infância e Juventude
Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior	275.411-8	Juiz de Direito	Cabaceiras	16.03 a 17.03.10	Em substituição
Rosimeire Ventura Leite	275.321-9	Juíza de Direito	Paulista	10.03 a 11.03.10	Em substituição
Paulo Sandro Gomes de Lacerda	275.409-6	Juiz de Direito	João Pessoa	09.03 a 09.03.10	Resolver assuntos administrativos referente ao Fórum
Marcos Lúcio Alcântara Oliveira	275.433-9	Auxiliar Judiciário	Pedras de Fogo	23.03 a 23.03.10	Apoio administrativo à inauguração do Fórum
Ilza Lacet Xavier da Costa	275.432-1	Técnico de nível médio	Pedras de Fogo	23.03 a 23.03.10	Apoio administrativo à inauguração do Fórum
Glauce Caldas Dantas	275.431-2	Coordenadora do Cerimonial	Pedras de Fogo	23.03 a 23.03.10	Realizar solenidade de inauguração do Fórum
Maria Irineide S. Barreto	275.382-1	Auxiliar de serviços	Bananeiras e Araruna	05.04 a 09.04.10	Realizar inventário e levantamento patrimonial
Marízia Marinho Leite	275.383-9	Agente administrativo	Bananeiras e Araruna	05.04 a 09.04.10	Realizar inventário e levantamento patrimonial
Eugênia Maria da Silva	275.372-3	Técnico Judiciário	Campina Grande	24.03 a 24.03.10	Realizar Pregão Presencial
Reginaldo Acelino de Souza	275.414-2	Motorista	Arara e Serraria	22.03 a 26.03.10	Conduzir equipe da COPATRI
Pablo Forlan de Souza Nóbrega	275.413-4	Técnico Judiciário	Barra de Santa Rosa	22.03 a 26.03.10	Em cumprimento à Portaria GAPRE 1799/2008
Rivaldo Jesuino da Silva	275.422-3	Motorista	Pedras de Fogo	22.03 a 23.03.10	Conduzir equipe da STI
Vilamar Batista da Nóbrega	275.425-8	Motorista	Arara, Araruna, Coremas e outras	22.03 a 26.03.10	Conduzir equipe da STI
Juliana Duarte Maroja	275.436-3	Juíza de Direito	Patos	04, 08 e 10.03.10	Em substituição
Josué Gomes da Silva	275.342-1	Motorista	Itaporanga	10.03 a 10.03.10	Transporte de material permanente
Mário Lúcio Costa Araújo	275.412-6	Juiz de Direito	Barra de Santa Rosa	17.03 a 19.03.10	Em substituição
Graziela Queiroga Gadelha de Sousa	275.347-2	Juíza de Direito	Santa Rita	15.03 a 18.03.10	Em substituição

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE	ATIVIDADE
Virgínia de Lima Fernandes Moniz	275.308-1	Juíza de Direito	Araçagi	23 e 25/02/10	Em substituição
Rodolfo Raulín Figueiroa dos Santos	275.364-2	Técnico Judiciário – Exec. Mandados	Araçagi	09,11,16 e 17/03/10	Prestar serviços conforme Portaria Gapre nº 2692/2009
Sandra de Cássia de Oliveira Gomes	275.188-7	Técnico Judiciário – Exec. Mandados	Cabedelo	19,20,26 e 27/03/10	Participação em curso de aperfeiçoamento
Valquiria de Amorim Rodrigues Uchoa	275.395-2	Coordenadora	Pedras de Fogo	22/03 a 22/03/10	Apoio à inauguração do Fórum
Ricardo da Silva Brito	275.402-9	Juiz de Direito	Cacimba de Dentro	03,04 e 10/03/10	Em substituição
José Maciel de Negreiros	275.290-5	Motorista	João Pessoa	01 e 12/03/10	Receber material do almoxarifado do TJ
Flávia de Souza Baptista Rocha	275.399-5	Juíza de Direito	Aroeiras	09 e 11/03/10	Em substituição

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2008.021735-5/001. Relator: Exmo Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Fábio Augusto Brito Correia Lima. Advogados: Zilma de Vasconcelos Barros. AGRAVADO: Loiva Amador Farias Netto Motta. ADVOGADO: Sandra Valéria Marques Fernandes. DECISÃO: INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.021735-5/002. Relator: Exmo Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Loiva Amador Farias Netto Motta. Advogados: Vladimir Mina V.de Almeida e outro. AGRAVADO: Fábio Augusto Brito Correia Lima. ADVOGADO: Zilma de Vasconcelos Barros. DECISÃO: indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.027083-2 / 001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADO: Luis Fernando B. Ceriani. APELADO: Ariosvaldo de Araújo Macena. ADVOGADO: José Alves Cardoso. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.018796-6 / 001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Isac Oliveira de Menezes Júnior. AGRAVADO: Antônio Gambarra Filho. DESPACHO: Vistos etc. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada. Solicitem-se informações ao juízo a quo. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, após o que, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias e comunicações de estilo. Cumpra-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2001.042581-3 / 001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Marcos Holmes de Assis Madruga. APELADO: Antônio Maurício de Medeiros. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.002053-6 / 001 – Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Município de Massaranduba. ADVOGADO: Ciane Feliciano. APELADO: Edvande de Araújo Agra. ADVOGADO: Fábio José de Souza Arruda. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.035426-9 / 002 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Antônio

Pereira de Almeida Filho. ADVOGADO: Marx Alves de Oliveira Lima. AGRAVADO: Marcos Antônio Chaves Neto e Humberto Malheiros Gouveia. ADVOGADO: em causa própria. DECISÃO: “JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.001502-9 / 001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Estado da Paraíba representado pelo Procurador Antônio Gabinete Neto. AGRAVADO: João Tomé Filho. ADVOGADO: Kilma Maisa de Lima Gondim. DESPACHO: Vistos etc. Pelas razões expostas, indefiro o pedido liminar, denegando o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o agravado para ofertar as contra-razões recursais. Ato contínuo, dêem-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Comunique-se o teor desta decisão ao i. Juiz a quo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.001011-3 / 001 – Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Antônia Menezes de Brito. DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo. AGRAVADO: Banco Gmac S/A. DESPACHO: Vistos etc. Assim sendo, converto o presente agravo por instrumento em agravo retido, com supedâneo no art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, para que como tal, possa ser processado e apreciado, na eventualidade de interposição de recurso de apelação, tudo com fincas nas novas disposições do art. 522 do CPC, alterado pela Lei nº 11187/2005. P. I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.003256-0 / 001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Nilvan Alves Filho. ADVOGADO: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos. AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, José Edísio S. Souto. DESPACHO: Vistos etc. Ante ao exposto, indefiro a liminar. Comunique-se ao Juízo originário a respeito desta decisão, oportunidade em que sejam solicitadas as informações. Intime-se o agravado, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, ultimados os sobreditos prazos, havendo ou não manifestação, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2006.004613-0 / 001 – Cabedelo. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Maria José Pires Ferreira. ADVOGADO: Marcos Antônio Silva. APELADO: Paulo Sabino da Silva. ADVOGADO: Gustavo Lima Neto. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO”

Dr. Eslu Eloy Filho

HABEAS CORPUS Nº 033.2010.000281-6/001 – Relator: Dr. Eslu Eloy Filho – Juiz Convocado para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante:

Francisco de Andrade Carneiro Neto e Outro – Paciente: Gleydson Lourenço da Silva – Decisão: Denego a liminar por não preencher os requisitos legais.

Des. Manoel Soares Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 073.2010.000764-7 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Agravante: Pedro Jerônimo Neto. Advogado: Alexander Jerônimo R. Leite. Agravado: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito e outros. Vistos, etc. (...) Por tais razões, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, com supedâneo no art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, para ser processado e apreciado, na eventualidade de interposição de recurso apalatório, tudo com fincas nas novas disposições do art. 522, da Legislação Adjetiva Civil, alterado pela lei nº 11.187/2005. Publique-se. Cumpra-se.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 076.2004.000251-1/001 – Comarca de Gurinhém - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - ADVOGADO: Tâmara F. de Holanda Cavalcanti - AGRAVADO: JL Petróleo Ltda. - ADVOGADO: Evandro Nunes de Souza – DECISÃO: Intime-se o agravado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2007.011505-6/001 - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Proserv Serviços Peças e Veículos Ltda. - ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto - EMBARGADO: Alberto Correia Gomes Filho - ADVOGADO: João Alberto da Cunha Filho - DECISÃO: Defiro o pedido do embargado, pelo que concedo a devolução do prazo para que este apresente contrarrazões ao recurso.

AGRAVO DE instrumento Nº 200.2010.002674-5/001 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Aline Callado de Andrade - ADVOGADOS: Rodrigo de Oliveira Almendra e outros - AGRAVADO: Estado da Paraíba – DECISÃO: Analisando os autos do presente agravo de instrumento, verifica-se que inexistente pedido de liminar recursal. Portanto, intime-se o agravado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça e, em seguida, venham-me concluso os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 001.2009.025699-9/001 – Campina Grande. - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – AGRAVANTE: Antonio

Senko.- ADVOGADOS : Alana Lima de Oliveira e outro. - AGRAVADO: Nicolas Senko. - ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do M. Costa. - DECISÃO: RECONHECENDO, PORTANTO, A AUSÊNCIA DE FUMÇA DO BOM DIREITO, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2008.000786-0/001. - RELATOR: Márcio Murilo da Cunha Ramos. - IMPETRANTE: José Adalberto Targino Araújo. - ADVOGADO: Orlando Gonçalves Lima. - IMPETRADO: Secretário Estadual da Administração. - DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 200.2008.020940-2/002— 1ª Vara Cível da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - EMBARGANTE: Hilton Souto Maior Neto. - (Adv. Hilton Souto Maior Neto e Marcos Souto Maior Filho. - EMBARGADA: Construtora Mashia Ltda. - (Adv. Anibal Peixoto Neto e Paulo Américo Maia Peixoto). - DECISÃO: Defiro o pedido de fls. 234. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, venham-me conclusos os autos.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 200.2005.065328-2/005 - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - REQUERENTE: Sinduscon Sindicato da Indústria da Construção em João Pessoa - ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moraes - REQUERIDO: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Geral, Gilberto Carneiro da Gama – DECISÃO: Assim, antes de apreciar a petição em epígrafe (nº de protocolo 9992010P027161), determino a expedição de ofício ao juízo de primeiro grau, requerendo o envio, a esta Corte, dos autos da Medida Cautelar INCIDENTAL nº 200.2005.065328-2/005 (inclusive com o desapensamento desta, caso esteja apensada à ação principal).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 010.2008.000680-1/001 - RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AUTOR: Jaime Braga Gomes - ADVOGADO: Enok de Almeida Jales - RÉU: HEMOVET Laboratório Clínico Veterinário – DECISÃO: RECONHECENDO, PORTANTO, A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INDEFIRO-A, NOS TERMOS DO ART. 490, I DO CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000163-8/001 - RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - IMPETRANTE: Maria das Graças Fernandes Cardoso - ADVOGADO: José Fernandes Mariz - IMPETRADOS: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência – DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, DETERMINANDO AO IMPETRADO QUE PAGUE A REMUNERAÇÃO DA AUTORA NA MESMA FORMA ESTABELECIDADA PARA OUTUBRO DE 2009, MÊS ANTERIOR AO DA PRÁTICA DO ATO ACOIMADO DE ILEGAL (NOVEMBRO DE 2009).



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2008.001819-2/001 — 4ª Vara de Cabedelo - RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Estado da Paraíba representado por seu procurador, Isac Oliveira de Menezes Júnior - AGRAVADO: Transportadora Monte Santo Ltda – DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, A FIM DE DETERMINAR AO JUÍZO A QUO QUE SOLICITE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DA EMPRESA EXECUTADA E DOS CO-RESPONSÁVEIS, COM O CONSEQUENTE BLOQUEIO DE VALORES, NOS LIMITES DO CRÉDITO ATUALIZADO DO RECORRENTE, TUDO NOS MOLDES DO ART. 655-A DO CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.735945-9/001 — 4ª Vara Cível da Capital - RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Banco do Brasil S/A - ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros - APELADA: Maria das Graças de Arruda Falcão Brito Cavalcanti - ADVOGADOS: Gilson Gadelha Cordeiro e outros – DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, nos termos do disposto no caput do art. 557, por se tratar de matéria em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.019610-2/001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Solon Henrique de Sá Benevides - APELADO: José Mananceis Amaral da Silva - ADVOGADO: Francisco de Andrade C. Neto - REMETENTE: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital – DECISÃO: Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, na forma que me faculta o art. 557, caput, do CPC, razão por que mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.015993-4/001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Agravante: Estado da Paraíba — Procurador: Flávio José Costa de Lacerda — Agravado: Banco BMG S/A — Advogado: Bruno Henrique Oliveira Vanderlei — Decisão: “Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos até o julgamento peremptório do recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 083.2010.000048-4/001 — Comarca de Cacimba de Dentro — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — AGRAVANTE: Município de Cacimba de Dentro, representado por seu Prefeito — ADVOGADO: Danilo de Sousa Mota e João Ferreira Furtado Neto — AGRAVADO: Edilma M. Dos Santos Lima e outros — ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção e outro — Decisão: “Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 001.2009.017327-7/001 — 3ª Vara Cível de Campina Grande — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Agravante: Associação das Religiosas da Instrução Cristã — Advogados: Daniel Dalônio Vilar Filho, Isabel Ximenes Carneiro da Cunha e outros — Agravada: Dulcicleide Barbosa Souto — Decisão: “Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2007.781921-3/001 — 2ª Vara Cível da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Agravante: RD Incorporações Ltda — Advogado: Felipe Ribeiro C. Gonçalves Silva e outros — Agravado: Marcos Benjamin Soares — Advogado: Ana Grazielle Araújo Batista e outros — Decisão: “Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.”

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.735222-3/001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Apelante: Estado da Paraíba — Procurador: Felipe Tadeu Lima Silvino — Apelado: TCL – Tambaú Conservações LTDA — Advogado: André Wanderley Soares — Decisão: “Por tais razões, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.”

REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.026382-9/001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Autor: Darciza Gonçalves Dias — Defensor: George da Silva Ribeiro — Réu: Estado da Paraíba — Procurador: Paulo Barbosa de Almeida Filho — Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Decisão: “Por essa razão, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e considerando as decisões do STJ a respeito, NÃO CONHEÇO DA REMESSA.”

REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.013139-8/002 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Autor: Ricardo Schmidt — Defensor: Ângela Maria Dantas L. de Abrantes — Réu: Estado da Paraíba — Procurador: Paulo Barbosa de Almeida Filho — Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Decisão: “Por essa razão, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e considerando as decisões do STJ a respeito, NÃO CONHEÇO DA REMESSA.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.007690-2/001 — 1ª Vara Distrital de Mangabeira — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Apelante: Mailton de

Moura — Advogado: Almir Alves Dionísio — Apelado: Mailton Araújo de Moura — Advogado: Marcos Túlio Nóbrega de Carvalho — Decisão: “Por tais razões, NÃO CONHEÇO da apelação cível, mantendo in totum a sentença recorrida.”

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO Nº 036.2009.000118-5/001-SERRARIA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Serraria, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Iraponil Siqueira de Sousa. APELADA: Ângela da Costa Pinto. ADVOGADA: Alana Natasha Mendes Pereira Martins Vaz. REMETENTE: Juízo de Direito da Comarca de Serraria. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O recurso deve ter seu seguimento obstado, quando em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, ex vi, do artigo 557 do CPC. DECISÃO: Vistos etc. Tecidas estas considerações, nego seguimento ao presente recurso de apelação, bem como à remessa necessária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.039870-8/001—CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Rosemary de Fátima de Lima Guimarães. ADVOGADOS: Lucas Barbosa de Carvalho Gonçalves e Itallo José Azevedo Bonifácio. AGRAVADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A. AGRAVO. INSTRUMENTALIZAÇÃO. INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESFECHO DA LIDE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. - Além dos documentos obrigatórios deve o agravante instruir sua peça recursal com os documentos necessários ao deslinde da questão. Não o fazendo, torna-se desinstrumentalizado o recurso levando-o ao não conhecimento. DECISÃO: Vistos etc. Tecidas estas considerações, com base nos artigos 525, II e 557 do CPC, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.002038-3/001—CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Hamanda Rafaela Leite Ferreira. AGRAVADO: Keniche Guimarães Matsyama. ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa. DECISÃO: Vistos etc. Por tal motivação, indefiro a pretensão liminar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.013505-4/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto. APELADA: Severina dos Santos Silva. ADVOGADO: Ednando José Diniz. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EXCLUSÃO DO DIA DO INÍCIO E INCLUSÃO DO DIA DO TÉRMINO. IMPOSIÇÃO LEGAL. INTERPOSIÇÃO SERÔDIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. - Os prazos existem para serem cumpridos. À luz do art. 184 do CPC, para a contagem do prazo, exclui-se o dia do começo e se inclui o dia do término. Extrapolando-se tal termo, configura-se interposição seródia do recurso, que impõe seu não conhecimento. - Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deverá o relator lhe negar seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço do recurso apelatório, por considerá-lo intempestivo, negando-lhe, portanto, seguimento, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000040-8/001. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPETRANTE: Maria Eulina Cordeiro de Oliveira. ADVOGADOS: Adailton Coelho Costa Neto e outros. IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. REJEIÇÃO. - Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde, dever esse assegurado pela Constituição da República. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO À PESSOA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPETRANTE PORTADORA DE CâNCER. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM ASSEGURAR O MEDICAMENTO SEM QUALQUER ÔNUS PARA A PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. - Comprovado que a impetrante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de medicamentos imprescindíveis para manter-se viva, cabe ao Estado fornecê-los, consoante regramento dos artigos 6º, 23, inciso II e 196, todos da Constituição Federal. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expeditas, concedo a segurança, monocraticamente (artigo 557 do CPC), para determinar ao Estado da Paraíba que forneça à impetrante, através da Secretaria de Saúde, o medicamento “Velcade”, mantendo, por conseguinte, a decisão liminar de fls. 50/52, destes autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.014131-8/001—CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel

Marques Custódio de Albuquerque Neto e outros. APELADA: Luciene Teófilo Falcão. ADVOGADO: Luizimário Gomes Leite. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MESMAS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ATACADA DURANTE A INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inciso II do artigo 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na contestação não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem. - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do artigo 557 do CPC. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expendidas e com arrimo nos dispositivos legais supra enfocados, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o artigo 557 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2001.030549-4/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. EMBARGANTE: Maria do Carmo da Silva. DEFENSOR PÚBLICO: Manfredo Estevam Rosentstock. EMBARGADO: Cleide Dantas Maia. ADVOGADA: Kícia Maia Figueira de outro. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SERÔDIA. CONSTATAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Os prazos foram editados para serem cumpridos. A interposição seródia dos embargos de declaração implica no seu não conhecimento. DECISÃO: Vistos etc. Dessa forma, tendo sido os embargos de declaração opostos intempestivamente, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, a teor do que dispõe o art. 557 do CPC.

REMESSA OFICIAL Nº 023.2004.000758-7/001-MAMANGUAPE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Mataraca, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Rômulo Araújo Montenegro. APELADO: Presidente da Câmara de Vereadores de Mataraca. REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape. REMESSA OFICIAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A remessa de ofício deve ter seu seguimento obstado, quando a matéria não esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do artigo 557 do CPC. DECISÃO: Vistos etc. Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento de remessa necessária quando a mesma se apresenta manifestamente inadmissível. Tecidas estas considerações, nego seguimento a presente remessa necessária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2005.032997-4/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Izac Oliveira de Menezes Júnior. AGRAVADO: Pedro Alves de Carvalho. DECISÃO: Vistos etc. Desta forma, defiro o pedido liminar, para antecipar os efeitos da tutela recursal, e, em consequência, deferir o pedido de bloqueio de ativos financeiros do agravado, pelo sistema Bacen Jud.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.021804-9/001—CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Ayane Priscila Borba Tibúrcio. ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa. 1º AGRAVADO: Banco Bradesco S/A. 2º AGRAVADO: Marcos Vinícius Alencar de Medeiros (Karmélia Calçados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA SÓLIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 4º DA LEI Nº 1.060/50. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. - Para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições para custear os encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, consoante se conclui à vista do que dispõem os arts. 5º, LXXIV, da CF e 4º da Lei nº 1.060/50. - É inconcebível ao Juízo monocrático modificar, ex officio, o valor da causa, mormente quando se trata de ação de indenização, direito subjetivo, não existindo um valor exato em caso de procedência do pedido. DECISÃO: Vistos etc. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, conceder, monocraticamente (artigo 557 do CPC), os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos postulados, bem ainda atribuir à causa da ação principal o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo, por conseguinte, a liminar de fls.32/34, da lavra da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2006.000584-3/001-PIRIPITUBA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Humberto Manoel de Freitas. ADVOGADOS: Ana Cristina de

Oliveira, José Gustavo Sampaio de Sá. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.429/92. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. - Não se aplica a Lei de Improbidade Administrativa ao agente político, em virtude de tratar-se de classe própria de agente público, dotado de certas prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa e regido por normas especiais de responsabilidade. - Ao agente político não se pode aplicar a Lei de Improbidade Administrativa, por não se admitir a concorrência de dois regimes de responsabilidade, um regulado pelo Decreto-lei nº 201/67, e outro, disciplinado pela Lei nº 8.429/92. DECISÃO: Vistos etc. Pelo exposto, compartilhamos do entendimento de não se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, e, por tais considerações, acolho a primeira preliminar suscitada, extinguindo o feito sem a entrega do mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.015843-5/002 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Lima Silva, convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Carlos Barbosa de Carvalho. ADVOGADO: Anderson Amaral Bessa. APELADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. ADVOGADA: Palloma Thaila Costa Lopes. DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Carlos Barbosa de Carvalho, buscando reformar decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto por si por ser intempestivo. Assevera, o apelante, que a reconsideração da decisão se impõe, uma vez que a publicação da sentença guerreada deu-se numa sexta-feira, dia em que o expediente forense só se estendia até às 13 horas. Portanto, nesses casos, supõe-se que a publicação efetivou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo na terça. Portanto, em harmonia com a legislação processual civil vigente, 05.10.2009 seria o último dia para ajuizar o recurso. A par de tais considerações, mantenho a decisão hostilizada, indeferindo o pleito formulado.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2008.017741-9/001 – 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Dirson Alex Alencar de Castro. ADVOGADOS: Fábio Ramos Trindade e Aberlado Jurema Neto. APELADA: A Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Desistência – Poderes específicos – Homologação – Resignação com a sentença condenatória – Ausência de interesse em apelar – Inadmissibilidade de prosseguimento – RECURSO PREJUDICADO. Imperioso se faz homologar desistência de recurso apelatório, quando feito por advogado com poderes para tanto, sobretudo diante da falta de admissibilidade ao recurso, decorrente de conformismo do réu com o édito condenatório, restando, pois, prejudicada a apelação. Decido: Imperioso se faz homologar desistência de recurso apelatório, quando feito por advogado com poderes para tanto, sobretudo diante da falta de admissibilidade ao recurso, decorrente de conformismo do réu com o édito condenatório, restando, pois, prejudicada a apelação. Publique-se, intem-se e, transcorrido “in albis” o prazo de recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à origem para os fins cabíveis.

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N. 004.2007.000166-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Itaú Seguros S/A (Adv.Nay Cordeiro) APELADO: José Ventura Sobrinho (Adv. Wamberto Balbino Sales) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACORDO EFETUADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Com o pagamento da dívida, o recurso apelatório resta prejudicado e deve ter o seu seguimento negado. [...] Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, por estar manifestamente prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.027041-0/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Capital Distribuidora de Veículos Ltda (adv. Roberto Leonardo da Silva Ramos) AGRAVADO: Rosa Helena Ferreira Guedes (Edgley de Brito Bastos). [...] Isto posto, entendendo estar comprovada relevância da fundamentação do recorrente, capaz de ensejar a suspensão da medida concedida (art. 558), razão pela qual defiro o pedido de efeito suspensivo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.2008.003490-0/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procuradora Olga de Fátima Franco APELADO: Paulo Germano APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. AÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE CUSTAS JUDICIAIS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DISPENSA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. A sentença homologatória dos cálculos das custas judiciais prescinde de inscrição da Dívida Ativa do Estado, razão pela qual não há de se extinguir o processo por impossibilidade jurídica do pedido quando a própria lei lhe atribui a condição de título executivo judicial. [...] Ante o exposto, e considerando que a matéria é pacífica na Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO APELO, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento regular do feito executivo.



APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2002.391506-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: INSS Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Marcio Piquet da Cruz) APELADO: Geraldo Modesto da Silva (Adv. José Guedes Dias) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INSS. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, caput, do nosso Código de Ritos. [...] Evidente, portanto, a intempestividade da apelação, razão pela qual nego seguimento ao recurso, consoante autoriza o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.013642-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRANTE: Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Camila Amblard AGRAVADO: Maria do Rosário A. de Assis Rodrigues (Def. Rizalva Amorim de Oliveira) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECER MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DE TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. A substituição do medicamento, em sede de agravo de instrumento, por outro já disponibilizado pelo Estado, se mostra temerária em decorrência da ausência de comprovação da existência deste e da sua eficácia em detrimento do prescrito pelo profissional médico que acompanha o paciente. A possibilidade de o Estado periciar o paciente deve ser resolvido em momento processual oportuno, ou seja, no quando da instrução do feito, onde caberá ao juízo monocrático analisar a pertinência da sua realização. O acolhimento do pedido nesse momento configuraria supressão de instância, o que é repellido pelo ordenamento jurídico vigente. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE DEMANDA CONTRA QUALQUER DESSES ENTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. “Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.” AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97. MITIGAÇÃO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. ARTS. 527, I ART. 557, DO CPC. - “Ainda que o art. 1º, da Lei 9.494/97, e o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vedem a concessão de liminar contra atos do poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente”. - “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido.” Nos termos do art. Art. 527, I, do CPC, “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negará seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557, que, por sua vez, determina que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” [...] Expostas essas razões e considerando que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, conforme autorizam os arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 003.2009.000978-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRANTE: Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Alessandra Ferreira Aragão AGRAVADO: Maria Ferreira da rocha Silva (Adv. Wilma dos Santos Sales e outro) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECER MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE DEMANDA CONTRA QUALQUER DESSES ENTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. “Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.” AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A SAÚDE. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO EM PORTARIA E LISTAGEM. MERO TRÂMIL-

TE BUROCRÁTICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97. MITIGAÇÃO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. ARTS. 527, I ART. 557, DO CPC. “Ainda que o art. 1º, da Lei 9.494/97, e o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vedem a concessão de liminar contra atos do poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente”. - “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido.” Nos termos do art. Art. 527, I, do CPC, “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negará seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557, que, por sua vez, determina que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” [...] Expostas essas razões e considerando que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, conforme autorizam os arts. 527, I, e 557, ambos do CPC

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2005.015284-0/005 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRANTE: Telemar Norte Leste S. A. (Adv. Caio Césa Rocha e outros) AGRAVADO: Severino Cassimiro da Silva (Adv. Érico de Lima Nóbrega e outro) [...] Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a execução, inclusive aquela apontada pela magistrada na decisão atacada (processo nº 001.2006.014436-5), até o julgamento final do presente recurso.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.018104-9/002. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: Medpharma Farmácia de Manipulação LTDA (Adv. Paulo Fernandes Seixas Mesquita). Embargada: Magna Fernanda Almeida Figueiredo (Adv. Inaldo de Souza Morais Filho e outro). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial. Litisconsorte passivo. Sucumbência apenas de um réu. Prazo recursal. Impossibilidade de contagem em dobro. Seguimento negado ao apelo. Embargos. Erro grosseiro. Recurso inadequado. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Não conhecimento. A interposição de um recurso pelo outro, neste caso, representa erro grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade. Vistos. DECISÃO: não conhecimento do presente recurso.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.000.664-8/001 – Comarca de João pessoa. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado. AGRAVANTE: Antônio Barroso Pontes Filho. ADVOGADO: Rodrigo de Almeida Costa e outro. AGRAVADO: Banco Itau Leasing S/A. VISTOS. Portanto, descaracterizada a relevância do fundamento invocado, bem como ausente a fumaça do bom direito INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Notifique-se, na urgência que o caso requer, ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão impugnada, a respeito do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão. Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Materializadas as providências anteriores, concedam-se vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 068.2010.000061-8/001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro Velho – PB. ADVOGADO: Josedeo Saraiva de Souza. AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. VISTOS. Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento invocado, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Notifique-se, na urgência que o caso requer, à eminente Juíza de Direito prolatora da decisão impugnada, para que adote todas as providências que se fizerem cabíveis para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que se mostrarem necessárias ao julgamento deste recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Materializadas as providências anteriores, conceda-se vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. Cumpra-se.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O Excelentíssimo Senhor Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo - In-

teressado - EXPEDIENTE DO DIA 23/03/2010: 275.358-8 Ademair José dos Santos /275.407-0 Tessia Ryana M. de Andrade/ 275.343-0 Daria maria Guedes Sampaio.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o seguinte processo: Processo - Interessado - EXPEDIENTE DO DIA 23/03/2010: 273.199-1 Allyne Maria Rodrigues Bianchi.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO N.º 200.2005.050671-2/001. Credor: GILBERTO DE SA SARMENTO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 52/53 e 75/78, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 23 de março de 2010.

PRECATÓRIO N.º 999.2006.000744-3/001. Credor: JOSE NEURION GOMES. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 82/84, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 23 de março de 2010.

PRECATÓRIO N.º 200.2002.010818-5/001. Credor: PATRICIO LEAL DE MELO FILHO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 75/76, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 23 de março de 2010.

PRECATÓRIO N.º 200.2002.371040-9/001. Credor: MARIA DAS MERCES CARVALHO PONCE. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 40/41, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 23 de março de 2010.

PRECATÓRIO N.º 200.2001.017760-4/001. Credor: CELIA REJANE DE SOUSA LEITE. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 54/56, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 23 de março de 2010.

PRECATÓRIO N.º 200.2003.000340-0/002. Credor: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ARAUJO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 32/33 e 51/54, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 23 de março de 2010.

PRECATÓRIO N.º 888.2002.002669-7/001. Credor: MILTON FERREIRA DA NOBREGA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 43/57 e 61/62, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PRECATÓRIO N.º 200.2001.000381-8/002. Credor: MAURO ANANIAS DA COSTA. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, na qualidade de Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pleito inserido às fls. 37, nos autos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1998.014763-7/002- 4ºC. Agravante: LUCIENE MARQUES PEREIRA. Agravado: BANCO BANDEIRANTES S/A. Intimação aos Beis. HELBA ALEXSANDRA M.P.CORREA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões do agravo em referência. Publicada em 23/03/2010-REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

RECURSO ESPECIAL –PROCESSO Nº 032.2009.001592-9/001. Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA. Recorrido(s): JONAS HERMENEGILDO DOS SANTOS. Intimação ao(s) Bel(béis): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA E SERGIO GUEDES CARVALHO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL –PROCESSO Nº 032.2009.001720-6/001. Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA. Recorrido(s): LUZIA MARIA DA SILVA ARAÚJO. Intimação ao(s) Bel(béis): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA E SERGIO GUEDES CARVALHO E OUTRO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL –PROCESSO Nº 032.2009.001693-5/001. Recorrente: MUNICIPIO DE SANTALUZIA. Recorrido(s): NEUSA NOBREGA DE L. ELIAS. Intimação ao(s) Bel(béis): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL –PROCESSO Nº 032.2009.001596-0/001. Recorrente: MUNICIPIO DE SANTALUZIA. Recorrido(s): JOSÉ BATISTA DE LUCENA. Intimação ao(s) Bel(béis): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 052.2007.000931-2/001. Recorrente: MUNICIPIO DE MULUNGU. Recorrido: RITA DE CASSIA B. PEREIRA. Intimação ao(s) Bel: CLAUDIO GAUDINO DA CUNHA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 052.2006.000792-0/001. Recorrente: MUNICIPIO DE MULUNGU. Recorrido: SOCORRO DE FÁTIMA CABRAL. Intimação ao(s) Bel: CLAUDIO GAUDINO DA CUNHA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL –PROCESSO Nº 001.1985.012553-3/001. Recorrente: CLINICA RADIOLÓGICA DE FRANCISCO WANDERLEY S/C LTDA. Recorrido(s): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE. Intimação ao(s) Bel(béis): JOSÉ GAUDÊNCIO DE BRITO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 008.2005.000264-4/002 (STJ). Agravante(s): João Prudêncio da Silva. Agravado(s): Alexandre Fernandes de Menezes e Klatzar Monteiro da Costa. Intimação ao(s) bel.(is) WALTER CAMPOS COUTINHO, a fim de, na qualidade de patrono do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 200.2003.050118-9/002 (STJ). Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Agravado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Intimação ao(s) bel.(is) LAURIMAR FIRMINO DA SILVA, a fim de, na qualidade de patrono do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 200.2003.050118-9/003 (STF). Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Agravado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Intimação ao(s) bel.(is) LAURIMAR FIRMINO DA SILVA, a fim de, na qualidade de patrono do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 200.2006.048584-0/002 (STJ). Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador. Agravado(s): Francisco Elias de Oliveira. Intimação ao(s) bel.(is) RODRIGO DOS SANTOS LIMA, a fim de, na qualidade de patrono do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 019.2007.000721-6/002 (STJ). Agravante(s): Município de Soledade, representado por seu Prefeito. Agravado(s): Jorge de Sales Gomes. Intimação ao(s) bel.(is) JOSÉ BECKENBANNER GOUVEIA DA SILVA E OUTRA, a fim de, na qualidade de patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contrarrazões do Agravo em referência.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2006.035622-3/001. Recorrente(s). Felina de Araújo Silva. Recorrido: Município de João Pessoa. Intimação aos Bel(s). JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO E OUTROS, a fim de, na qualidade de patrono do Recorrido, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões dos Recursos em referência, **REPUBLICADA POR INCORREÇÃO, PUB. NO DJ DO DIA 22.03.2010.**

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2010.003269-5/001. Relator: Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: FCM – Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande. Agravado: Fernanda Cavalcanti Cabral e outros. Intimando os Béis. LEIDSON FARIAS e OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançado nos autos da Ação Cautelar de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2008.021735-5/002. Relator: Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Loiva Amador Farias Netto Motta. Agravado: Fábio



Augusto Brito Correia Lima. Intimando os Béis. ZILMA DE VASCONCELOS BARROS e OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2008.021735-5/001. Relator: Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Fábio Augusto Brito Correia Lima. Agravado: Loiva Amador Farias Netto Motta. Intimando a Belª. SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES E OUTRO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2009.012162-3/002. Relator: Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: D. F. M. de L.. Agravado: A. M. de A.. Intimando o Bel. ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA (advogado em causa própria), a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, lançado nos autos da Ação de Modificação de Guarda de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.015993-4/001. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Banco BMG S/A. Intimando o Bel. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos do Mandado de Segurança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 023.2010.000127-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Agravado: Severino do Ramo Araújo Pinto. Intimando o Bel. Danilo Caze Braga da C. Silva e Outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Manguape-PB, lançado nos autos da Ação de Revisão de Contrato de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2009.039.304-8/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Fundação Universidade de Brasília - FUB. Agravado: João Maués Costa Ribeiro. Intimação aos Béis. SAUL BARROS BRITO E OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2008.035955-3/001. Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Saga Distribuidora de Bebidas Ltda. Agravado: Estado da Paraíba. Intimando o Bel. José Edísio Simões Souto, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2009.027.041-1/001. Relator: Des. João Alves da Silva. Agravante: Capital Distribuidora de Veículos Ltda. Agravada: Rosa Helena Ferreira Guedes. Intimação ao Bel. Edgley de Brito Bastos, na condição de patrono do agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26

de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 001.2005.015.284-0/005. Relator: Des. João Alves da Silva. Agravante: Telmar Norte Leste S/A. Agravado: Severino Cassimiro da Silva. Intimação ao Bel. Érico de Lima Nóbrega, na condição de patrono do agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000185-3/001. Relator: O Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impetrante: Lúcia Gomes da Silva e Outros. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Intimação aos Beis. Jose Augusto Meirelles Neto e Luiz Urquiza da Nóbrega Neto, nas condições de patronos dos impetrantes, para, no prazo legal, requerer o que entender por direito, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2009.001992-6/001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Agravante: Fiat Automóveis S/A. Agravado: José Vieira Targino e Outro. Intimando os Beis. Osmar Tavares dos Santos Júnior e Outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, João Pessoa, 22 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.1998.014.759-5/001. Relator: Exmo DR. MIGUEL DE BRITO LYRA FILHO, Juiz de direito convocado. Apelante: BANCO BANDEIRANTES S/A. Apelado: FABRÍCIO TOMAZONI. Intimação ao Bel. LUIS CARLOS LAURENÇO, advogado do apelante, a fim de, no prazo legal, fazer vistas dos autos. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. mcjr



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000778-5/001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – AGRAVANTE: José Antônio Freire Formiga Martins. ADVOGADO: Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros. AGRAVADOS: Exmº. Sr. Secretário de Segurança e de Defesa Social do Estado da Paraíba e a Presidente da Comissão do Concurso Público para Secretaria de Segurança e Defesa Social da PB. EMENTA: AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INC. III DA LEI 12.016/2009 - NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Interposto o agravo interno no intuito de tencionar o juízo de reconsideração da decisão agravada, e não tendo restado evidenciada a presença dos pressupostos legais à concessão da liminar em ação mandamental, é de se reconhecer a sua improcedência ante a ausência de prova cabal a modificar a decisão, máxime quando embasada no livre convencimento motivado. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ. ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2005.033291-1/006 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – AUTORA: Maria Regina de Miranda. ADVOGADO: Leonardo Theodoro de Aquino. RÉU: Lúcia de Fátima da Silva. ADVOGADO: Leonardo de Farias Nóbrega e José Liberalino da Nóbrega. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE JULGOU O FEITO ORIGINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA JULGADA NO FORO/COMARCA DA SITUAÇÃO DA COISA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Os foros distritais ou regionais não são propriamente foros, mas parcelas de um foro, que é sempre a comarca-mãe. Tendo, pois, a ação reivindicatória sido ajuizada na comarca da situação da coisa, não há que se falar em incompetência absoluta. Inexistindo, na espécie, o litisconsórcio passivo necessário alegado pela parte, deve-se rejeitar a arguição levantada a esse título.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em julgar improcedente a ação, nos termos do voto da relatora e em desarmonia com o parecer ministerial. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Dr. João Batista Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 999.2008.000.832-2/001 – RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Fabrício Pires da Silva (Adv. Sósthenes Marinho Costa) – EMBARGADO: Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. I. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DOS EFEITOS DE UMA PORTARIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS. II. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. I. Não pode ser objeto de apreciação em julgamento de mandado de segurança o ato administrativo ordinário, consistente em Portaria, quando não trazido aos autos. II. O mandado de segurança requer prova pré-constituída, descabendo dilação probatória para, no exemplo, juntar documentos. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, sem aplicação de multa.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 001.2003.006413-1/002. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Autora: Matistela Aldano de França – Adv.: Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho e Mayra de Castro Maia. Réus: Ari da Costa Agra, Rigomero da Costa Agra e Maria Nazaré Agra Toscano – Adv.: Homero Madeiro Agra. Réus: Sônia Maria Cabral Agra – Adv.: Maximiliano de Moura Cardoso e outra. Réus: Semírames Agra Ramos e Bertrang Agra. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CASAM”. INEXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO PÓLO PASSIVO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 485, V E IX DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 1º DA LEI 9.278/96. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.** A despeito da natureza estritamente processual, a legitimidade passiva se verifica sob a perspectiva do direito material, não havendo que se falar em sua ausência quando da narrativa da autora, os réus figuram como sendo parte passiva da relação jurídica preexistente e, por conseguinte, passível de suportar os possíveis efeitos de uma decisão rescindenda. A comprovação de violação literal a dispositivo de lei, mesmo diante de um vasto conjunto probatório carreado aos autos, bem como a efetiva ocorrência do erro de fato no julgamento da ação imperativa, nos termos do art. 485, V e IX, do CPC, impõe a procedência do pedido inicial formulado em ação rescisória para desconstituir o julgado eivado com tal vício. O acórdão rescindendo desconstruiu o conjunto probatório apto a demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da união estável previstos nos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, bem como art. 1º da Lei n.º 9.278/96, razão pela qual não se pode manter como válida e eficaz uma decisão que fere dispositivos legais cogentes. O erro de fato que justifica o aforamento de ação rescisória decorrente da percepção equivocada de tribunal sobre sentença que ensejou recurso apelaratório, deve ser determinante para o deslinde dado à apelação cível analisada pelo órgão fracionário. Em outras palavras, é mister que o julgador tenha considerado existente um fato inexistente ou inexistente um fato ocorrido, o que, inequivocamente, foi o caso dos autos, pois este Tribunal manteve sentença que julgou improcedente ação de reconhecimento de união estável, mesmo diante de provas a corroborarem o pleito inicial da demanda originária, no tocante à comprovação dos requisitos legais indispensáveis à existência da sociedade de fato. **JUÍZO RESCISÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ARGUMENTOS COERENTES DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. PROVIMENTO DO APELO.** As provas testemunhais dão conta de que houve um relacionamento amoroso entre a promovente e o de cujos, fato público, notório e duradouro. A comunhão exclusiva de vidas entre ambos, como simultânea comunhão de interesses patrimoniais ou construção de projetos, respeito mútuo, entre outros indispensáveis ao estabelecimento da convivência livre e com o ânimo de constituir família, restaram comprovados, em especial a partir dos depoimentos prestados pelos herdeiros do falecido, os quais reconheceram expressamente a existência da união estável entre os companheiros, fls. 92/94, impondo-se, assim, o reconhecimento estatal da sociedade de fato efetivamente ocorrida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’. No mérito, por igual votação, JULGA PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENDO, BEM ASSIM O RESCISÓRIO PARA, EM CONSEQUÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, nos termos do voto do relator.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

MANDADO DE SEGURANÇA: 999.2009.000.877-5/001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. IMPETRANTE: Edaguimar Pessoa. AD-

VOGADO: Andrezza G. Medeiros Costa Lima. IMPETRADO: Presidente da PBPREV. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 40, §5º (ATUAL §7º), CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 20, ADCT. VALOR DA PENSÃO POR MORTE. FIXAÇÃO. BENEFICIÁRIA MAIOR E SOLTEIRA. ART. 3º, §2º, LEI ESTADUAL N. 129/48. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 340, STJ. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A pensão por morte de servidor público deve corresponder ao valor dos vencimentos, subsídios ou proventos percebidos pelo instituidor, ressalvadas as peculiaridades, ainda que concedida antes da nova ordem constitucional, como possibilita o art. 40, §5º (atual §7º), CF/88. 2. Por força do art. 20, da ADCT, restou autorizada a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas. 3. Concedida a pensão por morte, nos moldes da Lei Estadual n. 129/48, não há de se falar em reversão dos valores que anteriormente eram pagos à beneficiária que vier a falecer. 4. Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em conceder parcialmente a segurança. (REPUBLICADO APÓS A LAVRATURA DO VOTO VENCIDO)



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.027940-9/001 – Campina Grande – RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A. ADVOGADO: Nayara Crystine do Nascimento Nóbrega e outros. APELADO: Duílio Roberto dos Santos. ADVOGADO: Joaquim Freitas Neto e outro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO RECONHECIMENTO DESTE ÚLTIMO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NÃO REALIZAÇÃO. PARCELAS CONSIGNADAS EM CONTRACHEQUE. INÉRCIA DO AUTOR DURANTE QUASE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO AFASTADO. PROVIMENTO AO APELO. A ocorrência do dano moral não se coaduna com a postura do autor-apelado, até porque não é essa a reação de quem se depara com um constrangimento causado pela ação de um banco que lhe imputa um débito inexistente. A passividade do autor durante quase três anos é a prova cabal de que o fato não lhe causou constrangimento, daí a razão do provimento ao apelo para afastar a condenação, a título de dano moral. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2008.009373-3/001 – Campina Grande. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A. ADVOGADO: Maria Fernanda D. Nunes Brasil e outros. AGRAVADO: José William de Souza Guedes. ADVOGADO: Arsênio Valter de A Ramalho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EXORBITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA EM DATA ANTERIOR À PRÓPRIA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE AS ASTREINTES. EQUIVOCO MANIFESTO. PROVIMENTO PARCIAL QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APENSO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA VAA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE LIBEROU A QUANTIA EXECUTADA. PREJUDICIALIDADE. O objetivo da multa cominatória é coagir o devedor a cumprir a obrigação específica, mas tal coação não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que o Direito repugna. Destarte, embora a astreinte deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais. Não se pode estabelecer como termo inicial para os cálculos da multa cominatória data anterior à própria inscrição do nome do consumidor no órgão de restrição ao crédito. Os honorários advocatícios da fase de conhecimento não podem incidir sobre o valor da multa cominatória, devendo observar, neste caso, o montante da condenação fixada na sentença. Provimento parcial ao agravo para reduzir o valor da multa cominatória, para corrigir a data de seu termo inicial e para definir a incidência dos honorários advocatícios da fase de conhecimento apenas sobre o valor da condenação por dano moral. Fica prejudicado o agravo de instrumento em apenso, na medida em que o agravante almejava a reforma da decisão de primeiro grau que liberou o valor executado. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2008.009373-3/002 – Campina Grande. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A. ADVOGADO: Maria Fernanda D. Nunes Brasil e outros. AGRAVADO: José William de Souza Guedes. ADVOGADO: Arsênio Valter de A Ramalho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRU-



MENTO – DECISUM EXARADO EM PROCESSO ANEXO – REPERCUSSÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SOFRERA REFORMA VIA REFLEXA – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Considerando que a decisão prolatada no recurso em apenso proporcionou reforma da monocrática, objeto deste recurso, revelou-se a prejudicialidade do presente agravo de instrumento. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da relatora.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 033.2007.002768-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Luzia Severina da Silva e Outros – Adv. Antonio Anízio Neto. Embargado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – Advs. Patrícia de Carvalho Cavalcanti, Venâncio Viana de Medeiros Filho e outros. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de Modificação do julgado – Improcedente – Rediscussão da Matéria – Impossibilidade - Fins dos Embargos de Declaração vinculados ao preceito contido no art. 535, do CPC - Matéria abordada de forma satisfatória - Desnecessidade de expor fundamentação diversa - Embargos rejeitados. “Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida.” (TJSC, Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7); Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 073.2008.003405-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: SMILE – Assistência Internacional de Saúde LTDA. - Adv. Gustavo Guimarães Lima, George Ventura Moraes e Outros. Apelada: Andriara Maria de Lucena Viana – Adv. Hervásio Gabínio. EMENTA: PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTES INTEGRANTES DO CONTRATO. REJEIÇÃO. - Está-se diante um litígio que questiona o descumprimento de contrato de prestação de serviços de plano de saúde, onde também se pugna por imposição de obrigação de fazer para o cumprimento deste, sendo a recorrente o fornecedor contratado, resta clarividente sua legitimidade. - Rejeição. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. REVELIA. REPUTADOS VERDADEIROS AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. SEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS QUE DESCONSTITUAM A PRESUNÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. - A contumácia da recorrente em não apresentar resposta à citação leva a caracterização da revelia. O art. 319 do Código de Processo Civil disciplina que “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. - Não há elementos probatórios que desfaçam esta presunção. - O dano moral está comprovado, em razão dos transtornos ocasionados a recorrida, quando necessitando realizar tratamento de saúde, vê negado acesso ao exame médico. - No caso em tela, apesar de configurado o dano moral oriundo do constrangimento sofrido pelo apelado, não há nos autos elementos probantes que indiquem uma extensão de dano que justifique um extenso montante a título de ressarcimento por danos morais (art. 944 do Código Civil). Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Provimento parcial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2009.009228-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Lidiani Martins Nunes, advogando em causa própria; Apelada: Esmeraldina Ana de Souza e Silva – Adv. Vina Lúcia Carvalho Ribeiro e Kadmo Wanderley Nunes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS –REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CAUSIDIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO – FIXAÇÃO EM SENTENÇA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – REQUERIMENTO MEDIANTE PETIÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL – DESNECESSÁRIA AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA – DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 001.2007.004823-4/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Keldia Jamirle Costa Figueiredo – Adv.: Daniel Dalônio Vilar Filho. Embargado: Sebastião Florencio de Sousa e Maria do Livramento da Silva – Adv.: Alex Souto Arruda. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS, OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO

EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Do contrário, transmutar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o re julgamento da causa já definida. - A orientação jurisprudencial é no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide. - A decisão colegiada ora atacada analisou exaustivamente todas as questões posta em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) - princípio da persuasão racional. - Vê-se claramente, na hipótese em comento, que o que almeja, artificiosamente, o embargante, com a interposição do vertente reclamo, é o reexame de tudo aquilo que foi originariamente decidido e, assim, promover um novo julgamento do processo na mesma instância, o que é inaceitável. - Igualmente, há que se observar que nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. - Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 034.2008.000211-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Josefa Inácia da Conceição Ramos – Defensor Odívio Nóbrega de Queiroz. Apelado: Gilvani Firmino Ramos e Outros – Adv. José Francisco Nunes Antônio. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REVELIA. REPUTADOS VERDADEIROS AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. SEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS QUE DESCONSTITUAM A PRESUNÇÃO. DESPROVIMENTO. - A contumácia da recorrente em não apresentar resposta à citação leva a caracterização da revelia. O art. 319 do Código de Processo Civil disciplina que “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. - Não há elementos probatórios que desfaçam esta presunção. - A Ação de Imissão de Posse será ajuizada, sempre quando se existir a pretensão de imissão em propriedade que esteja em posse de alguém irregularmente, o que ocorre nos autos. - Desprovimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2008.021924-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Josefa Pinto dos Santos – Adv. José Claudemny Tavares Soares. Apelado: Estado da Paraíba – Por sua Procuradora Sheyla Suruagy Amaral Galvão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – DESCONGELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2003 – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - “Não afronta a Constituição lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos”. (RE 563221 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-06 PP-01085). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 095.2009.000162-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Maria Nanci dos Santos Nascimento – Adv. Gustavo de Oliveira Delfino. Apelado: Cícero Inácio do Nascimento – Adv. Robério Marques Duarte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO – CITAÇÃO DA RÉ POR EDITAL – REVELIA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO – RÉ POSSUI ENDEREÇO FIXO – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE – NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO. A citação editalícia é um meio excepcional do chamamento ao processo, onde se tem uma mera ficção legal da ciência da citação, em razão disso a citação por edital só se legitima, se frustradas as tentativas de citação pessoal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Jus-

tiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2007.756740-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: CONCREPAC – Engenharia de Concreto LTDA. - Adv.: Zélia Maria Gusmão Lee. Apelada: SERTELI – Serviços Técnicos de Engenharia LTDA – Adv.: José Neto Barreto Júnior e outro. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. - A contumácia da recorrente em não apresentar resposta à citação leva a caracterização da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, considerando-se a inexistência de elementos probatórios que desfaçam esta presunção. - O dano moral está comprovado, em razão dos transtornos ocasionados a recorrida, quando da cobrança indevida de valores anteriormente por ela pagos, ocasionando a conduta da apelante restrição ao exercício da regular atividade empresarial da apelada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 001.2009.020907-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campina Grande. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campina Grande. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – DECLÍNIO NA COMPETÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE – CONFLITO SUSCITADO – MATÉRIA RELATIVA A ALIENAÇÃO DE BEM COMUM – ART. 1.112, DO CPC – PREVISÃO ABARCADA PELA LOJE EM SEU ART. 54 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Percebe-se que o ordenamento encartado na LOJE indica a competência das Varas de Família quando a questão orbitar nas hipóteses do art. 1.112, do CPC, devendo tal matéria ser julgada e processada nestas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito, nos termos do voto do relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 019.2008.000404-7/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Elizete Geronimo da Silva - Advs.: Celso Fernandes Júnior e outros. Agravado: João Bosco da Silva Júnior - Adv.: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos. EMENTA: DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DILAPIDAÇÃO, DETERIORAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INVENTARIADOS. CONDUTA ATENTATÓRIA AO DESEMPENHO DA INVENTARIANÇA. MOTIVOS DETERMINANTES NÃO EXAUSTIVOS. REMOÇÃO PERMITIDA MESMO DE OFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - O ordenamento jurídico faculta ao magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante quando este pratica atos atentatórios ao regular andamento do procedimento de inventário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 200.2008.019586-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Construtora Valdir Ltda. – Adv.: Rodrigo Regis Pereira, Micheline Trigueiro Régis Pereira e Outros. Embargado: Philipéia Construções e Incorporações Ltda. – Adv.: Martinho Cunha de Melo Filho. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de Modificação do julgado – Improcedente – Rediscussão da Matéria – Impossibilidade – Fins dos Embargos de Declaração vinculados ao preceito contido no art. 535, do CPC - Matéria abordada de forma satisfatória - Desnecessidade de expor fundamentação diversa - Embargos rejeitados. “Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida.” (TJSC, Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7); Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2010.000055-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Espólio de Geraldo Vale Cavalcante, por Ana Flávia Pessoa Vale Cavalcante – Adv.: José Etealdo da Silva Pessoa Netto e outros. Agravado: Geraldo Vale Cavalcante Filho. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL ESBULHADO POR HERDEIRO NÃO INVENTARIANTE. ADMINISTRAÇÃO DO BEM IMPEDIDA. PREJUIZO AO ESPÓLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE CONFERIDA AO AGRAVADO EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL. SOCIEDADE DE FATO MANTIDA ENTRE O DE CUJOS E O AGRAVADO. FATOS

DOCUMENTADOS. TESTAMENTO PARTICULAR. NOMEAÇÃO DO AGRAVADO COMO TESTAMENTEIRO INVENTARIANTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA NÃO OBSERVADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A não comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar em ação possessória impõe o desprovimento do Agravo que busca a reforma da decisão do juízo a quo, não prosperando as alegações de perigo de dano irreparável e de difícil reparação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2008.036888-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Maria Diva de Medeiros – Adv. Duína Mota de Figueiredo Porto, Catarina Mota de F. Porto e outros; 1) Agravado: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Geral; 2) Agravado: Paraíba Previdência; 3) Agravada: Walquiria Velloso Borges Pereira de Lima – Adv. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior e outros; 4) Agravada: Maria Luíza Velloso Borges Pereira Nóbrega Farias – Adv. Rodrigo Nóbrega Farias e outros; 5) Agravado: Aécio Pereira de Lima Filho – Adv. Napoleão Casado Filho e outros; 6) Agravada: Ana Flávia Velloso Borges Pereira de Lima – Adv. Erick Macedo e outros; 7) Agravada: Ana Carolina Velloso Borges Pereira Guerreiro Bonfim – Adv. Daniel Guerreiro Bonfim. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável e pedido de Tutela Antecipada – Antecipação de Tutela Negada – Não comprovação dos requisitos autorizadores da concessão – Irre signação – Agravo - Liminar recursal denegada – Mérito - Inexistência de prova preexistente e inequívoca das alegações - Necessidade de dilação probatória - Desprovimento que se impõe. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.038206-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Marie Helene Malzac – Adv. Danilo Cazé Braga da Costa Silva e outro. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PARA A CONCESSÃO BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVIMENTO. - A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família. - Provimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2008.012097-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Rosário de Fátima Fabião de Araújo – Adv.: Tarciso Cavalcanti de Mello, Martinho Carneiro Bastos e Valdir Lira dos Santos Lima. Agravado: Laureano Paz Ferreira de Lima – Adv.: José Carlos Santos e José Galdino de Souza. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – BEM VENDIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ACORDO FIRMADO NO PRIMEIRO GRAU – DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE COAÇÃO – MATÉRIA ROBUSTAMENTE CONTROVERSA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRESSÃO POR PARTE DO MAGISTRADO PARA FIRMAR ACORDO – ANULAÇÃO – REVOGAÇÃO DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE - PROVIMENTO DO RECURSO. - Percebe-se que muitas questões orbitam sem as devidas respostas, as quais somente aparecerão com o trâmite mais acurado do processo. - Vê-se que a agravante foi levada a firmar o acordo diante da iminência da desocupação do imóvel, dando o magistrado singular a entender que, caso não aceitasse o prazo firmado no acordo para desocupação, procederia com a concessão da medida liminar pleiteada pelo agravado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 078.2009.000051-0/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Estado da Paraíba – representado por sua Procuradora Camila Amblard. Agravada: Maria de Lourdes Reis – Adv. José Aguiinaldo Cordeiro de Azevedo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. PENHORA ON LINE. ART. 655, I DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. - Em razão das alterações do CPC, no que tange à fase de execução, a penhora “on line” deve ser autorizada como a melhor forma de se implementar o princípio da efetividade da tutela jurisdiccional. - Provimento do agravo de instrumento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.025560-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Oriental Locação e Receptivo Ltda – Advs. André Luiz Cavalcanti Cabral e ou-



tros. Agravado: Miguel Dirceu Tortorello Filho – Adv. Wilson Furtado Roberto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM MATERIAL PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE AÇÃO AFERÍVEL NO PLANO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE O AGRAVADO É O AUTOR DAS FOTOGRAFIAS UTILIZADAS EM PUBLICIDADE DA AGRAVANTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. A declaração fornecida pela Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa confirma a autoria das fotos utilizadas em material publicitário da agravante, não havendo que se contestar a legitimidade processual do agravo. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CONFIGURADORA DA VEROSSIMILHANÇA. PEÇA FACULTATIVA INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO. OCULTAÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Embora seja de juntada facultativa, segundo o art. 525, II, do CPC, a ausência de documentos que instruem a petição inicial, se forem indispensáveis ao julgamento do Agravo de Instrumento, acarretam o não conhecimento do recurso em razão de sua irregularidade formal. Precedentes jurisprudenciais de vários tribunais pátrios, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam'. No mérito, por igual votação, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 039.2009.000878-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A – sucessor por incorporação do Bando ABN AMRO Real S/A – Adv. Antônio Braz da Silva e outros Agravado: José Roberto de Souza Rocha– Adv. Samara Maria Brito de Araújo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. “Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida.” (TJSC, Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7); - Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impõe-se o desaccolhimento dos recursos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.044271-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: F.E.M Esporte Bar Ltda. – Advs. Adailton Coelho Costa Neto, Abraão Costa Florêncio de Carvalho e Outros. Agravado: Banco Itaúleasing S/A – Advs. Ivanile L. Lordão Segundo, Janaina Rangel Monteiro. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MERAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PARAAPRESENTAÇÃO. NÃO CONCEDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARAAPRESENTAR BALANÇO FINANCEIRO QUE COMPROVE A SITUAÇÃO PRECÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. - A conduta passiva do agravante em não apresentar prova do alegado, o que robusteceria seu pedido de justiça gratuita, deve ser sanado com a abertura de prazo para que o mesmo assim o faça. - A abertura de prazo configura-se medida necessária ao processo, dando oportunidade ao agravante de apresentar sua condição financeira precária. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2008.020580-8/002–CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRVANTE: Adjair Pereira da Silva. ADVOGADO: Josedeo Saraiva de Souza. AGRAVADOS: Maria Anunciada Hilário Barros e Miguel de Barros. ADVOGADO: Agripino Cavalcanti de Oliveira. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - O artigo 526 do CPC dispõe que o agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, sob pena de não conhecimento da peça recursal. Entretanto, para a aplicação desse dispositivo legal, é necessário que a parte agravada comprove o alegado, por meio de certidão passada pelo escrivão ou secretário do cartório de primeiro grau, a qual ateste haver o prazo recorrido sem o seu devido cumprimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO. - Para a concessão de tutela antecipada, embora não dependa de profunda dilação probatória, é imprescindível a comprovação de requisitos constantes no art. 273 do Diploma Processual Civil, quais

sejam, a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, efetivamente comprovada a necessidade do deferimento de liminar e/ou tutela antecipada, o Magistrado deve assim fazê-lo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 026.2005.001239-7/001-PIANCÓ. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Igaracy, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Odon Pereira Brasileiro. APELADA: Maria de Fátima Lima. ADVOGADOS: Kennya Juliana Ângelo de Sá Cristóvão e Manoel Wewerton Pereira. PRELIMINAR. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. MATÉRIANÃO ATINGIDA PELAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 82, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. C/C OS ARTIGOS 127 E 129, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REJEIÇÃO. - Inexistindo interesse de incapaz na demanda, como também interesse público, é injunção legal rejeitar preliminar que visa ao contrário. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DESPROVIMENTO. - É obrigação da Administração Pública pagar a seus servidores, sejam concursados ou não, os vencimentos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito, em obediência às diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.1995.004244-6/001–CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes. APELADA: Dispar Distribuidora Parai-bana de Carnes LTDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO. - Decorrido determinação do lapso temporal, sem qualquer manifestação da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema jurídico. - Restando comprovada a existência do lapso prescricional citado no artigo 174 do CTN, é imposição legal decretar-se a prescrição intercorrente, sem deslembrar que dito Código, segundo remansosa Jurisprudência Pátria, prevalece sobre a Lei nº 6.830/80. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 012.2006.000444-2/001-CAIÇARA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Josineide Ribeiro Coutinho. ADVOGADOS: José Carlos Soares de Sousa, Abraão Veríssimo Júnior e Daniel Gustavo G. P. de Albuquerque. APELADO: Banco do Brasil. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAIS E MATERIAIS. EMISSÃO DE CHEQUE. ALEGAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DA DATA. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO. - O art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil indica que compete ao autor da demanda fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Consoante a doutrina processual, fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. - Não se caracterizando nos autos a conduta ilícita do apelado, nem o nexo causal, uma vez que não restou provado que houve adulteração grosseira na data do cheque, nem muito menos que o recorrido concorreu para a adulteração do título, não há que se falar em danos morais ou materiais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 032.2008.001984-0/001-SANTA LUZIA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: João Bosco Alves Torres. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. APELADOS: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DA PROVA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - Cabe ao Julgador avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, em razão de tratar-se do verdadeiro destinatário das provas, não havendo cerceamento de defesa quando o Magistrado decide de acordo com as provas acostadas aos autos. - Sendo a parte intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, mas permanecendo inerte, inexistente cerceamento de defesa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVA-

LIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. - É necessária a comprovação da invalidez permanente e seu caráter definitivo, para fazer-se jus ao pagamento do seguro obrigatório. - Devidamente demonstrado, por meio do laudo elaborado por perito judicial, que o apelante não sofreu invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, indevido é o pagamento do DPVAT. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 021.2005.002694-3/003. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Município de São José de Caiana. Advogado: Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo. Agravada: Ivomara Lopes Viana. Advogado: Jakeleudo Alves Barbosa e outro. EMENTA: ADMINISTRATIVO – Execução – Fracionamento – Honorários Advocatícios – Pagamento Via Requisição de Pequeno Valor – Impossibilidade – Precedentes do STJ – Provimento do recurso. - É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da Certidão de Julgamento de fl. 143.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2005.025947-0/004. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Maria de Lourdes Freire Santos. ADVOGADOS: Érico de Lima Nóbrega. AgravadoS: Telemar Norte Leste S/A. AdvogadoS: Juliana Santiago e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Cumprimento de sentença - Aplicação de multa - Exceção de pré-executividade sob a alegação de intimação pessoal – Acolhimento da exceção - Manutenção da sentença - Recurso desprovido. Tratando-se de obrigação de fazer, torna-se imprescindível a intimação pessoal da parte a quem compete a execução da sentença, já que é esta que arcará, em última instância, com os ônus de seu descumprimento. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em unanimidade, em negar provimento ao recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator e da Certidão de Julgamento de fl.591.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.027933-8 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Guilherme Figueiredo Soare s Coutinho, representado por sua genitora Rafaela Figueiredo Fernandes Soares. ADVOGADA: Rafaela Maria de Lima Lopes Santos. APELADO: Antonio Mendonça Coutinho Neto. ADVOGADO: Walter Campos Coutinho. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Revisão de Alimentos – Redução da pensão – Alteração da situação do alimentante – Capacidade financeira melhorada – Alegação de despesas aumentadas – Não comprovação – Constituição de nova família pelo alimentante – Circunstância que, por si só, não possibilita a alteração – Reforma parcial da sentença – Majoração dos alimentos – Provimento parcial do apelo. - O ordenamento jurídico nacional consagra o direito aos alimentos, entendidos estes em uma concepção ampla, como tudo quanto é necessário para satisfazer as necessidades humanas, ou seja, não apenas o imprescindível para a alimentação, mas também ao vestuário, moradia, saúde, etc. – Os alimentos somente poderão ser revistos se provada a alteração na fortuna de quem os presta ou de quem os recebe, nos termos do art. 1.699 do Código Civil, incumbindo a quem pretende a modificação produzir a prova necessária à procedência do pedido. O critério jurídico para se efetuar a revisão do valor pago a título de pensão alimentícia é a alteração da situação econômica do alimentante. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 106.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.009363-2 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Levi Hilário Gouveia Lima. ADVOGADA: Vera Lúcia Almeida de Araújo. APELADO: Diego Garcia de Lima, Daniel Alfredo Garcia de Lima, Denis Manoel Garcia Lima e Danilo Garcia Lima. ADVOGADO: Klebia M. L. Borba. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Revisão de Alimentos – Redução da pensão – Alteração da situação financeira do alimentante – Indemonstrada – Não comprovação – Constituição de nova família pelo alimentante – Circunstância que, por si só, não possibilita a alteração – Impossibilidade da fixação da pensão em patamar inferior – Manutenção da sentença – Desprovimento do apelo. – O ordenamento jurídico nacional consagra o direito aos alimentos, entendidos estes em uma concepção ampla, como tudo quanto é necessário para satisfazer as necessidades humanas, ou seja, não apenas o imprescindível para a alimentação, mas também ao vestuário, moradia, saúde, etc. – Ora, in casu, o recorrente não trouxe aos autos provas robustas acerca da necessidade da redução da pensão alimentícia anteriormente fixada, se limitando a afir-

mar que não tem condições em arcar com tal valor. Assim, não se justifica a diminuição da pensão, ainda mais quando a necessidade dos alimentandos permanece presente. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.64 .

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2008.022558-2/001 - Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. 01 – APELANTE: O Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Erika Gomes da Nóbrega Fragosa. 02 - APELANTE: Rossana Silva Leal. ADVOGADA: Robérquia Farias Araújo da Nóbrega. APELADOS: Os Mesmos. EMENTA: CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Cobrança – Preliminar de Julgamento “Extra Petita” - Rejeição - Contratação irregular - Verbas prescritas – Dano Moral e Material – Ausência – Reforma da sentença – Desprovimento do recurso da autor e Provimento do recurso da Edilidade. A jurisprudência pátria é pacífica em admitir que o prazo prescricional nas ações movidas contra a Fazenda Pública, regulam-se pelo regra do Decreto nº 20.910/32, ou seja, em cinco anos, estão prescritos os direitos de ajuizamento de ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. O entendimento pacífico na jurisprudência é no sentido de considerar indevido a condenação da Fazenda Pública ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de contrato nulo celebrado com órgãos da Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação do empregado em concurso público. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, em que são partes as acima identificadas. ACORDAM, os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da autora e dar provimento ao recurso voluntário do Município, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.128 .

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.004194-0 – Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Editora Jornal da Paraíba LTDA. ADVOGADOS: Thelio Farias e Claudio S. de Lucena Neto. APELADO: José Mauricio da Silva. ADVOGADOS: Gustavo de B.Lyra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Ordinária de Indenização por danos Morais – Pedido de cancelamento de assinatura do Jornal – Cancelamento não realizado – Envio de boletos bancários – Ameaça de negatização do nome do consumidor - Reclamação – Cancelamento realizado – Sentença que julgou procedente – Apelação cível – Alegação de estender benefício ao consumidor – Alegação de mero aborrecimento, porém sem dano moral indenizável por inexistir negatização do nome do consumidor – Dano Moral configurado – Indenização devida – Fixação do quantum pelo critério da Razoabilidade – Sentença reformada –Provimento parcial do recurso. -“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;” -Evidente que sofre dano moral quem tem seu nome negatizado injustamente, independente de qualquer repercussão material que o fato possa ter e não é requisito para o ressarcimento decorrente da inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos, posto que, o direito à reparação nasce do próprio ato, ou seja, o dano existe no próprio fato violador. Ocorre contudo que, no caso em tela, não houve em nenhum momento a inclusão no nome do autor no cadastro de inadimplentes, e tampouco o mesmo teve que efetuar os pagamentos para que isso não ocorresse. Assim sendo,entendo que o valor a ser arbitrado quanto ao dano moral deve levar este fato em consideração. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em dar provimento parcial à Apelação Cível, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.001831-6/001 – Comarca da Capital. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Rodrigo Sobral de Queiroz. Advogado: Manoel Enéas de Figueirêdo Neto. AGRAVADO: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Deferimento de Pedido de Denúnciação da lide – Intenção de atribuir a responsabilidade a terceiro – Impossibilidade – Precedentes do STJ – Provimento do recurso. - “Não se admite a denúnciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo eventual danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro” (Resp. Nº 684.238/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 05.05.2008). VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. A C O R D A M, em Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso para nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.64.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2007.792.756-0/001 – Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Alana Carla Bezerra do Rego Luna. ADVOGADOS: André Luiz Cavalcanti Cabral, Rafaela Vieira Gomes e outros. 1º AGRAVADO: Banco ABN AMRO Real S/A. ADVOGADO: Jorge Costa da Luna Freire e outros. 2º AGRAVADO: AUTOCLASS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes – Contrato de financiamento de automóvel – Defeitos sucessivos no veículo – Rescisão do contrato com



devolução do carro – Boa-fé da consumidora – Parcelas quitadas até a data da devolução – Negativação indevida junto ao Banco Central – Dever de exclusão de cadastro restritivo de crédito – Concessão da tutela antecipada – Multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) – Valor razoável – Decisão reformada – Provenimento do agravo. Súmula 39 do TJ/PB – “É ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.” A agravante demonstrou total boa-fé ao devolver o veículo em questão, após rescisão do contrato de financiamento do automóvel, devidamente quitado até o momento da extinção do contrato, portanto, não há que se falar em inadimplência na hipótese vertente, sendo cabível a concessão da tutela antecipada pretendida. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.151.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1997.222.703-3/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva. AGRAVADA: Holding Sulamérica de Mineração Exportação e Importação Ltda. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Penhora infrutífera face à ausência de bens para cobrir o débito – Executado citado por edital – Nomeação de curador – Inexistência – Saneamento – Pedido de penhora on line – Indeferimento pelo Juízo a quo – Possibilidade – Interpretação sistemática dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil – Jurisprudência recente do STJ – Provenimento do recurso. - A penhora on line é uma adequação de uma previsão legal às novas tecnologias disponíveis, permitindo o cumprimento da lei, especialmente, quando não resta demonstrado o interesse por parte do executado do cumprimento das suas obrigações. - Acerca desse instituto, deve-se procurar conjugar a aplicação do referido art.620 do CPC com o princípio da efetividade e do resultado em favor do credor, disposto no art. 612 do mesmo diploma, sem o qual cai no vazio a atuação jurisdicional, e a própria figura do Estado, como órgão executor da Lei nº 11.382/ 2006. - O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, somente se admitia o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud quando esgotados todos os meios necessários à localização de outros bens passíveis de penhora. Entretanto, tratando-se de decisão posterior à vigência da da lei supracitada, é de se permitir a realização de tal medida constritiva. VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 169.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.017140-4/001 – Comarca de Campina Grande. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: José Marcelo de Albuquerque Melo. AdvogadoS: Francisco Nunes Sobrinho. Agravado: Dibens Leasing S.A. AdvogadaS: Maria Lucília Gomes, Cybele Rocha de Almeida. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – contra decisão que negou o pedido para retirar o nome do consumidor do cadastro restritivo de crédito - Possibilidade, desde que atendidos cumulativamente os requisitos – Jurisprudência consolidada no STJ – Desprovenimento. A orientação do STJ, (REsp n. 527.618/RS (relator Ministro César Asfor Rocha, é no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, torna-se indispensável que o devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa ou prestada caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. -No caso dos autos, não foram atendidos integralmente os pressupostos retro, pois não trouxe o recorrente qualquer documento trazendo o valor e percentuais que entende abusivos tampouco os que entende por incontroversos. Assim, apesar de não estar claro se o nome do consumidor já se encontra negativado, não há como se determinar que o credor se abstenha de incluir o nome do consumidor, caso venha a permanecer inadimplente, no cadastro restritivo de créditos. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2001.040.955-1/002 – Comarca da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Município de Caldas Brandão, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Manoel Porfírio Neves e outros. AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José C. de Lacerda. EMENTA: ADMINISTRATIVO – Execução – Fracionamento – Honorários Advocatícios – Pagamento Via Requisição de Pequeno Valor – Impossibilidade – Precedentes do STJ – Desprovenimento do recurso. - É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Va-

lor - RPV e parte por precatório. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da Certidão de Julgamento de fl.72.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 033.2002.000209-4 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Leonardo. Ventura Maciel. APELADO: Maroja e Maroja Ltda. EMENTA: TRIBUTÁRIO – Apelação Cível – Execução fiscal – Ausência de tempestiva citação da executada – Interrupção da prescrição – Ocorrência – REFIS – Parcelamento do débito – Aplicação do art. 174, IV do CTN – Sentença decretando a prescrição – Impossibilidade – Precedentes do STJ – Anulação da sentença – Provenimento do apelo. - O inciso IV do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que reconheça o débito pelo devedor. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 93.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.027481-4/001 – Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Empresa Brasileira de Telecomunicações- EMBRATEL. ADVOGADOS: Caius Marcellus Lacerda e Cicero P. de Lacerda Neto. APELADO: Elizangela de Oliveira Sousa. ADVOGADOS: Andraeze Bonifácio de Sousa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Ordinária de Indenização por danos Morais c/c cancelamento de restrição creditícia – Inclusão do nome da consumidora no SPC – Dívida referente à linha telefônica não solicitada – Possível fraude, uma vez que a autora e a homônima tem endereços diferentes – Ilegitimidade suscitada – Alegação pela Embratel de que não seria responsável pela instalação de linhas – Responsabilidade solidária – CDC, art. 14, caput - Dano Moral configurado – Indenização devida – Fixação do quantum pelo critério da Razoabilidade – Sentença reformada –Provenimento parcial do recurso. -Art. 14, caput,CDC dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.” - Vê-se que o legislador foi claro ao prever, para melhor proteger o consumidor, que em sua maioria das vezes é parte mais frágil na relação, a figura da responsabilidade solidária. Isto porque tal figura se coaduna com os princípios que norteiam a relação de consumo e a efetividade e celeridade que deve nortear a prestação jurisdicional. À luz do Código de Defesa do Consumidor todas as empresas que integram a relação de consumo, são, a princípio, responsáveis solidariamente pelos danos ocasionados ao consumidor. – “...obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes não é somente da empresa de telefonia local, mas também da Embratel, sendo solidária a responsabilidade entre ambas pela segurança e eficiência do serviço, visto que esta utiliza os dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados” (fls. 270). Ademais, como ressaltado no v. acórdão, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, foi promovida “tanto pela Brasil Telecom S/A - Filial DF, como pela Embratel”, conforme se verifica nos documentos de fls. 25 (fls.270). 2. Destarte, não ocorreu, comprovadamente, as hipóteses elencadas no art. 14, § 3º, II, do CDC, quanto à alegada culpa exclusiva de terceiro...” VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em dar provimento parcial à Apelação Cível, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.266.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.038547-3/002 - 17ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO: Carlos Frederico Nobrega Farias e outros. EMBARGADA: Plastimil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ADVOGADO: Pedro Eduardo Pinheiro Silva. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Alegação de graves omissões, obscuridades e erros materiais – Embargante que afirma existir litispendência entre o mandado de segurança interposto pela indústria/embargada na Justiça Federal e a ação ordinária interposta na Justiça Estadual – Inexistência de qualquer vício ou erro no acórdão, pois o mandado de segurança foi arquivado, conforme provou a embargada nos documentos de fls.394/395 – Embargos conhecidos e rejeitados. – Não ocorrendo no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, não se admite interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção da embargante restringe-se tão somente em rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima mencionados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 404.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2006.053302-9/001. RELATOR: Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Adalberto Marques de Almeida Lima. ADVOGADO: Adal-

berto Marques de Almeida Lima. EMBARGADA: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. ADVOGADOS: Carlos Roberto Siqueira Castro. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Alegação de contradição, obscuridade e omissão – Inexistência - Pretensão de rediscussão – Adequação ao entendimento - Impossibilidade - Rejeição dos embargos. Não havendo qualquer vício do art. 535 do CPC, tanto que sequer foram mencionados pelos embargos, pretendendo a embargante apenas adequar o julgado ao seu entendimento, a rejeição dos mesmos é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.453.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.038128-4 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: AGEVISA – Agência Estadual de Vigilância Sanitária, representada por seu Procurador Venâncio Viana de M. Filho. APELADO: Biano Alves de Melo Neto. ADVOGADO: Sueli Terezinha Stein Meira. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Ordinária de Cobrança – Gratificação de Incentivo à Produtividade de Força de Trabalho – Previsão – Resolução RDC/AGEVISA nº 004/2002 – Não pagamento – Alegação de depósito em conta corrente em nome do autor – Não demonstrado – Condenação – Sentença mantida – Desprovenimento do apelo. – De fato, o apelante, não logrou em demonstrar o pagamento da verba instituída a título de gratificação nos moldes preconizados pelas Resoluções RDC/AGEVISA nº 004/2002, posteriormente alterada pela resolução RDC/AGEVISA nº 001/2007, assim faz jus o apelado a percepção de tais gratificações nos moldes preconizados na sentença. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os integrantes da E. Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.186.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2009.028931-1 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sanny Japiassu. EMBARGADO: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. ADVOGADO: Sergio Ricardo Fior e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Constatada a não apreciação da matéria arguida pelo embargante em suas razões recursais – Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, contudo, sem modificar o julgado. Pois bem, in casu, embora o Acórdão embargado tenha se pronunciado a respeito da questão posta nos autos, não foi cristalino o suficiente na análise de um dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança das alegações, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos, mas sem efeitos modificativos. – Na hipótese vertente, agiu acertadamente a MM. Juíza de primeiro grau ao deferir a antecipação de tutela, posto que presente a verossimilhança das alegações apresentadas pela agravada. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descrito. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.196

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.020179-5/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Leal Comercial de Combustíveis e Combustíveis Ltda. Advogados: Ianco Cordeiro e outros. Agravada: Ello Distribuidora de Combustíveis Ltda. ADVOGADA: Maria Wilramir Moraes Maia e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais – Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em recurso – Pessoa jurídica – Excepcionalidade – Empresa distribuidora de Combustíveis - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais – Ausência de comprovação – Impossibilidade – Precedente do STJ e outros Tribunais - Desprovenimento. - A pessoa jurídica que pretende obter o benefício da assistência judiciária gratuita deve comprovar que o custeio das despesas processuais venha prejudicar sua própria manutenção, o que não ocorreu nestes autos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento. ACORDAM, os integrantes da E. Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.161.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.021066-9/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Apelante: Banco do Brasil S/A. AdvogadoS: Mercia Carlos de Sousa e outros. Apelado: Antônio Quirino Alves. AdvogadoS: Marcos Roberto B. Belforte e outro. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - Apelação Cível – Ação de Cobrança – Poupança – Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor – Preliminar de Inépcia da Inicial– Rejeitada – Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Plano Collor I (março/1990) e Plano Collor II. Direito à correção pelo IPC dos demais. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Desprovenimento do apelo. – O STJ já firmou entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Bresser é o IPC que indicou inflação de 26,06%. -É pacífico o entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Verão é o IPC, que indicou inflação de 42,72%. VISTOS, relatados e discutidos

os presentes autos. ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, desprover o recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.103.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000896-5/001—RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—IMPETRANTE: Maria da Penha de Pontes—ADVOGADO: Isabela Rabelo Carneiro B. Leite—IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba—ADMINISTRATIVO — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA — PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL — DESCUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 12016/09 — INEXISTÊNCIA — COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA AO ÓRGÃO REPRESENTATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA — REJEIÇÃO — MÉRITO — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — MANUTENÇÃO DA GAJ NO VALOR NOMINAL — IMPOSSIBILIDADE — NATUREZA DE VENCIMENTO DESCARACTERIZADA — PRECEDENTES DO STJ E STF — DENEGACÃO DA SEGURANÇA— ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM TRANSITÓRIA. PRECEDENTES—1. A Gratificação de Representação Especial almejada pelos Recorrentes, consoante demonstram os autos e reconhece a instância a quo, possui caráter diferenciado, na medida em que se trata de vantagem pecuniária de natureza transitória, não linear, vinculada ao desempenho da função, não passível, portanto, de incorporação. Precedentes.—2. Recurso desprovido. (STJ – RMS 20276/GO – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0105636-5 – Rel.Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – Dje 15/12/2009)—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados—ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em denegar a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000973-2/001—RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—IMPETRANTE: André da Silva Camilo—ADVOGADO: José Valter Cavalcante da Silva—IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba—ADMINISTRATIVO — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA — PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL — DESCUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 12016/09 — INEXISTÊNCIA — COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA AO ÓRGÃO REPRESENTATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — MANUTENÇÃO DA GAJ NO VALOR NOMINAL — IMPOSSIBILIDADE — NATUREZA DE VENCIMENTO DESCARACTERIZADA — PRECEDENTES DO STJ E STF — DENEGACÃO DA SEGURANÇA— ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTENCIA. VANTAGEM TRANSITÓRIA. PRECEDENTES.—1. A Gratificação de Representação Especial almejada pelos Recorrentes, consoante demonstram os autos e reconhece a instância a quo, possui caráter diferenciado, na medida em que se trata de vantagem pecuniária de natureza transitória, não linear, vinculada ao desempenho da função, não passível, portanto, de incorporação. Precedentes—2. Recurso desprovido. (STJ – RMS 20276/GO – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0105636-5 – Rel.Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – Dje 15/12/2009)—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados – ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em denegar a segurança.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 075.2008.005906-8 / 001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - RECORRENTE: CAIO CESAR DA SILVA CAMILO - ADVOGADO : JOSÉ BELARMINO DE SOUZA - RECORRIDA : A JUSTIÇA PÚBLICA - ROUBO – Materialidade e autoria indúvidas – Condenação – Irresignação – Redução da pena – Pena aplicada no mínimo legal - Modificação na Pena de multa-Modificação do regime prisional – Observância do §3º do art.33, do CP - Provenimento parcial ao apelo. Resta nos autos, estrepe de dúvidas, a materialidade e autoria delitivas, sua redução é impossível, tendo em vista ter sido aplicada no mínimo legal, porém a modificação do regime prisional acompanha as mesmas circunstâncias judiciais, sob pena de ofensa à proporcionalidade; sendo assim, dou provimento parcial ao apelo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu-se provimento parcial, em harmonia com o parecer.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 061.2009.000166-2 / 001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - 01 APELANTE:Leandro Andrade da Silva, vulgo “Gordinho” - ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva - 02 APELANTE: Diogo Soares Gonçalves - ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva - APELADO: A Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – FORMA DE ACONDICIONAMENTO - DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DE MER-



CANCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE — FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO – RÉU PRIMÁRIO - REDUÇÃO DA PENA VIÁVEL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06. Inadmissível a desclassificação do delito de tráfico para uso de entorpecentes, se a prova colhida e as circunstâncias apuradas nos autos estão a evidenciar que a droga se destinava à mercancia ilícita. De qualquer modo, o delito de tráfico de drogas é crime de mera conduta, bastando a simples posse da droga pelo agente. A confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, deve ser reconhecida como circunstância atenuante pelo julgador se serviu de fundamento para sustentar a condenação. O art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 traz a possibilidade de redução da pena quando as condições pessoais militam em favor do réu e quando não há nos autos indícios de que o mesmo se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Retorno dos autos ao juízo sentenciante. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 001.2003.010395-4 / 007 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: Ricardo Motta de Oliveira - ADVOGADO: Felix Araújo Filho - APELADO: Justiça Pública - Preliminar. Cerceamento de defesa. Interferência do Juiz-presidente no depoimento da testemunha. Advertência quanto à caracterização do crime de falso testemunho. Ausência de prejuízo. Rejeição. O juiz foi prudente e cauteloso, não aceitando de imediato a tentativa da testemunha de negar a veracidade dos fatos até então narrados, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, até porque o advogado do apelante estava presente no momento do depoimento, inclusive fazendo diversas perguntas. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURADA. CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHE TESE DE ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Em razão da soberania dos veredictos prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, a decisão manifestamente contrária às provas dos autos apta a modificar a decisão do Conselho de Sentença é aquela completamente dissociada do acervo probatório dos autos. Tendo o Tribunal Popular optado por uma das teses defensivas em plenário e havendo consonância entre referida decisão e as provas colhidas ao longo do processo criminal, deve ser mantida a condenação do apelante. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. REDUÇÃO. Considero um exagero a fixação da pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses a mais do que o estabelecido para o mínimo legal. Na variação de 12 (doze) a 30 (trinta) anos estipulados para o delito de homicídio qualificado, o aumento de 06 (seis) anos seria o razoável, devendo, por isso, a pena-base deve ser fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão. AFASTAMENTO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 387, IV, DO CPP PELA LEI N. 11.719/08. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRRRETROATIVA DA LEI POR SER DESFAVORÁVEL AO ACUSADO (ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Retiro da condenação a indenização prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, pois trata-se de norma trata-se de direito material, não podendo retroagir e atingir fatos criminosos anteriores à vigência da lei. No presente caso, o fato ocorreu em 2002 e a alteração legislativa é de 2008. Sabe-se que, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, a lei posterior ao fato, que agravar a situação do seu autor, não lhe será aplicada, não retroagindo. No caso em comento, portanto, a despeito de se tratar de norma de direito material extrapenal, estabelece nova modalidade de sanção, tornando conteúdo penal, além de se prejuízo ao réu. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas: Decidem os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar, dar provimento parcial ao recurso, para diminuir a pena-base aplicada e excluir da condenação valor fixado a títulos de reparação de danos causados pela infração (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Dr. Eslu Eloy Filho

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 042.2008.000.644-0 / 001 - RELATOR : DR. ESLU ELOY FILHO, JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE : I. R. R. - ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO - APELADA : JUSTIÇA PÚBLICA - APELAÇÃO INFRACIONAL. CONCESSÃO DE REMISSÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA REMISSÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DO APELO. Não se apresenta inconstitucional e abusiva a imposição de medidas socioeducativas de advertência e prestação de serviços à comunidade em remissão, se tais medidas estão expressamente contempladas nos artigos 126 e 127 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Vistos, relata-

dos e discutidos estes autos de Apelação Infracional, ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso em harmonia com o parecer Ministerial, à unanimidade.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 027.2005.000848-4/001 – PICUÍ - Relator:Des. Joás de Brito Pereira Filho – Apelante: Sebastião Alcir da Silva (Adv. Sóstenys Marinho Barreto) – Apelada: A Justiça Pública - PENAL E PROCESSO PENAL. Contador contratado pela Câmara Municipal. Apropriação de verbas destinadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Condenação por peculato. Apelo. Pretendida desclassificação para apropriação indébita previdenciária, com remessa do feito à Justiça Federal. Tipo não evidenciado. Decisão mantida. I – Ainda que o agente, na condição de funcionário público equiparado, tenha se apoderado de verbas municipais que recebeu para depositar à conta do INSS, não há falar-se em crime de apropriação indébita previdenciária se o órgão federal não suportou prejuízo algum, porquanto ressarcido pela edilidade, desaguando a conduta no tipo do art. 312 do CP. II – Apelo não provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RECURSO CRIMINAL EX OFFICIO Nº 001.2009.009151-1/001 – Comarca de Campina Grande-PB - Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho - Recorrente: Juízo de Direito do Segundo Tribunal do Juri da comarca de Campina Grande - Recorrido: Pedro Henrique Bezerra Moreira (Adv. Cláudio de Sousa Silva – OAB/PB nº 9597) - RECURSO CRIMINAL EX OFFICIO. Habeas Corpus. Prisão ilegal. Concessão da ordem pelo juízo a quo. Desprovimento do recurso. "Importa em ilegal constrangimento a prisão que não decorre de flagrante ou de ordem escrita de autoridade judiciária competente." (TJGO. Recurso Ex Officio de HC nº 3702-0/224. Rel. Des. Arinam de Loyola Fleury. 2ª Câm. Crim. J. 12.09.1989. DJ 10690, de 02.10.1989). Bem lançada a decisão primeva, concessiva de ordem de habeas corpus, é de rigor o desprovimento da remessa necessária dela decorrente. – Remessa conhecida e desprovida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso Necessário e lhe negar provimento, em desarmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 025.2002.018.613-3/001 – Patos-PB - Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho - Agravante: O Ministério Público - Agravado: Geilson Alves de Souza - AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 197 DA LEI Nº 7210/84, 3º DO CPP e 162 DO CPC. Não se conhece de agravo em execução tirado contra ato judicial que não encerra conteúdo decisório e que, por isso, nenhum prejuízo acarreta às partes. Agravo não conhecido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NÃO CONHECER do agravo, em desarmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº. 032.2010.000137-2/001 – SANTA LUZIA - Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Bel. Ronaldo Paulo da Silva (OAB/PB 3.405) - Paciente: Damião Mendes de Araújo - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO — Roubo (art. 157 do CP) — Decreto preventivo — Excesso de prazo para a conclusão do inquérito — Feito remetido para o juízo competente — Denúncia apresentada — Oferecimento de defesa preliminar — Suposto constrangimento ilegal superado — Prejudicialidade — Pretendida revogação da custódia — Alegada desnecessidade — Ausência dos requisitos autorizadores — Inocorrência — Segregação devidamente motivada — Presença dos requisitos do art. 312 do CPP — Manutenção que se impõe — Condições pessoais favoráveis — Irrelevância — Impetração prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada pelo segundo. "Deflagrada a ação penal, com o recebimento da denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial." (STJ. HC 60793 / CE. Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. DJ 18.12.2006 p. 431). Diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de autoria, e, ainda, estando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312, do CPP), tem-se como correta a decretação da custódia cautelar fundada na necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução penal, bem como para a garantia da ordem pública. O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não se mostra inconciliável com as custódias cautelares, nada impedindo a decretação ou a manutenção da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei. Ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada pelo segundo. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem pelo primeiro fundamento e denegá-la pelo segundo.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 098.2009.000950-1/001 - 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Antônio Bruno Costa Saback - Paciente: Marcelo Virgínio da Silva - HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Roubo majorado. Formação de Quadrilha. Preliminar. Inépcia da denúncia. Cerceamento de defesa. Não conhecimento. Ausência de afronta ao direito de ir e vir. Excesso de prazo na formação da culpa.

Afronta à razoável duração do processo. Inocorrência. Devido Processo Legal. Complexidade da causa. Vários réus. Precatórios. Demora justificada. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STF. Requisitos da prisão preventiva demonstrados de forma concreta. Manutenção da ordem pública. Segregação cautelar mantida. Ordem denegada. Não há de se conhecer matéria aventada em habeas corpus, quando inexistente afronta direta ao direito constitucional de ir e vir. Em se tratando de ordem de habeas corpus, não há como ser acolhida a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, quando o suposto excesso origina-se da observância do devido processo legal, corolário da razoável duração do processo. "Não há ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante quando, existindo o receio de reiteração delitiva, houver elementos concretos a indicar a necessidade da medida para garantia da ordem pública". ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, denegar a ordem. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº. 018.2009.003367-3/002 – 3ª Vara da Comarca de Guarabira - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrantes: Bruno Augusto Deriu - Paciente: Jesuito Celestino dos Santos - HABEAS CORPUS. Crime, em tese, de roubo qualificado. Prisão em flagrante. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. Decreto de prisão não juntado. Não conhecimento nesse ponto. Excesso de prazo na formação da culpa. Afronta à razoável duração do processo. Inocorrência. Devido Processo Legal. Complexidade da causa. Vários réus. Precatórios. Demora justificada. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STF. Denegação da ordem. Não colacionada a pretensa decisão que indeferiu a liberdade provisória, impossível na Instância ad quem aferir se esta observou de forma concreta os requisitos do art. 312 do CPP, de sorte que não pode ser conhecida nesta ponto. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo e pluralidade de réus, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei podem ser mitigados. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conhecer da impetração pelo primeiro fundamento e denegar a ordem em relação ao segundo fundamento. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 013.2008.002751-2/001 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Embargantes: Valdemir Dantas Rodrigues e Duceinea Gomes Vieira, vulgo "Galega" ou "Neneia" (Adv.: Rogério Bezerra Rodrigues) - Embargado: Ministério Público - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rediscussão da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Matéria devidamente analisada. Rejeição dos embargos. Inexistindo qualquer dos elementos inerentes à oposição de embargos de declaração, conforme, disciplinado pelo disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, impõe-se a rejeição dos mesmos. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida, em busca de modificar o decurso em sua essência ou substância. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, rejeitar os embargos. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 075.2007.000600-4/001 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - 01 Apelante: O representante do Ministério Público - 02 Apelante: Ricardo Leal da Silva, vulgo "Gordinho" (Adv.: Darcio Galvão de Andrade) - 01 Apelado: Ricardo Leal da Silva, vulgo "Gordinho" (Def. Púb. Acrísio Alves de Almeida) - 02 Apelado(a): A Justiça Pública - JÚRI. Homicídio simples. Tese da legítima defesa. Rejeição pelo Conselho de Sentença. Condenação. Irresignação defensiva. Suposta quebra da incomunicabilidade. Jurada que durante o intervalo do almoço se comunica com Oficial de Justiça e o rep. do Ministério Público Alusão do membro sobre a existência ou não de fotografia da vítima afora a constante do auto de exame cadavérico. Prosseguimento da Sessão com a anuência do patrono do réu. Ausência de comprovação do prejuízo. Decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Inocorrência. Veredito com arrimo no conjunto de provas produzidas pelas partes, adotando uma das teses levantadas. Súplica por novo julgamento. Soberania do Sinédrio Popular. Pretensão ministerial para elevação da pena base. Circunstâncias judiciais na sua grande maioria desfavoráveis. Existência de duas qualificadoras, onde uma delas deve ser levada em consideração na primeira fase de aplicação da pena. Pena aplicada adequada ao delito e suas circunstâncias. Desprovimento dos apelos. A quebra da incomunicabilidade dos jurados é nulidade relativa, a qual, argüida na Sessão Plenária, não demonstrada a comprovação do real prejuízo à defesa, é descabida a pretensão de anulação. In casu, a comunicação entre uma jurada, um servidor judiciário e o rep. do Ministério Público, durante o intervalo do almoço, e antes do término da sessão, sobre a existência ou não de fotografia da vítima afora a constante do auto de exame cadavérico, em nada prejudica a defesa, ainda mais quando o patrono do réu concordou com a continuação do julgamento. A decisão do Tribunal do Juri que com supedâneo nos elementos do caderno processual, opta por uma das versões apresentadas em plenário, não pode ser anulada, sob a simples alegação de ser manifestamente contrária a prova

dos autos, pois que, tal entendimento somente se justifica quando o "decisum" dos jurados se mostra arbitrária e totalmente divorciada do acervo probatório. Em sendo as circunstâncias judiciais quase na sua totalidade desfavoráveis ao réu, eis que ocorreria o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial (personalidade do agente) favorável, dentre 08 (oito) legalmente previstas, tem-se por bem sopesadas as circunstâncias para o fim de aplicação da pena-base, não havendo por que elevá-la. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer, rejeitar a preliminar de incomunicabilidade. Unânime. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo do réu, e por maioria, vencido o relator, negar provimento ao apelo do Ministério Público.



PAUTA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 30 DE MARÇO DE 2010
INICIO DA SESSÃO: 09:00 HORAS**

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 01 – Apelação Cível nº. 200.1999.041875-4/002. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino. Apelado: Babilônia Armarinho Ltda e outros. Cota: Sessão do dia 09.02.2010: "Adiado o julgamento por ausência justificada do Revisor, devendo os autos retornarem na pauta do dia 23.03.2010". Cota: Sessão do dia 23.03.2010: "Adiado o julgamento".

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 02 – Apelação Cível nº. 001.2001.013261-9/001. Oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Banco ABN AMRO REAL S/A. Advogado(s): Roberto Costa de Luna Freire e outros. Apelado: Presentelly Variedades e outro. Defensor Público: Severino Badu De Araújo. Cota: Sessão do dia 09.02.2010: "Adiado o julgamento por ausência justificada do Revisor, devendo os autos retornarem na pauta do dia 23.03.2010". Cota: Sessão do dia 23.03.2010: "Após o voto do Relator que Desprovia o apelo, pediu vista o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos".

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 03 – Agravo de Instrumento nº. 001.2005.003270-3/001. Oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Agravante: URBEMA Empresa Municipal de Urbanização da Borborema. Advogado(s): Giordanno Loureiro C. Grilo e outros. Agravado: Construtora Queiróz Galvão S/A. Advogado(s): Marcelo B. Da Costa Correia, Rodrigo de Miranda Azevedo e outros. Cota: Sessão do dia 23.03.2010: "Após o voto do Relator que Provava o agravo, pediu vista o Des. Genésio Gomes Pereira Filho".

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 04 – Agravo de Instrumento nº. 001.2005.030646-1/002. Oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Agravante: URBEMA Empresa Municipal de Urbanização da Borborema. Advogado(s): Giordanno Loureiro C. Grilo e outros. Agravado: Construtora Queiróz Galvão S/A. Advogado(s): Marcelo B. Da Costa Correia, Rodrigo de Miranda Azevedo e outros. Cota: Sessão do dia 23.03.2010: "Após o voto do Relator que Provava o agravo, pediu vista o Des. Genésio Gomes Pereira Filho".

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 05 – Remessa Ex-Offício na Ordinária de Cobrança nº. 200.2005.074710-0/001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Autor: Aguinaldo de Sousa. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Alexander Thyago G. N. de Castro e outros. Réu: DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba representado por seu Diretor Superintendente. Advogado(s): George Ventura Moraes e outros. Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Cota: Sessão do dia 23.03.2010: "Adiado o julgamento".

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 06 – Remessa Ex-Offício na Ordinária de Cobrança nº. 200.2005.068957-5/001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Autor: Aguinaldo de Sousa. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Alexander Thyago G. N. de Castro e outros. Réu: DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba representado por seu Diretor Superintendente. Advogado(s): George Ventura Moraes e outros. Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Cota: Sessão do dia 23.03.2010: "Adiado o julgamento".

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 07 – Remessa Ex-Offício na Ordinária de Cobrança nº. 200.2008.022911-1/001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Autor: Pedro Souza de Oliveira. Advogado(s): Francisca Solange Guedes da Franca. 1º Réu: PBPREV Paraíba Previdencia representado por seu Procurador Otaviano Henrique Silva Barbosa. 2º Réu: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Filipe Augusto dos Santos Nascimento. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Cota: Sessão do dia 23.03.2010: "Adiado o julgamento".



RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 08 – Embargos de Declaração nº. 200.2007.010908-3/001. Oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Banco Santander S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A). Advogado(s): Nayara Chrystine Nóbrega, Antônio Braz da Silva e outros. Embargado: Edmilson Miranda Ribeiro. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 09 – Embargos de Declaração nº. 200.2009.013283-4/001. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Camila Amblard. Embargado: Severina Josefa Pereira da Silva. Defensora Pública: Marinézia P. Ferreira.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 10 – Embargos de Declaração nº. 200.2007.024506-9/001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Associação Paraibana do Ministério Público. Advogado(s): Newton Marcelo Paulino de Lima e Adriana Cavalcanti Marinho. Embargado: Maria do Socorro Diniz. Advogado(s): Luana M. Souses Benjamim, Ana Grazielle Araújo Batista e outra.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 11 – Embargos de Declaração nº. 014.2006.000167-5/001. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha. Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Marcos Firmino de Queiróz, Fernanda Halime F. Gonçalves e outros. Embargado: Cícero Alves de Farias e outra. Advogado(s): Luiz de Sousa Leite.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 12 – Agravo Interno nº. 200.2009.000616-0/001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior e outros. Agravado: Jorge Alberto Silva Trigueiro. Advogado(s): Marcus Vinícius Silva Magalhães.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 13 – Agravo de Instrumento nº. 200.2009.040036-3/001. Oriundo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: CMC – Conselho Municipal de Carteiras. Advogado(s): Liliane Eliza Lira Dobrões e outros. Agravado: Construtora Queiróz Galvão S/A.. Advogado(s): Paloma Thalita Costa Lopes, Sandro Targino de Souza Chaves e outros.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 14 – Agravo de Instrumento nº. 021.2005.002695-0/002. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga. Agravante: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giordanno Loureiro Cavalcanti Grillo e outros. Agravado: Josefa Lopes da Silva Rufino. Advogado(s): Jakeleudo Alves Barbosa e outro.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 15 – Agravo de Instrumento nº. 078.2009.000040-3/001. Oriundo da Comarca de Barra de Santa Rosa. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Camila Amblard. Agravado: Maria de Lourdes Reis. Advogado(s): José Aguiinaldo Cordeiro de Azevedo.

RELATOR: EXMO. DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 16 – Agravo de Instrumento nº. 037.2007.003572-2/002. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Sousa. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. Agravado: Francisco Sales Guimarães. Advogado(s): Sebastião Fernando Fernandes Botelho e outro.

RELATOR: EXMO. DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 17 – Agravo de Instrumento nº. 002.2009.001623-5/001. Oriundo da Vara Única da Comarca de Caaporã. Agravante: Gernelez Menino da Silva e Valdinete Medeiros Silva. Advogado(s): José Camelo Marinho Alves e outro. Agravado: Antônio Guilherme Cupertino de Queiroz Monteiro e Karla Maria Oliveira de Queiroz Monteiro. Advogado(s): André Orlando Duarte do Nascimento e outros.

RELATOR: EXMO. DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 18 – Agravo de Instrumento nº. 200.2009.041038-8/001. Oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Luis Carlos da Silva. Advogado(s): Danilo Cazé Braga da Costa Silva e outros. Agravado: HSBC Bank Brasil S/A.

RELATOR: EXMO. DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 19 – Agravo de Instrumento nº. 200.2009.038100-1/001. Oriundo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Município de João Pessoa representado por seu Prefeito. Advogado(s): Jocielha de Almeida Alves e outros. Agravado: I. F. A. representado por seu genitor Manoel Firmino Alves. Defensora Pública: Ariane Fonseca Brito.

RELATOR: EXMO. DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 20 – Agravo de Instrumento nº. 200.2009.031708-8/001. Oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Gmac S/A. Advogado(s): Milton Gomes Soares e outros. Agravado: Valquíria Villas Franco da Silva. Advogado(s): Karina Catão da Cunha Cavalcante, Márcia Costa da Silva e outros.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 21 – Remessa Ex-Offício no Mandado de Segurança nº. 050.2009.000137-6/001.

Oriundo da Comarca de São Mamede. Impetrante: Kátia da Nóbrega Gomes. Advogado(s): Estevam Martins da Costa Netto. Impetrado: Município de São Mamede, representado por seu Prefeito. Advogado(s): João Lopes de Sousa Neto e outros. Remetente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Mamede.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 22 – Remessa Ex-Offício no Mandado de Segurança nº. 075.2006.002892-7/001. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux. Impetrante: Município de Bayeux, representado por seu Procurador André Villarim. Impetrado: Francisco de Assis Barbosa Lins. Advogado(s): Josefa Inez de Souza. Remetente: Juízo da Vara Única da Comarca de Bayeux.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 23 – Apelação Cível nº. 001.2005.024132-0/001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Vítor Pereira Freitas Filho. Advogado(s): Emanuel Vieira Gonçalves. Apelado: Renault do Brasil S/A. Advogado(s): Kyara Amorim Maia Mendes, Amanda Beatriz Figueiroa Costa e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 24 – Apelação Cível nº. 035.2007.000911-9/001. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Sapé. Apelante: Ivan Martins. Advogado(s): Liliane Amorim de Lima. Apelado: PB PREV – Paraíba Previdenciária. Advogado(s): Otaviano Henrique Silva Barbosa, Euclides Dias de Sá Filho e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 25 – Apelação Cível nº. 200.2007.744101-8/001. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Unibanco Aig Seguros S/A. Advogado(s): Nay Cordeiro e outros. Apelado: Judivan Fernandes de Andrade Júnior. Advogado(s): Francisco Teotônio de Sousa e Iaramy Gomes Teotônio.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 26 – Apelação Cível nº. 200.2008.019162-6/001. Oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Unimed João Pessoa. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda, Luis Fernando Benevides Cariane e outros. Apelado: Paulo Roberto de Souza e Silva. Advogado(s): Sylvio Torres Filho, Cecílie Oliveira Medeiros e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 27 – Apelação Cível nº. 001.2008.008072-2/001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante: UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, representada por seu Procurador Ebenézer Pernambucano. Apelado: Maria Ruzemberga Santos Brito. Advogado(s): Thélío Farias, Luciano Araújo Ramos e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 28 – Apelação Cível nº. 200.2007.782149-0/001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Adalberto Cavalcante Vitorio, Adriano Perazzo Barbosa e outros. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Valberto Alves de A. Filho. 1º Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Francisco Luciano de Albuquerque. 2º Apelado: PB PREV – Paraíba Previdenciária, representado por seu Coordenador Jurídico o Bel. Moisés de Souza Coelho Neto.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 29 – Apelação Cível nº. 006.2004.000191-6/001. Oriundo da Comarca de Araruna. Apelante: Município de Campo de Santana, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Elyene de Carvalho Costa. Apelado: Josefa de Lima Soares. Advogado(s): José Ivanildo Soares da Silva.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 30 – Apelação Cível nº. 022.2005.000106-8/001. Oriundo da Comarca de São José de Piranhas. Apelante: Município de Campo de São José de Piranhas, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Gislaíne Lins de Oliveira e outro Apelado: Maria de Fátima Pereira Cavalcanti. Advogado(s): Francinalda Ferreira de Andrade Lima.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 31 – Apelação Cível nº. 200.2006.040304-1/001. Oriundo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital. 1º Apelante: Nadja Ney de Arruda Manguiera. Advogado(s): Caius Marcellus de Lacerda 2º Apelante: Mário de Oliveira Fiuza Chaves. Advogado(s): Fabrício Beltrão de Brito e outros. Apelado: Os mesmos.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 32 – Apelação Cível nº. 200.2007.752651-1/002. Oriundo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Inter Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado(s): Marcus Antônio Dantas Carreiro e Sebastião Alves Carreiro. Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti.



PAUTA DE JULGAMENTO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

14ª. SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 29 DE MARÇO DE 2010
HORÁRIO: 14:30 HORAS

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 01) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível e Recurso Adesivo nº. 001.2007.031138-4/001 – 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Associação Comercial de São Paulo. Advogado(s): Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. Agravado: Moisés Borba Guedes. Advogado(s): Carla Carvalho de Andrade Tejo e outros. Na sessão do dia 15.03.2010. COTA: “Adiado por indicação do relator”.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 02) Remessa Ex-Offício nos autos do Mandado de Segurança nº. 033.2008.004016-6/001. Impetrantes: Manoel Vieira da Silva e Josias Matias. Advogado: Gracilene Moraes Carneiro. Impetrado: Secretário Municipal de Educação do Município de Santa Rita. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 03) Remessa Ex-Offício nos autos da Ação de Indenização nº. 200.2003.007012-8/001. Autor: Cosme José Bento. Advogado(s): Marcus Alânio Martins Vaz e Adriana Lins de Oliveira Bezerra. Réu: Estado da Paraíba, representado por seus Procuradores Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque e Fábio Andrade Medeiros. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 04) Remessa Ex-Offício nos autos do Mandado de Segurança nº. 200.2007.779492-9/001. Impetrante: Instituto Walfredo Guedes Pereira. Advogado: André Wanderley Soares. Impetrado: Secretário de Finanças do Município de João Pessoa. Remetente: Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 05) Agravo de Instrumento nº. 001.2007.023069-1/001 – 6ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Credi - 21 Participações Ltda. Advogado: Adilson de Queiroz Coutinho Filho. Agravado: Maria José da Silva Nascimento. Advogado: Margareth Eulálio Raposo.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 06) Agravo de Instrumento nº. 001.2002.010852-6/001 – 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Agravante: Clevalildo Brito de Sousa. Advogado(s): Fábio Brito Ferreira e outros. Agravado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sebastião Florentino de Lucena.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 07) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.017512-2/001 – 8ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Transnacional – Transporte Nacional de Passageiros Ltda., Reunidas – Unidas Transportes e Turismo Ltda. e Transportes Boa Viagem Ltda. Advogado(s): Paulo Américo Maia de Vasconcelos e José Mario Porto Júnior. Agravado: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos. Advogado: Em Causa Própria.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 08) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.016348-2/001 – 1ª. Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado: Alinne Emanuelle Monteiro Sarmento. Advogado: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 09) Agravo de Instrumento nº. 001.2009.016940-8/001 – 6ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado: Damião de Oliveira. Advogado: Emanuella Clara Oliveira Felipe.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 10) Agravo de Instrumento nº. 200.2002.395365-2/003 – 13ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Raimundo Nonato Alves de Sousa. Advogado(s): Heitor Cabral e André Luiz de Farias Costa. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Advogado(s): Urbano Vitalino de Melo Neto, Daniel Arruda de Farias e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 11) Agravo de Instrumento nº. 200.2006.048481-9/001 – 17ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Agravado: João Soares Fernandes. Advogado: Fernando Antônio e Silva Machado.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 12) Agravo de Instrumento nº. 047.2009.000621-5/001 – Comarca de Aroeiras. Agravante(s): José Gomes de Lucena e Thalles Fernandes Aguiar de Lima. Advogado: Tânio Abílio de Albuquerque Viana. Agravado: Jerônimo Teles da Silva Júnior. Advogado(s): Douglas Antério de Lucena e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 13) Agravo de Instrumento nº. 073.2000.000363-9/001 – 1ª. Vara da Comarca de Cabedelo. Agravante: Bompreço Supermercados do

Nordeste Ltda. Advogado(s): Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. Agravado: Bessamar Material de Construção Ltda. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda e outros.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 14) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.014068-8/001 – 5ª. Vara de Família da Comarca da Capital. Agravante: Ivany Ernesto de Andrade Júnior. Advogado(s): Vamberto Costa, Leandro Costa Trajano e outros. Agravado: Larissa Barbosa Carvalho de Andrade, por si e representando os menores Pedro Ernesto Barbosa Carvalho de Andrade e João Ernesto Patrício Carvalho de Andrade. Advogado(s): Agostinho Albério Fernandes Duarte e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 15) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.000360-5/001 – 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sheyla Suruagy Amaral Galvão. Agravado: Terezinha de Jesus Marques de Melo e Estelita Ramos Lins. Advogado(s): Martsung F. C. R. Alencar, Sancha Maria F. C. R. Alencar e outros.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 16) Agravo de Instrumento nº. 025.2008.006489-9/001 – 5ª. Vara da Comarca de Patos. Agravante: Banco Bankpar S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior e outros. Agravado: Município de Patos, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Paulo César de Medeiros e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 17) Agravo de Instrumento nº. 001.2009.007528-2/001 – 8ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: UNIMED/CAMPINA GRANDE – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Maria Rodrigues Sampaio e Giovanni Bosco Dantas de Medeiros. Agravado: Ingridy Lorrainy Florentino Pereira dos Santos, menor impúbere, representada por seus genitores Iran Ferreira dos Santos e Lucélia Florentino. Advogado(s): Júlio César Pires Cavalcanti e outros.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 18) Agravo de Instrumento nº. 200.2008.020531-9/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Flávia de Oliveira Barreto. Advogado(s): Manuela Zaccara Sabino e outros. Agravado: Espólio de Severino Dias de Oliveira, representado por sua inventariante Maria da Glória Pordeus Gadelha. Advogado(s): Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 19) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.019590-6/001 – 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Felipe André Crispim Nóbrega Brito Falcão. Advogado(s): Aluska Fabíola Amarante Diniz e Regina Coeli Sousa Formiga Barros da Silva. Agravado: Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba. Advogado: Josemar Dutra da Silva.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 20) Agravo de Instrumento nº. 200.2008.037814-0/001 – 2ª. Vara de Família da Comarca da Capital. Agravante: Felipe Falcone de Melo. Advogado(s): Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira e Nadja de Oliveira Santiago. Agravado: Adriana Ruberg. Advogado(s): Agostinho Albério Fernandes Duarte e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 21) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.020850-1/001 – 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Pedro Celestino de Figueiredo Neto. Advogado: Lucas Marques Leite. 1º. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. 2º. Agravado: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos através da SEAD - PB.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 22) Agravo de Instrumento nº. 200.2008.018546-1/001 – 6ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante(s): Ivo Schmid e Danielle Câmara Schmid. Advogado(s): Rodrigo Toscano de Brito e Eduardo Monteiro Dantas. Agravado: Maria das Chagas Souza Lima Schmid. Advogado(s): Rafaela Martins Pereira Toni e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 23) Agravo de Instrumento nº. 001.2008.021681-3/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.. Advogado(s): Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros. Agravado: David Barbosa de Menezes e Oliveira. Advogado: David Barbosa de Menezes e Oliveira.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 24) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.042872-9/001 – 7ª. Vara de Família da Comarca da Capital. Agravante: Yêdda Christina Ribeiro Coutinho Barbalho César. Advogado: Márcio Henrique Carvalho Garcia. Agravado: Fabiano Churchill Nepomuceno César. Advogado: Carlos Pessoa de Aquino.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 25) Agravo de Instrumento nº. 005.2009.000147-9/001 – 1ª. Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Agravante: Município de Santa Helena, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. Agravado: Maria de Fátima Gonçalves. Advogado: João de Deus Quirino Filho.



RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 26) Agravo de Instrumento nº 200.2008.021444-4/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante(s): Joel Javan Trigueiro Beserra e Eneide Maria Xavier. Advogado(s): Micheline Trigueiro Régis Pereira e outros. Agravado: Paulo Roberto Campos. Advogado(s): José Mário Porto Júnior e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 27) Agravo de Instrumento nº. 200.2008.022918-6/001 – 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Vanessa Correia Lucena. Advogado(s): Walter de Agra Júnior, Arthur Monteiro Lins Fialho e outros. Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Grimaldi Gonçalves Dantas e outros.



ATA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATA DE JULGAMENTO 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DIA 16 DE MARÇO DE 2010 08:30 HORAS - ATA da 9ª (nona) Sessão Ordinária da Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2010 (dois mil e dez). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presentes a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Excelentíssimo Juiz Rodrigo Marques Silva Lima (convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira) e o Excelentíssimo Desembargador José Di Lorenzo Serpa (para compor quorum). Representando o Ministério Público o Dr. Manoel Cacimiro Neto, Promotor de Justiça convocado. Secretariando os trabalhos os Bels. Leila Rosa Leite e André Araújo Melo Cruz, Assessores Técnicos. Aberta a sessão às 08:30 (oito e trinta) horas, foi proposto pela Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti voto de pesar pelo falecimento da servidora deste Tribunal, a Sra. Giuliana Zaccara Gomes, com as devidas comunicações aos seus respectivos familiares, o que fora acolhido pelo Presidente da Corte Fracionária, Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e acompanhado pelo Exmo Juiz Rodrigo Marques Silva Lima (convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Acostou-se à propositura, o douto representante do Ministério Público, Dr. Manoel Cacimiro Neto, Promotor de Justiça convocado e, ainda, representando a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, o Dr. Jaldemiro Rodrigues de Athaide. Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Desembargador Presidente Marcos Cavalcanti de Albuquerque submeteu à apreciação do Augusto Colegiado a Pauta de Julgamento constante dos feitos adiante discriminados: Pauta Ordinária: 01) Apelação Cível nº 200.2007.743972-3/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA. REVISOR: EXMO. JUIZ CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Apelante(s): Francisco Duarte da Silva Neto. Advogado(s): Valdemir Ferreira de Lucena e outros. Apelado(s): Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Advogado(s): Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Sentença: Exma. Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho (fls.124/126). Cota da Sessão do dia 15.12.2009: “Após o voto da Relatora que julgava extinto o processo, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Dr. Carlos Martins Beltrão Filho. Os demais aguardam. Fez sustentação oral pelo apelado, o Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega”. Cota da Sessão do dia 09.03.2010: “Adiado por ausência justificada da Relatora”. Cota da Sessão do dia 16.03.2010: “Adiado por ausência justificada da Relatora”. 02) Apelação Cível nº 200.2007.756740-8/001. 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. REVISOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Apelante(s): Concrepac – Engenharia de Concreto Ltda. Advogada(s): Zélia Maria Gusmão Lee. Apelada(s): Serteli – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. Advogado(s): José Neto Barreto Junior e outros. Sentença: Exmo. Juiz José Herbert Luna Lisboa (fls. 74/76). Cota da Sessão do dia 09.03.2010: “Adiado a pedido da apelada”. Resultado: “Desprovido. Unânime. Fez sustentação oral pelo apelado, o Dr. Leandro de Medeiros Costa Trajano”. 03) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 200.2008.007944-1/001 – 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. REVISOR: EXMO. SR. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Apelante(s): BB Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Apelado(s): Melciades José de Brito. Advogado(s): Antonio Anízio Neto e outros. Recorrente(s): Melciades José de Brito. Advogado(s): Antonio Anízio Neto e outros. Recorrido(s): BB Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Sentença: Exma. Juíza Silmary Alves de Queiroga Vita (fls. 352/355). Impedimento: Exmo. Juiz Rodrigo Marques Silva Lima. Cota da Sessão do dia 09.03.2010: “Adiado por falta de quorum”. Resultado: “Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, desprovidos ambos os recursos. Unânime”. 04) Apelação Cível nº 011.2007.000468-1/001. Comarca de Cabaceiras. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. REVISOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Apelante(s): Jacinta de Fátima dos Santos P. Pessoa. Advogado(s): Manoel Félix Neto e outro. 1º Apelado(s): Município de Barra de São Miguel, rep. por seu Prefeito. Advogado(s): Dhélio Ramos, Thélío Farias e outros. 2º Apelado(s):

Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Sentença: Exmo. Juiz André Ricardo de Carvalho Costa (fls. 126/134). Cota da Sessão do dia 09.03.2010: “Após o voto do Relator que desprovia o recurso, pediu vista dos autos o Exmo. Juiz Rodrigo Marques Silva Lima (convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do E. de A. D. Ferreira). A Exma. Desa. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti aguarda.”. Cota da Sessão do dia 16.03.2010: “O autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental”. 05) Apelação Cível nº 011.2007.000469-9/001 – Comarca de Cabaceiras. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. REVISOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Apelante(s): José Silvano Sousa Rodrigues. Advogado(s): Manoel Félix Grato. 1º Apelado(s): Município de Barra de São Miguel, rep. por seu Prefeito. Advogado(s): Josedeo Saraiva de Souza. 2º Apelado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros Sentença: Exmo. Juiz André Ricardo de Carvalho Costa (fls. 122/130). Cota da Sessão do dia 09.03.2010: “Após o voto da Relatora que rejeitava a preliminar e desprovia o recurso, pediu vista dos autos o Exmo. Juiz Rodrigo Marques Silva Lima (convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do E. de A. D. Ferreira). O Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque aguarda.”. Cota da Sessão do dia 16.03.2010: “O autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental”. 06) Embargos de Declaração nº 200.2008.019586-6/001. 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Embargante(s): Construtora Valdir Ltda. Advogado(s): Rodrigo Régis Pereira e Micheline Trigueiro Régis Pereira. Embargado(s): Philipéia Construções e Incorporações Ltda. Advogado(s): Martinho C. Melo Filho. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 07) Embargos de Declaração nº 001.2004.007037-5/001. 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Embargante(s): Petrolina Gomes de Araújo e outros Advogado(s): Reginaldo do Nascimento Rodrigues e Ayrton Lacet Correia Porto. Embargado(s): Zélia Gomes da Silva. Advogado(s): Suênia Maria Fernandes da Silva. Resultado: “Embargos acolhidos, nos termos do voto do Relator. Unânime”. 08) Embargos de Declaração nº 051.2007.000050-3/001. Comarca de Píripituba. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Embargante(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros. Embargada(s): EMPLACRIL – Empresa de Plantações e Criações Intensivas Ltda. Advogado(s): Stélio Timotheo Figueiredo. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 09) Embargos de Declaração nº 033.2007.002768-6/001. 2ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Embargante(s): Luzia Severina da Silva e outros. Advogado(s): Antônio Anízio Neto. Embargado(s): CBTU – CIA Brasileira de Trens Urbanos. Advogada(s): Patrícia de Carvalho Cavalcanti. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 10) Embargos de Declaração nº 001.2008.005129-3/001. 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Embargante(s): Banco Cruzeiro do Sul S.A. Advogado(s): Vanessa Cristina de M. Ribeiro e Alexandre Campos Ruiz. Embargado(s): Josilene da Costa Souza Matias. Advogado(s): Francisco Pedro da Silva e Luzimario Gomes Leite. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 11) Embargos de Declaração nº 001.2008.002958-8/001. 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Embargante(s): Associação Comercial de São Paulo. Advogado(s): Samuel Marques, Ademar Teotônio Filho e outros. Embargado(s): Lucenildo Pessoa de Oliveira. Advogado(s): José Laércio Mendonça e outros. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 12) Embargos de Declaração nº 039.2009.000878-8/001. Comarca de Teixeira. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Embargante(s): Banco Santander (Brasil) S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado(s): José Roberto de Souza Rocha. Advogado(s): Núbia Soares de Lima Góes e outro. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 13) Embargos de Declaração nº 200.2008.017816-9/001. 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Embargante(s): Sérgio Ricardo Alves Barbosa e outros. Advogado(s): Mônica de Souza Rocha Barbosa. Embargado(s): República Vidros e Climatização. Advogado(s): Max F. Saeger Galvão Filho. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 14) Embargos de Declaração nº 200.2008.045418-0/001. 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Embargante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior, Ana Cláudia Sparapani e outros. Embargada(s): Marcia Maria de Lima. Advogado(s): José Cephas da Silva Oliveira. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 15) Embargos de Declaração nº 001.2007.004823-4/001. 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Embargante(s): Keldia Jamirle Costa Figueiredo. Advogado(s): Daniel Dalônio Vilar Filho e outros. Embargado(s): Sebastião Florência de Sousa e Maria do Livramento da Silva. Advogada(s): Alex Souto Arruda. Resultado: “Embargos rejeitados. Unânime”. 16) Remessa Oficial e Apelação nº 037.2009.000140-7/001. 4ª Vara da Comarca de Souza. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado

para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Município de Sousa, rep. por seu Procurador geral, Sebastião Fernandes Botelho. Apelado(s): Manoel Moreira Sobrinho. Advogado(s): Aelito Messias Formiga. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa. Sentença: Exmo. Juiz Perilo Rodrigues de Lucena (fls. 34/36). Resultado: “Não conhecido o apelo, por falta de preparo. Unânime. Provida, parcialmente, a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Unânime”. 17) Conflito Negativo de Competência Cível nº 001.2009.020907-1/001. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Suscitante(s): Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande. Suscitado(s): Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Autora(s): Maria do Céu Campos Nascimento. Advogado(s): Edna Maria Ventura Cavalcanti. Réu(s): Inácio Campos Nascimento. Resultado: “Julgou-se improcedente o Conflito Negativo de Competência Cível, nos termos voto do Relator. Unânime”. 18) Conflito Negativo de Competência Cível nº 200.2006.042883-2/001. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Suscitante(s): Juízo de Direito da Comarca de Conceição. Suscitado(s): Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Autor(es): Estado da Paraíba, rep. por seu procurador Adailson Leite da Silva. Réu(s): Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Malhada de Baraúnas. Advogado(s): Antônio Matildes Leite. Resultado: “Declarou-se competente o Juízo Suscitado. Unânime”. 19) Agravo de Instrumento nº 046.2009.000421-2/001. Comarca de Solânea. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Agravante(s): Município de Solânea, rep. por seu Prefeito. Advogado(s): Marcos Souto Maior Filho, Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque e outros. Agravado(s): Severino Pedro da Silva. Decisão: Exmo. Juiz Osenival dos Santos Costa (fls. 39/41). Cota da Sessão do dia 16.03.2010: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. 20) Agravo de Instrumento nº 004.2009.000053-2/001. Comarca de Alagoa Nova. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Agravante(s): Letícia Patrício Alves e Adailton Alves Bento Jr., rep. por sua gen. Francineide da Costa Patrício. Advogado(s): José Alípio Bezerra de Melo. Agravado(s): Adailton Alves Bento. Advogada(s): Alanna Calado. Decisão: Exmo. Juiz Eronildo José Pereira (fls. 20). Resultado: “Provido. Unânime”. 21) Agravo de Instrumento nº 200.2009.018407-4/001. 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Agravante(s): Mariana Martins Reis Lucena. Advogado(s): Adailton Coelho Costa Neto, Abraão Costa F. de Carvalho e outros. Agravado(s): Banco Finasa S/A. Decisão: Exma. Juíza Silmary Alves de Queiroga Vita (fls. 77). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 22) Agravo de Instrumento nº 001.2008.020580-8/002. 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Agravante(s): Adajair Pereira da Silva. Advogado(s): Josedeo Saraiva de Souza. Agravado(s): Maria Anunciada Hilário Barros e Miguel de Barros. Advogada(s): Agripino Cavalcanti de Oliveira. Decisão: Exma. Juíza Conceição de Lourdes Masciano Brito Cordeiro (fls. 39/40). Resultado: “Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso. Unânime. No mérito, provido. Unânime”. 23) Agravo de Instrumento nº 019.2008.000404-7/001. Comarca de Soledade. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Agravante(s): Elizete Gerônimo da Silva. Advogado(s): Celso Fernandes Jr. e outros. Agravado(s): João Bosco da Silva Jr. Advogado(s): Benedito José Nóbrega Vasconcelos. Decisão: Exmo. Juiz Vladimir José Nobre de Carvalho (fls. 07/11). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 24) Agravo de Instrumento nº 200.2009.044271-2/001. 18ª Vara da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Agravante(s): F. E. M. Esporte Bar Ltda. Advogado(s): Adailton Coelho Costa Neto, Abraão Costa Florêncio de Carvalho e outros. Agravado(s): Banco Itaú Leasing S.A. Advogado(s): Ivanile L. Lordão Segundo e Janaína Rangel Monteiro. Decisão: Exmo. Juiz José Célio de Lacerda Sá (fls. 154). Resultado: “Provido, parcialmente. Unânime”. 25) Agravo de Instrumento nº 200.2005.003093-7/005. 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Agravante(s): Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda. Advogado(s): Itamar Golveia da Silva e outros. Agravado(s): F. M. Engenharia Ltda. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de S e Silva e outros. Decisão: Exmo. Juiz Marco Aurélio Jatobá (fls. 154). Cota da Sessão do dia 16.03.2010: “Adiado por indicação da Relatora”. 26) Agravo de Instrumento nº 200.2009.025560-1/001. 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Agravante(s): Oriental Locação e Receptivo Ltda. Advogado(s): André Luiz Cavalcanti Cabral, Felipe Ribeiro C. Gonçalves Silva e outros. Agravado(s): Miguel Dirceu Tortorello Filho. Advogado(s): Wilson Furtado Roberto. Decisão: Exmo(a). Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível (fls.14/16). Resultado: “Rejeitada a preliminar de ilegitimidade “ad causam”. Unânime. No mérito, não conhecido o agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime”. 27) Agravo de Instrumento nº 200.2008.035255-8/001. 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Agravante(s): Cleone Agra da Silva, Edilene Maria de Santana e outros. Advogado(s): Rochele Karina Costa Moraes, Karime Silva Silveira, Mario Marcondes

Nascimento e outros. Agravado(s): Federal de Seguros S.A. Decisão: Exmo. Juiz Josivaldo Félix de Oliveira (fls. 163/166). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 28) Agravo de Instrumento nº 078.2009.000051-0/001. Comarca de Barra de Santa Rosa. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. pela procuradora Camila Amblard. Agravado(s): Maria de Lourdes Reis. Advogado(s): José Aginaldo Cordeiro Azevedo. Decisão: Exmo. Juiz Mario Lúcio Costa Araújo (fls. 58). Resultado: “Provido. Unânime”. 29) Agravo de Instrumento nº 200.2008.012097-1/001. 2ª Vara Distrital de Mangabeira. Agravante(s): Rosário de Fátima Fabião de Araújo. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Advogado(s): Tarciso Cavalcanti de Mello, Martinho Carneiro Bastos e Valdir Lira dos Santos Lima. Agravado(s): Laureano Paz Ferreira de Lima. Advogado(s): José Carlos Santos, Francisco Pedro dos Santos e José Galdino de Souza. Decisão: Exmo. Juiz Sílvio José da Silva (fls. 10). Resultado: “Provido. Unânime”. 30) Agravo de Instrumento nº 200.2009.019255-6/001. 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Agravante(s): Wilson Medeiros da Silva. Advogado(s): Írio Dantas da Nóbrega e outros. Agravado(s): Germana Gomes Santiago. Advogado(s): Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Nadjá de Oliveira Santiago e outra. Decisão: Exma. Juíza Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara (fls. 28/30). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 31) Agravo de Instrumento nº 200.2009.038206-6/001. 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Agravante(s): Marie Helene Malzac. Advogado(s): Danilo Cazé Braga da Costa Silva e outros. Agravado(s): CIA Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Decisão: Exma. Juíza Adriana Barreto Lóssio de Souza (fls. 16). Resultado: “Provido. Unânime”. 32) Agravo de Instrumento nº 200.2010.000055-9/001. 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Agravante(s): Espólio de Geraldo Vale Cavalcante, rep. por Ana Flávia Pessoa Vale Cavalcante. Advogado(s): José Etealdo da Silva Pessoa Neto e outros. Agravado(s): Geraldo Vale Cavalcante Filho. Advogado(s): Leandro de Medeiros Costa Trajano. Decisão: Exma. Juíza Silmary Alves de Queiroga Vita (fls. 57/58). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 33) Agravo Interno nº 200.2009.008045-4/001. 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado(s): Ana Claudia Cabral Sparapani e Wilson Sales Belchior. Agravado(s): Maria da Luz Guedes da Silva. Advogado(s): José Liberalino da Nóbrega. Resultado: “Desprovido. Unânime”. 34) Agravo de Instrumento nº 200.2008.036888-5/001. 6ª Vara de Família da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Agravante(s): Maria Diva de Medeiros. Advogada(s): Duína Mota de Figueiredo Porto, Catarina Mota de F. Porto e outros. 1º Agravado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. 2º Agravado(s): Paraíba Previdência. 3º Agravada(s): Walquiria Velloso Borges Pereira de Lima. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior e outros. 4º Agravada(s): Maria Luíza Velloso Borges Pereira Nóbrega Farias. Advogado(s): Rodrigo Nóbrega Farias e outros. 5º Agravado(s): Aécio Pereira de Lima Filho. Advogado(s) Napoleão Casado Filho e outros. 6º Agravada(s): Ana Flávia Velloso Borges Pereira de Lima. Advogado(s): Erick Macedo e outros. 7º Agravada(s): Ana Carolina Velloso Borges Pereira Guerreiro Bonfim. Advogado(s): Daniel Guerreiro Bonfim. Decisão: Exmo. Juiz Almir Carneiro da Fonseca Filho (fls. 213/216). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 35) Apelação Cível nº 001.2001.000949-2/001. 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Kleana da Costa Barros de Queiroz. Advogado(s): Francisco Pedro da Silva. Apelado(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Dailiana Waleska Fernandes de Pinho e outros. Decisão: Exmo. Juiz Cláudio Pinto Lopes (fls. 135/141). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 36) Apelação Cível nº 001.2007.027940-9/001 – 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. REVISOR: EXMO. SR. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Apelante(s): Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado(s): Nayara Chrystine do Nascimento Nóbrega, Bruno Souto da França e outros. Apelado(s): Duílio Roberto dos Santos. Advogado(s): Joaquim Freitas Neto, Wiron Queiroga da Silva e outros. Sentença: Exmo. Juiz Cláudio Pinto Lopes (fls. 80/81). Resultado: “Provido. Unânime”. 37) Apelação Cível nº 004.2008.001603-5/001. Comarca de Alagoa Nova. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu procurador, Bruno Gomes Benigno Sobral. Apelado(s): Maria Perpétua do Socorro Monte



Melo Dias. Advogado(s): José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Anna Stephanie de B. Veigas Pessoa e outros. Decisão: Exma. Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho (fls. 115/119). Resultado: “Após o voto do Relator desprovido o apelo, pediu vista a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti. O Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque aguarda. Fez sustentação oral pela apelada, o Dr. Adaumirton Dias Lourenço, e pelo apelante, o Dr. Sólón Benevides”. 39) Apelação Cível nº 073.2008.003405-8/001. 1ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. REVISOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Apelante(s): Smile - Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado(s): George Ventura Moraes e José Alves Campos. Apelada(s): Andriara Maria de Lucena Viana. Advogado(s): José Hervásio Gabínio de Carvalho e outros. Sentença: Exmo. Juiz Salvador de Oliveira Vasconcelos (fls. 142/146). Resultado: “Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, provido, parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime”. 40) Apelação Cível nº 032.2009.001645-5/001. Comarca de Santa Luzia. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Município de Santa Luzia, rep. por seu prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Apelado(s): Margarida dos Santos Ventura. Advogado(s): Alexandre da Silva Oliveira e Sérgio Guedes Carvalho. Decisão: Exmo. Juiz Fernando Brasilino Leite (fls. 67/72). Resultado: “Declarada a nulidade da execução. Unânime”. 41) Apelação Cível nº 001.2007.022587-3/001 – 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. REVISOR: EXMO. SR. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Apelante(s): Hospital Pedro I. Advogado(s): Ailton Elisário de Sousa. Apelado(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A. Advogado(s): Roseneide de Araújo Pereira e outros. Sentença: Exmo. Juiz Cláudio Pinto Lopes (fls. 273/278). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 42) Apelação Cível nº 012.2006.000444-2/001. Comarca de Caicara. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Josineide Ribeiro Coutinho. Advogado(s): José Carlos Soares. Apelado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza. Decisão: Exma. Juíza Andréa Caminha da Silva (fls. 92/94). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 43) Apelação Cível nº 018.2007.003335-4/001. 2ª Vara da Comarca de Guarabira. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Vinícius Andrade de Moraes e Darcy Andrade de Moraes. Advogado(s): Tonielle Lucena de Moraes. Apelado(s): Grinauria Alves. Advogado(s): Luiz Antônio Teles dos Santos. Decisão: Exmo. Juiz Gustavo Pessoa Tavares de Lyra (fls. 83/89). Resultado: “Provido, parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime”. 44) Apelação Cível nº 034.2008.000211-5/001. Comarca de São João do Cariri. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. REVISOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Apelante(s): Josefa Inácia da Conceição Ramos. Advogado(s): Odívio Nóbrega de Queiroz. Apelada(s): Gilvani Firmiro Ramos. Advogado(s): Francisco Antonino. Sentença: Exmo. Juiz Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior (fls. 46/47). Resultado: “Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, desprovido. Unânime”. 45) Apelação Cível nº 200.2008.043156-8/001. 2ª Vara de Família da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Nilza da Paz Santana. Defensora(s): Marizete Batista Martins. Apelada(s): Roberta da Silva Santana. Defensora(s): Maria de Fátima Araújo R de Melo. Decisão: Exmo. Juiz Sivanildo Torres Ferreira (fls. 68/70). Resultado: “Desprovido. Unânime”. 46) Apelação Cível nº 200.2008.021924-5/001. 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Josefa Pinto dos Santos. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. REVISOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Advogado(s): José Claudemy Tavares Soares. Apelada(s): Estado da Paraíba, por sua Procuradora Sheyla Suruagy Amaral Galvão. Sentença: Exma. Juíza Silvana Pires Brasil Lisboa (fls. 36/39). Resultado: “Desprovido. Unânime”. Fez sustentação oral pelo apelado, o Dr. Sólón Benevides”. 47) Apelação Cível nº 001.2009.008630-5/001. 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu procurador Sebastião Florentino de Lucena. Apelado(s): Vânia Melo de Paz e outros. Decisão: Exmo. Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha (fls. 11/12). Resultado: “Provido. Unânime”. 48) Apelação Cível nº 032.2008.001984-0/001. Comarca de Santa Luzia. RELATOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): João Bosco Alves Torres. Advogado(s): Wamberto Balbino Sales. Apelado(s):

Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado(s): Samuel Marques C. de Albuquerque, Rakelyne Maroja e outros. Decisão: Exmo. Juiz Fernando Brasilino Leite (fls. 185/189). Resultado: “Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Unânime. No mérito, desprovido. Unânime”. 49) Apelação Cível nº 095.2009.000162-9/001. Comarca de Arara. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. REVISOR: EXMO. JUIZ RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira). Apelante(s): Maria Narci dos Santos Nascimento. Advogado(s): Gustavo de Oliveira Delfino. Apelado(s): Cícero Inácio do Nascimento. Sentença: Exmo. Juiz Antonio Gomes de Oliveira (fls. 23/24). Resultado: “Provido para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Unânime”. 50) Apelação Cível nº 200.2009.009228-5/001. 11ª Vara da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. REVISORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. Apelante(s): Lidiani Martins Nunes, advogando em causa própria. Apelada(s): Esmeraldina Ana de Souza e Silva. Advogado(s): Vina Lúcia Carvalho Ribeiro e Kadmo Wanderley Nunes. Sentença: Exmo. Juiz Rodrigo Marques Silva Lima (fls. 368/372). Impedimento: Exmo. Juiz Rodrigo Marques Silva Lima (fls. 415). Resultado: “Desprovido. Unânime”. Nada mais ocorrendo, o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente da Segunda Câmara Cível, deu por encerrada a presente sessão, da qual foi lavrada a presente ata. Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível “Des. Luiz Sílvio Ramalho”, Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 16 de março de 2010. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque Presidente da Segunda Câmara Cível Leila Rosa Leite Assessora Técnica André Araújo Melo Cruz Assessor Técnico.



ATA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLEND A TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, realizada aos 16 dias do mês de março do ano de 2010 (dois mil e dez). Sob a Presidência do Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Presentes, o Excelentíssimo Desembargador GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, e o Excelentíssimo Dr. GERALDO EMÍLIO PORTO Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, bem como o representante do “parquet” Estadual, na pessoa do Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça. Foi aberta a sessão às 09:00 (nove horas), secretariado pelos assessores Alexandre Araújo Cavalcanti e Danielle Farias da Franca Azevedo. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, assim se pronunciou: “-Havendo número legal, sob a proteção de Deus, declaro aberta esta sessão”. Dando continuidade aos trabalhos, colocou à apreciação dos demais membros a ata da sessão anterior, não havendo manifestação que objetivasse sua aprovação, ficando aprovada sem restrições. Fora submetido ao crivo de seus pares a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 01 – Embargos de Declaração nº. 200.2009.028931-1/001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sanny Japiassu. Embargado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado(s): Sérgio Ricardo Fior, José Eduardo Berto Galdiano, Luciana Monteperto e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos acolhidos sem efeitos modificativos, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 02 – Embargos de Declaração nº. 001.2006.018837-0/001. Oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante: Itaú Seguros S/A. Advogado(s): Samuel Marques, Rakelyne Maroja e outros. Embargado: L. F. S. A., representado por sua genitora Maria Margarida da Silva Arruda. Advogado(s): Wamberto Balbino Sales e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos rejeitados, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 03 – Embargos de Declaração nº. 200.2006.053302-9/001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Adalberto Marques de Almeida Lima. Advogado(s): Em causa própria. Embargado: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Urbano Vitalino de Melo Neto, Daniel Farias, Carlos Roberto Siqueira de Castro e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos rejeitados, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 04 – Agravo de Instrumento nº. 001.2009.001831-6/001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Rodrigo Sobral de Queiróz. Advogado(s): Manoel Eneas de Figueiredo Neto. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 05 – Agravo de Instrumento nº. 021.2005.002694-3/003. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga. Agravante: Município de São José de Caiana representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo. Agravado: Ivomara Lopes Viana. Advogado(s): Jakeleudo Alves Barbosa e Francisco lasley Lopes de Almeida. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 06 – Agravo de Instrumento nº. 200.2009.020179-5/001. Oriundo da 2ª Vara Distrital de Mangabeira. Agravante: Leal Comercial de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado(s): Ianco Cordeiro e outros. Agravado: Ello

Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado(s): Maria Wilframir Morais Maia e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 07 – Agravo de Instrumento nº. 200.1997.222703-3/001. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Estado da Paraíba representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. Agravado: Holding Sulamérica de Mineração, Exportação e Importação Ltda. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 08 – Agravo de Instrumento nº. 078.2009.000032-0/001. Oriundo da Comarca de Barra de Santa Rosa. Agravante: Estado da Paraíba representado por sua Procuradora Camila Amblard. Agravado: Maria de Lourdes Reis. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 09 – Agravo de Instrumento nº. 200.2009.031644-5/001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Portobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado(s): Fábio Henrique Caetano e outros. Agravado: Tatiana Ramalho Barbosa. Advogado(s): Virgínio José Lianza da Franca e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 10 – Agravo de Instrumento nº. 200.2009.030341-9/001. Oriundo da 3ª Vara Distrital da Comarca da Capital. Agravante: Noaldo Carlos Eloi de Brito. Advogado(s): Marcial Duarte Sá Filho e Isadora Albuquerque Leite Guedes. Agravado: Italeasing Arrendamento Mercantil S/A. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 11 – Agravo de Instrumento nº. 088.2009.000280-4/001. Oriundo da Comarca de São Bento. Agravante: Município de São Bento, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Eduardo Sérgio Cabral de Lima. Agravado: Denér Reudo da Costa Santos. Advogado(s): José Rodrigues Neto Segundo e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Rejeitada a preliminar e, no mérito, provido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 12 – Agravo de Instrumento nº. 200.2007.792756-0/001. Oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Alana Carla Bezerra do Rego Luna. Advogado(s): André Luiz Cavalcanti Cabral, Rafaela Vieira Gomes, Felipe Ribeiro Coutinho G. Silva e outros. 1º Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A – Sucessor por Incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva. 2º Agravado: Autoclass. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 13 – Agravo de Instrumento nº. 001.2009.017140-4/001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: José Marcelo de Albuquerque Melo. Advogado(s): Francisco Nunes Sobrinho. Agravado: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil. Advogado(s): Maria Lucília Gomes e Cybele Rocha de Almeida. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 14 – Agravo de Instrumento nº. 200.2001.040955-1/002. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Município de Caldas Brandão representado por seu Prefeito. Advogado(s): Manoel Porfírio Neves e outros. Agravado: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Em questão de ordem negou-se provimento ao agravo, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 15 – Apelação Cível nº. 200.2006.002139-7/001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: CEHAP – Cia Estadual de Habitação Popular. Advogado(s): Joacil Freire da Silva. Apelado: Aluce de Castro Menezes. Defensora Pública: Terezinha Alves Andrade de Moura. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Rejeitadas as preliminares e, no mérito, desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 16 – Apelação Cível nº. 200.2006.001879-9/001. Oriundo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: José Honorato de Lima. Advogado(s): Sosthenes Martinho Costa e outros. Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Luiz Pinheiro Lima e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 17 – Apelação Cível nº. 001.2005.025947-0/004. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Maria de Lourdes Freire Santos. Advogado(s): Érico de Lima Nóbrega e Robérigia Farias Araújo da Nóbrega. Apelado: Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Caio César Vieira Rocha, Juliana Santiago e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 18 – Apelação Cível nº. 037.2007.006097-7/001. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Sousa. Apelante: Antônio Lopes de Sousa. Advogado(s): Lincoln B. De Abrantes e João Marques Estrela e Silva. Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 19 – Apelação Cível nº. 200.2009.027933-8/001. Oriundo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital. Apelante: G. F. S. C., representado por sua genitora Rafaela Figueiredo Fernandes. Advogado(s): Rafaela Maria de Lima Lopes Santos. Apelado: Antônio Mendonça Coutinho Neto. Advogado(s): Wálter Campos Coutinho. Deci-

são: Sessão do dia 16.03.2010: “Provimento parcial para majorar a pensão para 20%, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 20 – Apelação Cível nº. 001.2007.027481-4/001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda, Cícero P. De Lacerda Neto e outros. Apelado: Elizângela de Oliveira Sousa. Advogado(s): Andreaze Bonifácio de Sousa. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provimento parcial, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 21 – Apelação Cível nº. 001.2007.004194-0/001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Editora Jornal da Paraíba Ltda. Advogado(s): Thélío Farias, Cláudio S. De Lucena Neto e outros. Apelado: José Maurício da Silva. Advogado(s): Gustavo de Brito Lyra. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provimento parcial, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 22 – Apelação Cível nº. 200.2005.017309-1/004. Oriundo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Pablo Ricardo Honório da Silva e outros. Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Yuri Aragão e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 23 – Apelação Cível nº. 033.2002.000209-4/001. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Leonardo Ventura Maciel. Apelado: Maroja e Maroja Ltda. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido para anular a sentença, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 24 – Apelação Cível nº. 001.2008.022558-2/001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. 1º Apelante: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Érika Gomes da Nóbrega Fragosos. 2º Apelante: Rosana Silva Leal. Advogado(s): Robergia Farias Araújo da Nóbrega. Apelado: Os mesmos. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido o 1º apelo e desprovido o 2º apelo, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 25 – Apelação Cível nº. 001.2009.009363-2/001. Oriundo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante: Levi Hilário Gouveia Lima. Advogado(s): Vera Lúcia Almeida de Araújo. Apelado: Diego Garcia de Lima, Daniel Alfredo Garcia de Lima e outros. Defensora Pública: Klébina M. Ludgério Borba. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 26 – Apelação Cível nº. 001.2008.003083-4/001. Oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado(s): Roberto Trigueiro Fontes, Ana Luíza Duarte Pires de Castro, Juliana Oliveira de Lima Rocha. Apelado: Maricleide Leite de Farias. Advogado(s): Fábio Severiano do Nascimento. Cota: Sessão do dia 16.03.2010: “Adiado o julgamento por indicação do Relator”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 27 – Apelação Cível nº. 001.2003.007230-8/001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Antônio Paulo Tolentino e Nerilza Herculano Dantas Tolentino. Advogado(s): Geraldo Medeiros de Araújo e Leni de Figueiredo Araújo. Apelado: Maurizete Ventura de Carvalho. Advogado(s): Paulo Esdras M. Ramos, Andrea de Lacerda Gomes e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 28 – Apelação Cível nº. 200.2008.033845-8/001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Jorge Úrculo Ribeiro Coutinho. Advogado(s): Manoel Porfírio Neves. 1º Apelado: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto. 2º Apelado: Tribunal de Contas da Paraíba. Advogado(s): Eugênio Gonçalves da Nóbrega. 3º Apelado: Câmara Municipal de Gurinhém representada por seu Presidente. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “De ofício extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito, em relação a Câmara Municipal de Gurinhém e desprovida a apelação, unânime. Usou da palavra o Bel. Eugênio Gonçalves da Nóbrega pelo 2º apelado”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 29 – Apelação Cível nº. 001.2007.031061-8/001. Oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil. Advogado(s): Ivanile Lopes Lordão Segundo, Janaina Rangel Monteiro e outros. Apelado: Rivanilson Ferreira de Souza. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 30 – Apelação Cível nº. 200.2004.019124-5/001. Oriundo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Jocielha de Almeida Alves e outros. Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan Vasconcelos Neves. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. REVISOR:



EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 31 – Apelação Cível nº. 200.2007.004083-3/001. Oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Paulo Fernando Menezes Almeida. Advogado(s): Renival Albuquerque de Sena e outros. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Carlos Antônio Farias de Souza, Fabiano Mendes Lyra, Mécia Carlos de Souza e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 32 – Apelação Cível nº. 001.2007.004262-5/001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande. Apelante: Petrônio Barbosa Camelo Filho. Advogado(s): Osmar Tavares dos S. Júnior, Gustavo G. Targino e outros. Apelado: Serasa – Centralização de Serviço dos Bancos S/A. Advogado(s): Marcos Fábio da Silva Pires, Selma Lírio e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 33 – Apelação Cível nº. 001.2008.026083-7/001. Oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Severina Ribeiro da Silva. Advogado(s): Luzimário Gomes Leite e outro. Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido, unânime”. PAUTA SUPLEMENTAR: RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 01 – Apelações Cíveis nº s. 032.2007.000448-9/002 e 032.2007.001024-7/001. Oriundo da Comarca de Santa Luzia. 1ª Apelante: Ernando José Camboim Nunes e Edinalva Nunes Camboim Vieira. Advogado(s): Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro e Daniel Thadeu M. D. Dos Santos. 2ª Apelante: Adriana Dias dos Santos e outros. Advogado(s): Clodoaldo P. Vicente de Souza. 3ª Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Advogado(s): Stênio José de Lima e Renato Tadeu Rondina Mandalliti. 4ª Apelante: Fugui S/A Mármores e Granitos. Advogado(s): Waldemir Fernandes de Azevedo e Diego Nunes Medeiros F. Ramos. 1ª Apelado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Advogado(s): Stênio José de Lima e Renato Tadeu Rondina Mandalliti. 2ª Apelado: Fugui S/A Mármores e Granitos. Advogado(s): Waldemir Fernandes de Azevedo e Diego Nunes Medeiros F. Ramos. 3ª Apelado: Ernando José Camboim Nunes e Edinalva Nunes Camboim Vieira. Advogado(s): Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro e Daniel Thadeu M. D. Dos Santos. 4ª Apelado: Adriana Dias dos Santos e outros. Advogado(s): Clodoaldo P. Vicente de Souza. 5ª Apelado: José Rossandro Ferreira da Silva. Advogado(s): Antônio Flávio de Medeiros Xavier e Clodoaldo P. Vicente de Souza. Cota: Sessão do dia 02.03.2010: “Adiado o Julgamento a pedido do 1º apelante”. Cota: Sessão do dia 11.03.2010: “Adiado o Julgamento por indicação do Relator”. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido o 1º, o 2º e o 3º apelos e Provimento Parcial ao 4º apelo, apenas para afastar o dano moral à Ednalva Nunes Camboim Vieira, todos unânime. Usaram da palavra os Bacharéis: Antônio Duarte Vasconcelos Júnior, Clodoaldo P. Vicente de Sousa, Waldemir Fernandes de Azevedo”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 02 – Apelação Cível nº. 200.2006.042346-0/001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Gilvandro França de Meireles. Advogado(s): Márcio Henrique Carvalho Garcia. Apelado: Estado da Paraíba representado por seu Procurador George da Silva Ribeiro. Cota: Sessão do dia 11.03.2010: “Adiado o Julgamento por indicação do Relator”. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 03 – Apelação Cível nº. 200.2006.020643-6/001. Oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Ivanilda Ribeiro de Oliveira, Maria Helena de Oliveira e outra. Advogado(s): Stanley Marx Tenório, Humberto Madruga B. Cavalcante e outros. Apelado: Imobiliária Novo Rumo Ltda. Advogado(s): Bertonio Feitosa da Silva, Clóvis Anage Novais de A. Filho e Alexandre Gomes Bronzeado. Cota: Sessão do dia 11.03.2010: “Adiado o Julgamento por indicação do Relator”. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Provido, unânime. Usou da palavra, pelo apelante, o Bel. Stanley Marx Tenório”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 04 – Apelação Cível nº. 200.2008.038128-4/001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Agência de Vigilância Sanitária – AGEVISA, representado por seu Procurador Venâncio Viana de Medeiros Filho. Apelado: Biano Alves de Melo Neto. Advogado(s): Sueli Terezinha Stein Meira. Cota: Sessão do dia 11.03.2010: “Adiado o Julgamento por indicação do Relator”. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 05 – Embargos de Declaração nº. 200.2009.038547-3/001. Oriundo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Carlos Frederico Nóbrega Farias, Rodrigo Nóbrega Farias e outros. Embargado: Plastimil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado(s): Pedro Eduardo Pinheiro Silva. Cota: Sessão do dia 11.03.2010: “Adiado o Julgamento por indicação do Relator”. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos rejeitados, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 06 – Embargos de Declaração nº. 001.2009.016377-3/001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante: Banco Santander Brasil S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado: Suênia Agra dos Santos. Advogado(s): Eduardo

Neiva de Oliveira. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos rejeitados, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 07 – Embargos de Declaração nº. 200.2007.024457-5/001. Oriundo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Banco Santander Brasil S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado: Gisélia Maria Araújo Mesquita. Advogado(s): Antônio Ulysses Pereira Marques. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos não conhecido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 08 – Embargos de Declaração nº. 200.2007.022534-3/001. Oriundo da 3ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital. Embargante: MBM – Previdência Privada, representado por seu Presidente. Advogado(s): Fábio Firmino de Araújo e outros. Embargado: Miriam Félix Pereira. Advogado(s): Fábio Augusto de Mesquita Porto. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos rejeitados, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 09 – Embargos de Declaração nº. 200.2009.009360-6/001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Euclides Ferreira da Silva. Advogado(s): André Castelo Branco e outros. Embargado: Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior, Ana Cláudia Cabral Sparapani. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos recebidos como Agravo Interno e desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 10 – Embargos de Declaração nº. 052.2007.000436-2/001. Oriundo da Comarca de Alagoinha. Embargante: Município de Mulungu representado por seu Prefeito. Advogado(s): Henrique Souto Maior, Marcos Souto Maior Filho e outros. Embargado: Mônica de Fátima da Silva. Advogado(s): Aldaris Dawsley e Silva Júnior e Noaldo Belo de Meireles. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos acolhidos parcialmente, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 11 – Embargos de Declaração nº. 200.2008.028391-0/001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Maxim’s Perfumaria Ltda. Advogado(s): Erick Macedo e outros. Embargado: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Geral José Edisio Souto. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Embargos rejeitados, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 12 – Embargos de Declaração nº. 200.2009.025749-0/001. Oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN AMRO REAL). Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado: Wallace Alencar Gomes. Advogado(s): Valter de Melo e outros. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Negou-se seguimento, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. GERALDO EMÍLIO PORTO. 13 – Agravo Interno nº. 025.2010.002289-3/001. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Patos. Agravante: Município de Patos, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Maurício José Alves Pereira, Rubens Leite Nogueira da Silva e Abraão Pedro Teixeira Júnior. Agravado: Ministério Público Estadual. Decisão: Sessão do dia 16.03.2010: “Desprovido, unânime”. Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão da qual foi lavrada a presente ATA. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Presidente; MARCUS VILAR SOUTO MAIOR, Procurador de Justiça; ALEXANDRE ARAÚJO CAVALCANTI, Assessor de Câmara; DANIELLE FARIAS DA FRANCA AZEVEDO, Assessora de Câmara.



ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmiento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 18/03/2010

Processo: 001.1995.000477-8/002, Apelacao Civel, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Banco Banorte S/A, Advogado: Maria De Lourdes Sousa Vieira Gomes, Apelados: Orlando Dantas De Miranda E Outro, Advogado: Leidson Farias. **Processo:** 001.2005.015284-0/005, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Caio Cesar Rocha E Outros, Agravado: Severino Cassimiro Da Silva, Advogado: Erico De Lima Nobrega E Outra. **Processo:** 001.2008.000436-7/001, Apelacao Civel E Recurso Adesivo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Unimed Campina Grande Cooperativa De, Trabalho Medico Ltda, Advogado: Giovanni Dantas De Medeiros, Apelado: Espolio De Edmilson Antonio Da Silva, Rep. P/ Maria Alves De Sousa E Silva, Advogado: Jose Dinart Freire De Lima, Recorrido: Unimed Campina Grande, Coop. De Trabalho Medico Ltda. **Processo:** 001.2009.001992-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, Agravante: Fiat Automoveis S.A. Advogado: Waleska De Figueiredo Maciel E Outros, Agravado: Jose Vieira Targino, Gustavo Guedes Targino, Advogado: Osmar Tavares E Outros. **Processo:** 001.2009.008170-2/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Luiz Eduardo Alves Da Silva, Advogado: Paulo De Tarso L G De Medeiros, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 001.2009.025699-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Agravante: Antonio Senko, Advogado: Alana Lima De Oliveira E Outro, Agravado: Nicolas Senko, Advogado: Giuseppe Fabio Do M.Costa. **Processo:** 001.2010.011643-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Lojas Ameri-

canas S.A, Advogado: Roseneide Araujo P. Pereira E Outros, Agravado: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador Geral., Jose Edisio S. Souto. **Processo:** 004.2007.000486-8/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Banco Citicard S.A, Advogado: Jose Edgar Da C.Bueno Filho, Apelados: Terezinha C. Silva, Advogado: Gabriel Martins De Oliveira. **Processo:** 008.2005.000214-9/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Marize Soares Dos Santos, Advogado: Fabio Meireles Fernandes Da Costa, Devedor: Municipio De Borborema, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Borborema. **Processo:** 009.2007.001068-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaagravante: Companhia De Agua E Esgotos Da, Paraiba-Cagepa, Advogado: Paulo Wanderley Camara E Outro, Agravado: Associacao Comunitaria Dos Moradores Do, Bairro De Sao Jose, Defensor: Admilson Villarim Filho. **Processo:** 013.2008.002820-5/001, Conflito Negativo De Competencia Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Suscitante: Juizo De Direito Do Juizado Especial, Da Comarca De Cajazeiras, Suscitado: Juizo De Dir. Da 2. Vara De Cajazeiras, Autor: Justica Publica, Reu: Ivamar Candido Bento. **Processo:** 013.2009.002088-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Carlos Alberto Leite Rolim Neto, Rep. Por Sua Genitora, Yanne Mangueira Rolim, Advogado: Vanderlanio De Alencar Feitosa, Agravado: Danilo Lourenco De Albuquerque, Advogado: Valdecy Fernandes Da Silva Neto. **Processo:** 013.2010.000286-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Garlene De Araujo, Advogado: Geralda Queiroga Da Silva, Agravado: Ind E Com De Massas, Alimenticias Beija-Flor. **Processo:** 015.2009.000091-8/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelante: Tiago Rodrigues Dos Santos, Advogado: Jose Luis Vitorino, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 015.2009.000299-7/001, Recurso Criminal Em Sentido Estrito, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Recorrente: Daniel Viana De Vasconcelos, Advogado: Joaquim Lopes Vieira, Recorrido: Justica Publica. **Processo:** 016.2008.000844-0/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Uilma Da F. Costa Garcia, Advogado: Valesca Marques Cavalcanti, Devedor: Municipio De Cuite, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Cuite. **Processo:** 020.2005.000706-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, Apelante: Walter Sergio De Lima-Me, Advogado: Jose Luis Meneses De Queiroz, Apelados: Municipio De Riachao Do Bacamarte, Rep. P/Seu Prefeito, Advogado: Felipe Augusto De Melo E Torres. **Processo:** 022.2005.000115-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Municipio De Sao Jose De Piranhas, Rep.P/, Seu Prefeito, Advogado: Gislaiane Lins De Oliveira, Apelados: Francisca Pereira De Araujo, Advogado: Francinalda Ferreira De A.Lima. **Processo:** 026.2005.001300-7/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Marinalda Pereira Leite, Advogado: Jose Ferreira Neto, Devedor: Municipio De Pianco, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da 1a.Vara Da, Comarca De Pianco. **Processo:** 026.2005.001736-2/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Jose Leite De Sousa, Advogado: Joao De Assis Bento, Apelados: Bb Financeira S.A.-Credito, Financia-, Mento E Investimento, Advogado: Bivar Rufino De Lucena. **Processo:** 026.2005.001820-4/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Solidade B. Da Silva, Advogado: Francisco De Assis Remigio li, Devedor: Municipio De Olho Dagua, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da 2a.Vara Da, Comarca De Pianco. **Processo:** 026.2006.000106-7/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Do Socorro Almeida Leite, Advogado: Francisco De Assis Remigio li, Devedor: Municipio De Olho D'agua Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da 2a.Vara Da, Comarca De Pianco. **Processo:** 026.2006.001743-6/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Do Socorro P. Lima Almeida, Advogado: Francisco De Assis Remigio li, Devedor: Municipio De Olho D'agua Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da 2a.Vara Da, Comarca De Pianco. **Processo:** 026.2007.000991-0/001, Conflito Negativo De Competencia Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Suscitante: Juizo De Direito Da 2ª V.De Pianco, Suscitado: Juizo De Direito Da 1ª V.De Pianco, Autor: Justica Publica, Reu: Eduardo Rodrigues Regis. **Processo:** 026.2007.002546-0/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Chistiane Virginia Palitot R.C.Almeida, Advogado: Manoel Wewrton F. Peereira E Outros, Devedor: Municipio De Pianco, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da 1a.Vara Da, Comarca De Pianco. **Processo:** 030.1995.000169-0/001, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filho-apelante: Rep. Do Ministerio Publico, 01 Apelado: Ronaldo Ramalho De Sousa, 02 Apelado: Taciano Fontes De Freitas. **Processo:** 032.2009.002156-2/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Erivan Paulo De Oliveira, Jose Geraldo Dantas, Magdalia Dantas Nobrega Leite, Advogado: Raimundo Medeiros Da Nobrega Filho, Apelados: Municipio De Santa Luzia, Rep.P/Seu, Prefeito, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva. **Processo:** 033.2010.000281-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filhoimpetrante: Francisco De Andrade Carneiro Neto, Outro, Paciente: Gleydson Lourenco Da Silva. **Processo:**

037.2004.006439-8/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelante: Hideoblando Gomes Da Silva, Vulgo “Esticado”, Advogado: Ozael Da Costa Fernandes, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 042.2007.000411-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelante: Jose Evanildo Almeida Duarte, Advogado: Ananias Synesio Da Cruz, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 051.2009.000560-7/003, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Luiz Antonio Teles Dos Santos, Paciente: Leonardo Lira Da Silva. **Processo:** 054.2010.000120-2/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Paulla Raffaele Diniz Gois, Paciente: Bruno Wanderston Martins. **Processo:** 060.2004.000439-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Apelante: Joao Batista Da Silva, Advogado: Iraponil Siqueira Sousa, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 061.2009.000131-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impetrante: Nelson Davi Xavier, Paciente: Jose Francisco Da Silva Filho. **Processo:** 063.2006.000375-1/003, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Apelante: Marinaldo De Lima Zacarias, Advogado: Jose Barros De Farias, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 068.2007.000733-8/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Marlene Alves Da Conceicao, Advogado: Paulo De Farias Leite, Devedor: Municipio De Prata, Rep Por Seu Prefeito, Advogado: Ricardo Petronio Nunes Bezerra, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Prata Pb. **Processo:** 073.2008.001819-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador:, Izac Oliveira De Menezes Junior, Agravado: Transportadora Monte Santo Ltda. **Processo:** 073.2008.004039-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador:, Izac Oliveira De M.Junior, Agravado: Atacadao Sb Comercio De Utilidades E, Decoracao Ltda. **Processo:** 073.2009.003992-3/001, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filhoimpetrante: Leonardo De Farias Nobrega E Outros, Paciente: Marcelo Da Silva Santos. **Processo:** 073.2009.004314-9/003, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impetrante: Aluizio Nunes De Lucena, Paciente: Geovandro Ferreira Marinho. **Processo:** 083.2010.000048-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Municipio De Cacimba De Dentro, , Representado Por Seu Prefeito, Advogado: Danilo De Sousa Mota E Outro, Agravado: Edilma M. Dos Santos Lima E Outros, Advogado: Antonio Teotonio De Assuncao E Outro. **Processo:** 083.2010.000052-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Agravante: Municipio De Cacimba De Dentro, Representado Por Seu Prefeito, Advogado: Danilo De Sousa Mota E Outro, Agravado: Maria Sue-nia C. De Freitas, Advogado: Antonio Teotonio De Assuncao E Outro. **Processo:** 095.2008.000530-9/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, 01 Apelante: Manoel Constantino Martins, Vulgo “Manezinho”, Advogado: Joao Barbosa Meira Junior, 02 Apelante: Jandailson Adriano Dos Santos, Advogado: Marcelo Alexandre Furtado Fialho, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 098.2007.000006-6/001, Apelacao Civel, Red. Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Jacob Gomes De Sousa, Advogado: Francisco Pedro Da Silva, 01 Apelados: Deborah Guedes Freitas De Sousa, Advogado: Osmar Tavares Dos Santos Junior, 02 Apelados: Banco Itau S/A, Advogado: Lidia De Freitas Sousa Albuquerque. **Processo:** 098.2009.000523-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Severino Ramos De Oliveira Junior, Paciente: Romero Leandro Pereira. **Processo:** 200.2000.104717-0/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Apelante: Bradesco Vida E Previdencia Seguros S.A. Advogado: Paulo Wanderley Camara, Apelados: Espolio De Anete Pereira De Araujo, Rep Por Jose Ronaldo A De Araujo E Outra, Advogado: Maria Rossana Da Costa Silva. **Processo:** 200.2001.124673-9/001, Acao Rescisoria, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Autor: Ubiratan Farias De Araujo, Advogado: Rafael Lopes De Oliveira, Reu: Gislayne Alana A. De Mendonca, Representada Por:, Sandra Almeida De Mendonca. **Processo:** 200.2003.024998-7/001, Apelacao Criminal, Red Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Apelante: Gilvandro Pequeno Da Silva, Advogado: Harley H Medeiros Cordeiro, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.2005.002272-8/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Aliete Soares Da Nobrega, Advogado: Dioclecio De Oliveira Barbosa E Outro, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procura-, Dor-Geral, Jose Edisio S.Souto, Remetente: Juizo De Direito Da 6ªv.Da Faz.Pub.Da, Capital. **Processo:** 200.2005.002985-5/001, Recurso Oficial E Apelacao Civel, Por Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Apelante: Municipio De Joao Pessoa, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Roberta Maria B. Nunes, Apelado: Coopertaxi Coop Dos Condutores Autonomos, De Veiculos De Passageiros De Jp, Advogado: Caius Marcellus Lacerda, Remetente: Juizo Da 7a Vara Da Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2006.018796-6/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador:, Isac Oliveira De M. Junior, Agravado: Antonio Gambarra Filho. **Processo:** 200.2006.052800-3/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Apelante: Volkswagen Do Brasil Industria De, Veiculos Automotores Ltda. Advogado: Tania Vain-sencher, Apelados: Fabio Santos Silva, Advogado:



Jose Campos Da Silva. **Processo:** 200.2007.000354-2/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Edmilson Alves Do Nascimento, Paciente: Alex Nascimento Lima. **Processo:** 200.2007.011038-8/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Apelante: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Maria Salette Melo Cunha, Apelados: Espolio De Jurandir Macedo De Carvalho, Rep.P/Maria Celli Souto De Carvalho, Advogado: Henrique Souto Maior M.De Albuquerque. **Processo:** 200.2008.018229-4/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, 01 Apelante: Jose Vitorino Pereira, Advogado: Tatiana Garcia De Assis, 02 Apelante: Banco Do Nordeste S/A, Advogado: Luiz Otavio Laranjeiras Lins, Apelados: Os Mesmos. **Processo:** 200.2008.033345-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filho-impetrante: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro, Paciente: Danubio Da Silva. **Processo:** 200.2008.033445-7/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, 01 Apelante: Marcio Kleber Bernardo Do Nascimento, Advogado: Paulo Roberto De Lacerda Siqueira, 02 Apelante: Janubio Ferraz E, Reinaldo Pereira Ferraz, Advogado: Maria Divani De Oliveira Pinto, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.2009.026000-7/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Fernanda Claudia M. F. De Vasconcelos, Advogado: Ivana Magna Nobrega De Moraes, Apelados: Estado Da Paraiba Rep. Por Seu Procurador, Delosmar Domingos De M. Junior. **Processo:** 200.2009.039870-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaaggravante: Rosemary De Fatima De Lima Guimaraes, Advogado: Itallo Bonifacio, Lucas Goncalves E Outros, Agravado: Banco Cruzeiro Do Sul S/A. **Processo:** 200.2010.002675-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Thyeltson Nunes Cavalcante, Advogado: Marcia Costa Da Silva, 01 Agravado: Comissao Do Concurso Publico Para Secre-, Taria De Seguranca E Da Defesasocial Do, Estado Da Paraiba, 02 Agravado: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Jose Edisio S.Souto. **Processo:** 200.2010.002966-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Jimmy Carter De Andrade Romano, Advogado: Andre Araujo Cavalcanti E Outro, Agravado: Secretaria De Saude De Joao Pessoa. **Processo:** 200.2010.002972-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Agravante: Paulo Romero De Farias Neves, Advogado: George S. Ramalho Junior E Outro, Agravado: Secretaria Municipal De Saude De Joao Pessoa. **Processo:** 200.2010.003067-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Agravante: Suzana Augusta Figueiredo Lucena, Advogado: Marcia Costa Da Silva, Agravado: Presidente Da Comissao Do Concurso, De Formacao De Oficiais Da Pm-Pb. **Processo:** 200.2010.012840-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Herbety Thiago M F Sousa, Advogado: Anderson Amaral Beserra, Agravado: Banco Itaucard S/A, Advogado: Janaina Rangel Monteiro E Outros. **Processo:** 200.2010.015993-4/001, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador., Flavio Jose C. De Lacerda, Agravado: Banco Bmg S.A, Advogado: Bruno Henrique De O. Vandereli. **Processo:** 999.2010.000166-1/001, Agravo Em Execucao, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Agravante: Enoque Arruda De Lucena, Advogado: Joilma De Oliveira F.A.Santos, Agravado: Justica Publica. **Processo:** 999.2010.000170-3/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Impetrante: Air Liquide Brasil Ltda, Advogado: Luciana Cavalcanti De Godoy, Impetrado: Secretário De Estado Da Saude.

DIA: 19/03/2010

Processo: 001.2000.001575-8/001, Remessa Ex-Officio Na Execucao Fiscal, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Flóripes Jose De Oliveira Coutinho, Executado: Gms Artefatos Em Couro Ltda, Defensor: Paulo Fernando, Remetente: Juizo De Direito Da 1a Vara Da, Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 001.2007.035678-5/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Mariza Pereira, Defensor: Dulce Almeida De Andrade, Apelados: Marcia Brito Neves, Advogado: Teresa Rachel Brito N.Pereira. **Processo:** 001.2008.017382-4/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, 01 Apelante: Ronilson De Sousa Ibiapino, Advogado: Alex Souto Arruda, 02 Apelante: Antonio Emidio Da Silva Neto, Advogado: Claudio De Sousa Silva, Apelado: Justica Publica, Assist.Acusacao: Carlos Alberto Antunes Da Silva, Advogado: Afonso Jose Vilar Dos Santos. **Processo:** 005.2009.000113-1/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Impetrante: Decyo Igor Mendes Cipriano, Advogado: Reno Alexandre De Sousa Lisboa, Impetrado: Municipio De Poco De Jose De Moura, Rep Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo Da 1a Vara Da Comarca, De Sao Joao Do Rio Do Peixe. **Processo:** 009.2009.000222-2/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Seg.Lider Dos Cons.Do Seguro Dpvt S/A, Advogado: Jose Fernandes Vieira Neto, Walter Fernandes De A. Neto, Apelados: Terezinha M.Dos Santos Silva E Outro, Advogado: David Xavier Sitonio Lucena. **Processo:** 019.2007.000721-6/002, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Municipio De Soledade, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Walter De Agra Junior E

Outros, Agravado: Jorge De Sales Gomes, Advogado: Jose Beckenbaner G. Da Silva E Outra. **Processo:** 022.2005.000610-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Apelante: Municipio Sao Jose De Piranhas, Rep Por Seu Prefeito, Advogado: Gislaine Lins De Oliveira, Apelados: Maria De Fatima Silva De Moraes, Advogado: Francinalda Ferreira De A Lima. **Processo:** 023.2009.001477-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Agravante: Aymore Credito Fin. E Investimento S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Maria Duarte De Carvalho, Advogado: Americo Gomes De Almeida. **Processo:** 023.2010.000127-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Severino Do Ramo Araujo Pinto, Advogado: Danilo Caze Braga Da C. Silva E Outros. **Processo:** 024.2009.001597-5/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filhoimpetrante: Sergio Petronio Bezerra De Aquino, Paciente: Adeliton Lopes Pereira. **Processo:** 025.2009.000506-4/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Apelante: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Bivar Rufino De Lucena, Apelados: Francisco Liandro Filho, Advogado: Wesley Abrantes Leandro. **Processo:** 028.2010.000158-6/002, Pedido De Suspensao Liminar, Ao Presidente, Relator: Presidente, Requerente: Municipio De Sao Miguel De Taipu, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Danyel De Sousa Oliveira, Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Pilar, Interessado: Clodoaldo Beltrao Bezerra De Melo, Advogado: Rodrigo Dos Santos Lima. **Processo:** 030.2008.000815-1/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Valdete Alves De Oliveira, Advogado: Arnaldo Marques De Sousa, Apelados: Municipio De Pombal, Advogado: Francisco De Sousa Reis. **Processo:** 032.2009.002198-4/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaapelante: Elba Sonia Brito De Medeiros, Advogado: Augusto Karol Marinho De Medeiros, Apelados: Jose Ademir Pereira De Moraes, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva. **Processo:** 032.2009.002271-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Josemary Palmeira Da Costa, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva, 01 Apelados: Jose Alves Dionisio, Advogado: Aniel Aires Do Nascimento, 02 Apelados: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Representante Legal. **Processo:** 033.2008.001077-1/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filhoapelante: Jose Gama Alves Da Silva, Advogado: Janio Luis De Freitas, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 033.2010.000369-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Alexandre Augusto De Lima Santos, Paciente: Anderson Vieira De Souza. **Processo:** 037.2005.005109-5/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaapelante: Francisco Jose G. De Oliveira Me, New Otica Com Var. De Art. De Otica Ltda, Advogado: Joao Paulo De Justino E Figueiredo, Apelados: Municipio De Vieiropolis, Rep. Por Seu Procurador, Advogado: Luci Gomes De Sena. **Processo:** 037.2006.004863-6/001, Remessa Ex-Officio Na Desapropriacao, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Promovente: Municipio De Vieiropolis Rep.P/Seu, Procurador Francisco Valdemiro Gomes, Promovido: Espolio De Augusto Moreira Da Nobrega, Advogado: Eva Pires Goncalves, Remetente: Juizo Da 4ªvara De Sousa. **Processo:** 039.2010.000031-2/001, Correicao Parcial Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Requerente: Cristiane Pereira De Queiroz, Carlos Alberto Souza Dos Santos, Advogado: Papilla Aline Toassa Fonte Alba, Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Alhandra. **Processo:** 057.2008.000675-2/005, Mandado De Seguranca, Por Prevencao, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Impetrante: Banco Schahim S.A. Advogado: Francisco Arcelino Filomeno Calado, Impetrado: Juizo De Direito Da Comarca De, Pedras De Fogo. **Processo:** 073.2009.000451-3/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Sao Braz S.A.-Industria E Comercio, De Alimentos, Advogado: Joao Alberto Da Cunha Filho, Apelados: Log In Logistica-Internacional Ltda, Advogado: Daniel Arruda De Farias. **Processo:** 075.2009.005548-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Almir Fernandes Da Silva, Paciente: Arnobio Gomes Fernandes. **Processo:** 083.2008.000149-4/002, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Apelante: Leandro Dantas Martinez E, Joao Ribeiro Dos Santos, Advogado: Jose Dutra R Filho, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.2001.024176-4/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Proenco Projetos Empreendimentos, E Construoctes Ltda E Outros, Advogado: Zelia Maria Gusmao Lee, Apelados: Hamilton Alves Da Nobrega, Advogado: Paulo De Tarsol L.Garcia De Medeiros. **Processo:** 200.2002.000594-4/001, Remessa Ex-Officio Na Acao Indenizacao P/Ato Ilici, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Promovente: Francimar Da Silva Melo, Advogado: Eduardo Cavalcanti Brindeiro, Promovido: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Renovato Ferreira De Souza Junior, Defensor: George Da Silva Ribeiro, Remetente: Juizo De Direito Da 1a Vara Da, Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2004.031639-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Eunice Rodrigues Lemos, Advogado: Henrique Tenorio Dourado,

Miguel Moura Lins Silva, Apelados: PbpPrev Paraiba Previdencia, Advogado: Otaviano Henrique S Barbosa, Cleanto Gomes Pereira. **Processo:** 200.2005.003860-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Marcos Antonio Batista Alves, Advogado: Eduardo Fragoso Dos Santos, Apelados: Banco Citicard S.A. Advogado: Gustavo Guimaraes Lima. **Processo:** 200.2006.015055-0/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Apelante: Losango Promotora De Vendas Ltda, Advogado: Fabio Ricardo Carneiro Montenegro, Apelados: Municipio De Joao Pessoa, Rep Por Seu Prefeito, Advogado: Maria Oletriz De Lima Filgueira. **Processo:** 200.2006.016308-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Municipio De Joao Pessoa, Rep Por Seu Prefeito, Advogado: Sandro Targino De Souza Chaves E Outros, Agravado: Ministerio Publico Da Paraiba. **Processo:** 200.2006.017255-4/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Representante Do Mp, Apelado: Antonio Bismarck Henrique Silva, Vulgo "Lela", Rep Pelo Defensor Publico, Jose Celestino Tavares De Souza. **Processo:** 200.2007.001017-4/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelante: Jarbas Jacome De Oliveira, Advogado: Harley Hardenberg M Cordeiro, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.2007.003802-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Sua, Procuradora Milena Barbosa De Medeiros, Agravado: Tata Comercio Varejista De Alimentos Ltda. **Processo:** 200.2007.767422-0/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Josiclaudia Santos Carvalho De Lima, Advogado: Maria Divani O Pinto De Menezes E Outro, Devedor: Estado Da Paraiba, Remetente: Juizo Da 6a Vara Da Fazenda Da Capital. **Processo:** 200.2008.005424-6/002, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filhoimpetrante: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro, Paciente: Jose Alexandro Pereira Da Silva. **Processo:** 200.2009.011000-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Agravante: Zihuatanejo Do Brasil Acucar, E Alcool S.Aa, Advogado: Pedro Correia De Oliveira Filho, Agravado: Paracucar Acucareira Paraibana, Comercio E Representacao Ltda, Advogado: Bruno Maia Bastos. **Processo:** 200.2009.013600-9/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Edlamar Dantas Pereira, Advogado: Paulo Americo Maia Peixoto E Outros, Agravado: Espolio De Jose Marques De A.Junior, Rep Pel Inventariante, Reinaldo Amorim Marques De Almeida, Advogado: Rafaela Pereira Toni E Outros. **Processo:** 200.2009.019156-6/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Marcus Welby Bezerra Costa, Advogado: Mauro Rocha Guedes, Devedor: Estado Da Paraiba, Remetente: Juizo De Direito Da 6a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2009.027041-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Capital Dist. De Veiculos Ltda, Advogado: Roberto Leonardo Da Silva Ramos, Fabricio Montenegro De Moraes E Outro, Agravado: Rosa Helena Ferreira Guedes, Advogado: Edgley De Brito Bastos. **Processo:** 200.2009.043849-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Agravante: Manoel Macedo Sobrinho, Advogado: Luciana Pereira Almeida Diniz, Agravado: Banco Itaucard S/A. **Processo:** 200.2010.000664-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Agravante: Antonio Barroso Pontes Filho, Advogado: Rodrigo De Almeida Costa E Outro, Agravado: Banco Itauleasing S/A. **Processo:** 200.2010.000983-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Agravante: Elinaldo Da Silva, Advogado: Luciana Pereira A.Diniz E Outros, Agravado: Aymore Credito Financiamento, E Investimentos S.A. **Processo:** 200.2010.002038-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaaggravante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Hamanda Rafaela Leite Ferreira, Agravado: Keniche Guimaraes Matsyama, Advogado: Giuseppe Fabiano Do Monte Costa. **Processo:** 200.2010.002950-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Agravante: PbpPrev Paraiba Previdencia, Advogado: Moises De Souza Coelho Neto E Outros, Agravado: Gabriela Marques De Medeiros, Advogado: Francisco Ataide De Melo E Outros. **Processo:** 200.2010.013627-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Comissao Do Concurso Publico Para Sec. De, Seg. E Def. Social Da Paraiba, Advogado: Antonio Gabinio Neto E Outros, Agravado: Magnus Kelly Lourenco De Medeiros, Advogado: Em Causa Propria. **Processo:** 200.2010.013642-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep Pela Procuradora, Camila Amblard, Agravado: Maria Do Rosario A. De Assis Rodriguez, Defensor: Rivalva Amorim De Oliveira. **Processo:** 200.2010.015517-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Alcina Oliveira Dos Santos, Advogado: Jose Augusto Nobre Neto, Agravado: Municipio De Joao Pessoa, Rep.P/Seu, Prefeito. **Processo:** 200.2010.017531-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Geraldo J Coan E Cia Ltda, Advogado: Andre Luiz Franco De Aguiar_E Outro, Agravado: Fundac Fundacao Desenvolvimento Da Crianca, E Do Adolescente-Alice De Almeida. **Processo:** 999.2010.000168-7/001, Noticia Crime, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel.Subst.: Dr. Eslu Eloy Filhonoticiante: Representante Do Ministerio Publico, Noticiado: Francisco Das Chagas Lopes De Sousa, Prefeito De Sao Mamede.

DIA: 20/03/2010

Processo: 028.2010.000158-6/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima-aggravante: Municipio De Sao Miguel De Taipu, Rep.P/ Seu Prefeito, Advogado: Danyel De Sousa Oliveira, Agravado: Clodoaldo Beltrao Bezerra De Melo, Advogado: Rodrigo Oliveira Dos Santos Lima. **Processo:** 200.2006.045734-4/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Eduardo Tesserolli E Outros, Paciente: Gabriel Taufik Name Junior.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 3ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 3ª TURMA RECURSAL MISTADA CAPITAL a realizar-se no dia **26 DE MARÇO DE 2010**, a partir das **09:30 hs**, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os seguintes recursos: **RECURSOS VIRTUAIS(E JUS): 01) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099149029** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): Alex de Souza Alves – Advogado(a/s): Dr. Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 02) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099077790** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Rosângela Maria Barbosa Palitot – Advogado(a/s): Dr. César Augusto Cesconetto – Recorrida: Adriana Venâncio Cavalcante Epp (Lojas Xepinha) – Advogado(a/s): Dr. José Guedes Dias – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 03) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099351047** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV Financeira S/A – Advogado(a/s): Drª. Jullyanna Karlla Viegas Albino e outro – Recorrido: José Flávio Cunha de Oliveira – Advogado(a/s): Dra. Carolina de Brito Barbosa – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 04) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020089062950** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Joel Carneiro da Costa – Advogado(a/s): Dra. Joely Cristine da Silva Carneiro – Recorrida: General Motors do Brasil Ltda – Advogado(a/s): Dr. Paulo Wanderley Câmara e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 05) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089235374** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente/Recorrido: Rivelino da Silva Maracajá – Advogado(a/s): Dr. Marcus Vinícius Silva Magalhães – Recorrido/Recorrente: Geivandick Marques Pinheiro – Advogado(a/s): Dr. Miguel de Farias Cascudo – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 06) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099335800** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrida: Janisete de Jesus Vieira Guedes – Advogado(a/s): Dr. Alexandre Wanderley Maia Paiva e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 07) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020099278216** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Paggo Administradora de Crédito Ltda – Advogado(a/s): Dr. Wilson Belchior – Recorrido: Sérgio dos Santos Nascimento – Advogado(a/s): Drª. Ana Erika Magalhães Gomes – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 08) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099324507** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: FIC Financeira Itaú CBD S/A – Advogado(a/s): Drª. Arlenni Maria Lins – Recorrido(a): Claudemir Vieira Francisco – Advogado(a/s): Dr. Bruno Alexandre da Silva Gurgel e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 09) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099032852** – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Drª. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outra – Recorrido: José Clécio Inocêncio Bezerra – Advogado(a/s): Drª. Maria Oletriz de Lima Filgueira e outras – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 10) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099032142** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Gilmar Gomes Pereira – Advogado(a/s): Dra. Maria Oletriz de Lima Filgueira e outras – Recorrida: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles. 11) Recurso Inominado na Ação de Cancelamento de Protesto: 20020089026161** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Consórcio telelistas – Advogado(a/s): Dr. Daniel Arruda de Farias e outros – Recorrida: Terramar Turismo Ltda ME – Advogado(a/s): Drª. Rafaela Martins Pereira Toni e outro – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 12) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099021293** – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido: José Paulo da Silva – Advogado(a/s): Drª. Micheline Aparecida Machado Barreto – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 13) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099087583** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: João Batista Pinto de Carvalho – Advogado(a/s): Dra. Maria do Socorro Rodrigues Lima – Recorrida: Telemar Norte Leste S/A – Advogado(a/s): Dr. Wilson Belchior e outros – **Rela-**



tor: Juiz Hermance Gomes Pereira. 14) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099040905 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: American Airlines – Advogado(a/s): Dr. Thiago Cartaxo Patriota e outros – Recorrida: Manuela Gomes Vieira de Almeida – Advogado(a/s): Dr. Elson Pessoa de Carvalho e outro – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 15) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099184984** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Sérgio Antonio das Flores – Advogado(a/s): Dra. Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel e outro - Recorrida: Embrakon Consórcio Nacional – Advogado(a/s): Dr. Thiago Cartaxo Patriota e outro – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 16) Recurso Inominado na Ação de Indenização Por Danos Morais: 20020089253278** – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente/Recorrida: Vania Cecília de Lima – Advogado(a/s): Dr. Marcus André Medeiros Barreto e outros - Recorrido/Recorrente: Banco BMG S/A – Advogado(a/s): Dr. Ricardo da Costa e Sousa e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 17) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099262020** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Melquisedeque de Andrade Pessoa – Advogado(a/s): Dr. Diego de Sousa Dutra e outros – 1º) Recorrido: Disk Telefonia Celular Ltda – Advogado(a/s): Dr. Hildemar Batista de Andrade – 2º) Recorrido: Oi TNL PCS S/A – Advogado(a/s): Dr. Wilson Belchior e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 18) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020089065755** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico – Advogado(a/s): Dr. Caius Marcellus Lacerda e outros - Recorrido(a): Francisco de Assis Dias – Advogado(a/s): Drª. Wilma dos Santos Sales e outro – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 19) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099016020** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente/Recorrido: Leandro Florêncio Alves de Oliveira – Advogado(a/s): Dr. Bruno de Farias Cascudo – Recorrida/Recorrente: Editora Abril – Advogado(a/s): Dr. João Alberto da Cunha Filho – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 20) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020089048173** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Hugor César Lino de Oliveira – Advogado(a/s): “Parte sem advogado” - 1º) Recorrido(a): HC Pneus S/A – Advogado(a/s): Dr. Gilmar Correia Costa e outros - 2º) Recorrido(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha – Advogado(a/s): Dr. Agnes Pauli Pontes de Aquino e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 21) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099176758** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Jefferson de Araújo Souza – Advogado(a/s): Dr. José Valdemir da Silva Segundo e outros - Recorrido: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outra – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 22) Recurso Inominado na Ação Declaratória: 20020099189793** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima e outros - Recorrido(a): Francisco de Assis Lopes – Advogado(a/s): Dra. Edna Maria Ramalho de Farias – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 23) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099039808** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Albanita Maria Farias da Silva – Advogado(a/s): Dra. Katilene Boudoux Silva e outra – Recorrida: Mapfre Seguros / Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira. 24) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099371854** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido: Valter Fernandes de Oliveira – Advogado(a/s): Drª. Angélica Gurgel Bello Butrus e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 25) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099374221** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Drª. Nayara Chrystine Nóbrega e outra – Recorrido(a): Marcos André Praxedes Nunes – Advogado(a/s): Dr. Layrton Ferreira de Moraes – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 26) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099460392** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Drª. Milena Neves Augusto e outro – Recorrido(a): Juracy de Souza Santos – Advogado(a/s): Drª. Maria Oletriz de Lima Filgueira e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 27) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099068526** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Gmac S/A(Banco General Motors) – Advogado(a/s): Dr. Milton Gomes Soares Júnior – Recorrido: Express Locação de Veículos Ltda – Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 28) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099314789** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Santander Banespa S/A – Advogado(a/s): Dr. Isócrates de Tácito Lopes Clemente e outros – Recorrido(a): Thiago Marques Lira – Advogado(a/s): Dr. Felipe Oliveira Lima Pinho e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 29) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099194397** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Maria Nivaldete de Lima Oliveira Marinho – Advogado(a/s): Drª. Francisca Francinete de Alexandria – Recorrido(a): Condomínio Empresarial Assis Chateaubriand – Advogado(a/s): Dr. Lourenço Di Lorenzo Marsicano – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 30) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099068286** – 1º Juiza-

do Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Gmac S/A(Banco General Motors) – Advogado(a/s): Dr. Diego Paican Stein Meira e outro – Recorrido: Express Locação de Veículos Ltda – Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 31) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099460491** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Drª. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Aucemir Nunes Gomes – Advogado(a/s): Dra. Maria Oletriz de Lima Filgueira e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 32) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099302453** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrida: Arleide Azevedo Almeida da Silva – Advogado(a/s): Dr. Marcos Antonio Leite Ramalho Júnior e outros – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. 33) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099336287** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Santander Banespa S/A – Advogado(a/s): Dr. Isócrates de Tácito Lopes Clemente e outra – Recorrido(a): Glauter Silva Farias – Advogado(a/s): Dr. Petrônio Vitorio Serafim Filho – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz. OBS.: Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado 85 do FONAJE, que giza: - “O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 - “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”, art. 45 - “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei nº 11.419/2006”. João Pessoa, 23 de março de 2010 - Cíleno Gama Correia Lima – Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital.**

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080026269 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA CAMPOS EM FACE DE MARIADA PENHA MARINHO E MARIA DA PENHA ASSUNCAO cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curadora na pessoa da autora mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 11/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho tecnica Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090048790 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo ecartorio tramita uma acao de INTERDICAÇÃO, movida pela senhora TEREZINHA DE SOUZA em face do senhor JOSENILDO DE SOUZA, VISTOS., cuja sentencateve o seguinte final: Decreto a Interdicao do senhor JOSENILDO DE SOUZA.Julgo Procedente, ante a sua incapacidade para reger a sua pessoa eadministrar seus bens, nomeando lhe curadora sob compromisso a senhoraTEREZINHA DE SOUZA....., e, para que mais tarde nao alegue ignorancia, mandou a MM Juiza expedir Edital nos termos do art. 1.187 do CPC, publicado no Diario da Justica por tres vezes, com intervalo de 10 diasCumpra-se. Joao Pessoa, aos 26 de fevereiro de 2010. Aldaci Goncalvesda Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090146404 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo ecartorio tramita uma acao de INTERDICAÇÃO, movida por JOANA CUNHA FERREIRA DE BRITO em face do Sr. GENIVAL FERREIRA DE BRITO, ..., cuja sentencateve o seguinte final: Decreto a Interdicao do senhor GENIVAL FERREIRA DE BRITO. VISTOS., ante a sua incapacidade para reger a sua pessoa eadministrar seus bens, nomeando lhe curadora sob compromisso a senhoraJOANA CUNHA FERREIRA DE BRITO, para que mais tarde nao alegue ignorancia, mandou a MM Juiza expedir Edital nos termos do art. 1.187 do CPC, publicado no Diario da Justica por tres vezes, com intervalo de 10 diasCumpra-se. Joao Pessoa, aos 26 dias do mes de fevereiro de 2010. Aldaci Goncalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020090306412 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Dire ito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo ecartorio tramita uma acao de INTERDICAÇÃO, movida por ILIZABETE IRENE DASILVA, em face do senhor JOSE PAULO DA SILVA, VISTOS...cuja sentencateve o seguinte final: Decreto a Interdicao do Sr. JOSE PAULO DA SILVA-Julgo Procedente, ante a sua incapacidade para reger a sua pessoa eadministrar seus bens, nomeando lhe curadora sob compromisso a senhoraELIZABETE IRENE DA SILVA, e , para que mais tarde nao alegue ignorancia, mandou a MM Juiza expedir Edital nos termos do art. 1.187 do CPC, publicado no Diario da Justica por tres vezes, com intervalo de 10 dias-Cumpra-se. Joao Pessoa, 26.02.2010. Aldaci Goncalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 3A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020070227687 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital de interdicao virem , ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem e quem possa interessar possa que atravesde sentença prolatada em 16.09.09 foi decretada a interdicao de Ivanildo Antonio dos Santos portador de doenca mental nomeando lhe curadoraCicera Belizia dos Santos permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercicio de todos os atos da vida civil do interditando.E para que ninguem alegue ignorancia mandou o MM.Juiz Gustavo Procopio BMelo publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo em 10 em 10 dias na forma da lei. Aos, 11/03/10. Eu. M. do Socorro P.Vieira, digit

COMARCA DA CAPITAL. 3A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080392307 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital de interdicao virem , ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem e quem possa interessar possa que atraves de sentença prolatada em 31.08.2009 foi decretada a interdicao de Maria Jose Gomes dos Santos portador de doenca mental nomeando lhe curadora Maricleide Gomes de Souza permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercicio de todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguem alegue ignorancia mandou o MM. Juiz Dr. Gustavo Procopio B de Melo publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Aos 11.03.10.Eu, MSPV, digitei.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CONJUNTO ERNESTO GEISEL. Faço Saber Que Pretendem Se Casar: Antonio Bernardino Da Silva E Estelita Graciliano Dos Santos/Antonio Marcos Dos Santos E Marlêne Severo Da Silva/Carlos Antonio Dos Santos Amorim E Albaniice Lopes Da Silva/Dayvison Felix Taveira E Suellen Oliveira Do Nascimento/Edésio Francisco Da Silveira Netto E Suenia Andressa Marques De Pontes/Eduardo Henrique Alves Vieira E Gisele Soares De Souza/ Eduardo Santos Abrantes E Cristina Pereira Rodrigues/Elvys Kennedy Cabral Ferreira E Andrea Nóbrega Soares/Erievaldo Junio Silva De Oliveira E Tatiana Bernardo Sousa/Erlan Paulo De Souza Silva E Alaide Do Nascimento Silva/Francisco Evandro Gonçalves E Fracineide Santana Cruz/Humbertson Luiz Gama Cavalcante E Marlene Alves De Lima/João Eledilson De Souza Ferreira E Jassiara Da Silva Guedes/João Paulo Da Silva Nascimento E Anna Rachel Bezerra E Silva/Junior Sergio XavierDa Silva E Maria De Fatima Rodrigues/Kennedy Gonçalves De Moura E Francimary Felix Pereira/Marcos Antonio Alves Soares E Joseane Xavier De Lacerda/Marcos Da Costa Cabral Junior E Ruanna Alves Irineu/Mauricio Alves Soares Junior E Lidiane Lima De Souza/Odaliton De Oliveira Silva E Nayara Dos Santos Alves/Paulo Gomes Da Silva E Severina Antonia Do Nascimento Gomes/ Ronieric Jacson Alves Mangureira E Natália Da Costa Borba/Tafarel Nascimento Das Chagas E Kátia Da Cruz Barros/Waltemberg Rodrigues Da Penha E Flavia Da Costa/Waston De Vasconcelos Farias E Andreia Patrícia De Souza Santos. Se Alguem Souber De Algum Impedimento, Favor Ligar Para O Telefone: (083) 3231-6518/João Pessoa-Pb, 22 De Março De 2010, Eu, Lindalva Lima Gomes-Oficial.

ALAGOA NOVA

COMARCA DE ALAGOA NOVA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00420080016415 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar e o conhecimento haja de pertencer, que perante esteCartorio Judiciario tramita aos termos da acao acima, proposta por EDITE DOMINGOS ALVES CAVALCANTI, BRASILEIRA, CASADA, AGRICULTORA, RESIDENTE NA RUA JOAQUIM JOSE DO VALE, 40, MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA PB, emnome do interditando LOURIVAL DOMINGOS FARIAS, BRASILEIRO, CASADO, INVALIDO, RESIDENTE NO REFERIDO ENDEREÇO, julgada por sentença em data de22 de fevereiro de 2010, tendo sido decretada a INTERDICAÇÃO do Sr. Lourival, acima qualificado e nomeou como seu curador a autora, também qualificada, cuja interdicao foi decretada para todos os atos da vida civil e devera ser representado pela mencionada autora que devera reger sua pesoa e bens, caso existam. Dado e passado nesta Comarca de AlagoaNova PB, aos 27 de fevereiro de 2010. Eu Maria Aparecida Bezerra de M elo, Tec. Judiciaria, o digitei e assino. DR. ERONILDO JOSE PEREIRA JUIZ DE DIREITO.

ARARUNA

COMARCA DE ARARUNA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00620060011555 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente ou dele tiverem conhecimento que o Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito desta Vara, decretou, por sentença, a interdicao de ISABEL CRISTINA PRAEIRO DA SILVA, brasileiro(a), RG n.3489.161, SSP/PB, residente no Sitio Mata Velha, Araruna-PB, p ortador(a) de Retardo Mental Grave mais Epilepsia nao especificada (CID 10 - F.72.8.G-40.9), nascido(a) aos 15.09.1969 em Cacimba de Dentro/PB, filho(a) de Ivo Praeiro da Silva e Josefa Gomes Pinheiro, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3.o, II, do novo Codigo Civil brasileiro, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de LUCINEIDE PRAEIRO DA SILVA, brasileiro(a), solteira, agricultora, nascido/a aos 06.05.1975, residente e domiciliada no St. Mata Velha, Araruna-PB sob compromisso, conforme sentença prolatada nos autos da Acao de Interdicao e transitada em julgado em 04.02.2010. Do que, para cons-

tar, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devera ser publicado por tres vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca, ao 26 dia do mes de fevereiro de 2010 Eu, , Jose Mauro Ribeiro de Macedo, Tecnico Judiciario, o digitei. Ricardo da Silva Brito, Juiz de Direito.

CABEDELO

COMARCA CABEDELO - PB, 3ª VARA - EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. O Dr. FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ , Juiz de Direito da 3ª. Vara , COMARCA CABEDELO no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa. Que, o Leiloeiro Oficial, Sr. JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA, levará à venda em arrematação pública, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em **1º LEILÃO** no dia **16/04/2010 a partir das 14:30 horas**; Se não houver licitantes, fica designado o **2º LEILÃO** por preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo, no dia **30/04/2010, a partir das 14:30 horas**, no Átrio do Fórum Des. Júlio Aurélio M. Coutinho , situado na BR - 230, KM 01 , Camalaú, na cidade de CABEDELO – PB, dos bens penhorados nos autos da Ação abaixo relacionada. **ADVERTÊNCIA:** Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do Leilão designado. **DAS CONDIÇÕES DA ARREMAÇÃO:** 1) A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC). 2) No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, e a comissão do leiloeiro, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

COMARCA CABEDELO - PB – 3ª VARA - 1º LEILÃO DIA 16/04/2010, 14:30 horas, E 2º LEILÃO DIA 30/04/2010. ÀS 14:30 horas, PROCESSO Nº. 073.2002.009.367-7, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB E EXECUTADO: ICOL - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 8.722.308/0001-52. BEM (NS): LOTE 01 - 01 (um) Lote de Terreno, situado no Loteamento Recanto do Poço, Cabedelo - PB, Lote de nº 13 da Quadra C, medindo 20,00 m de frente e fundos por 30,00m de ambos os lados Registrado às fls. 175, do Livro nº 2/1, sob Matrícula R-02-2673, no Cartório de Registro de Imóveis Figueiredo Dornelas no Município de Cabedelo - PB, OBS: o referido Imóvel encontra-se todo murado com paredes de tijolos, Avaliado em R\$ 13.000,00 (Treze mil reais)

COMARCA CABEDELO - PB – 3ª VARA - 1º LEILÃO DIA 16/04/2010, 14:31 horas, E 2º LEILÃO DIA 30/04/2010. ÀS 14:31 horas, PROCESSO Nº. 073.2003.001.233-7, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB E EXECUTADO: IATE CLUBE DA PARAÍBA. BEM (NS): LOTE 01 - 01 (um) Trator de arca Marcey, modelo, Fercuson - 265, chassi numero 180.808 - MI, de cor vermelha, em bom setado de conservação. Avaliado em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

COMARCA CABEDELO - PB – 3ª VARA - 1º LEILÃO DIA 16/04/2010, 14:32 horas, E 2º LEILÃO DIA 30/04/2010. ÀS 14:32 horas, PROCESSO Nº. 073.2007.003.435-7, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB E EXECUTADO: BOMBORDO BAR E RESTAURANTE LTDA. 07.646.963/0001-06. BEM (NS): LOTE 01 - 01 (um) Frizer Horizontal, marca Fricom de 500 litros. Avaliado em R\$ 600,00; LOTE 02 - 01 (um) Frizer vertical, marca Utralux de 250 litros Avaliado em R\$ 600,00; LOTE 03 marca WEG. De 10 litros, - 01 (um) Liquidificador Industrial marca WEG, capacidade de 10 litros Avaliada em R\$ 480,00; AVALIAÇÃO TOTAL DOS LOTES EM R\$ 1.680,00 (Hum mil e seiscentos e oitenta reais).

COMARCA CABEDELO - PB – 3ª VARA - 1º LEILÃO DIA 16/04/2010, 14:33 horas, E 2º LEILÃO DIA 30/04/2010. ÀS 14:33 horas, PROCESSO Nº. 073.2003.001.921-7, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB E EXECUTADO: ENGEARTE ENGENHARIA E ARQ. LTDA. CNPJ 70.108.899/0001-46. BEM (NS): LOTE 01 - 01(um) Apartamento no Edif. Costa Dourda, situado a Rua Cassiano da Cunha Nóbrega, nº 176, Ponta do Mato, com 80,00m² de área aproximadamente, contendo 03 (três) quartos, sendo uma suíte e um reversível, W. C. social, sala para dois ambientes e cozinha, localizado no 2º andar de nº 204, com entrada e saída, pela Rua Cel Aureliano, sendo rua asfaltada, e de frente para o Mar. Tendo Registrado a Penhora no Cartório de Registro de Imóvel Figueiredo Dornelas da Comarca de Cabedelo - PB. Avaliado em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante, bem como pelo executado ou remitente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento), de acordo com o Art. 705, IV, do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital, na forma da Lei, e afixado em local de costume no Átrio do Fórum, e para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores e terceiros, passou-se o presente edital, aos 15 dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010) , nesta cidade de CABEDELO - Estado da Paraíba, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, José Marcos de Sousa da Silva, leiloeiro oficial, GAPRE Nº 09/2002 e 1237/2008, o digitei.